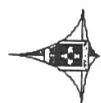
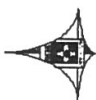


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



> SETAS - 000800 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU
Exercício de : 2016

Quadra	Conflitos	Lotus	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir. Terreno (R\$)	Vir. M2 Const. (R\$)	1.227,53
OS-303	2	11	HC2	1.4410 V.COMEF	901,00	169.075,06	1.227,53
		2-7	HC2	1.4410 V.COMEF	506,00	143.713,80	1.227,53
		3	HC2	1.4410 V.COMEF	1.050,00	223.179,08	1.227,53
		4-5	HC2	1.4410 V.COMEF	1.050,00	223.179,08	1.227,53
		6	HC2	1.4410 V.COMEF	1.015,47	221.800,30	1.227,53
		1-2	HC2	1.4410 V.COMEF	336,00	72.800,30	1.227,53
		3	HC2	1.4410 V.COMEF	374,28	82.800,30	1.227,53
		4	HC2	1.4410 V.COMEF	450,84	100.000,30	1.227,53
		5	HC2	1.4410 V.COMEF	469,12	103.713,80	1.227,53
		6	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
OS-305	2	1	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		2	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		3	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		4	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		5	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		6	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		7	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		8	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		9	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		10	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
OS-307	2	1	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		2	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		3	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		4	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		5	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		6	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		7	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		8	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		9	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		10	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 285 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU
Exercício de : 2016

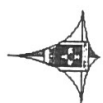
Quadra	Conflitos	Lotus	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir. Terreno (R\$)	Vir. M2 Const. (R\$)	1.227,53
OS-306	2	1	HC2	1.4410 V.COMEF	901,00	169.075,06	1.227,53
		2	HC2	1.4410 V.COMEF	506,00	143.713,80	1.227,53
		3	HC2	1.4410 V.COMEF	1.050,00	223.179,08	1.227,53
		4	HC2	1.4410 V.COMEF	1.015,47	221.800,30	1.227,53
		5	HC2	1.4410 V.COMEF	336,00	72.800,30	1.227,53
		6	HC2	1.4410 V.COMEF	374,28	82.800,30	1.227,53
		7	HC2	1.4410 V.COMEF	450,84	100.000,30	1.227,53
		8	HC2	1.4410 V.COMEF	469,12	103.713,80	1.227,53
		9	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		10	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
OS-308	2	1	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		2	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		3	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		4	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		5	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		6	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		7	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		8	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		9	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53
		10	HC2	1.4410 V.COMEF	864,00	188.000,30	1.227,53

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 286 de 384

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



7545 - 000801



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

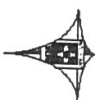
Quadra	Conj/Bloco	Lotus	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)	Exercício de : 2016
OS-309	1	1	HC2	598,34	143.713,80	1.227,53	
	2	2	HC2	409,66	143.713,80	1.227,53	
	3	1A4	HC2	200,00	118.352,54	1.227,53	
	4	2	HC4	706,18	160.621,31	1.227,53	
	5	3	HC4	960,35	270.520,10	1.227,53	
	6	4	HC4	1.181,45	323.179,08	1.227,53	
	7	5	HC4	815,12	223.179,08	1.227,53	
	8	6	HC3	825,52	223.179,08	1.227,53	
	9	7	HC3	798,27	223.179,08	1.227,53	
	10	8	HC3	780,75	223.179,08	1.227,53	
OS-310	1	1	HC2	428,23	168.075,06	1.227,53	
	2	2	HC2	806,19	223.179,08	1.227,53	
	3	3	HC2	876,27	223.179,08	1.227,53	
	4	4	HC2	245,11	126.606,30	1.227,53	
	5	5	HC2	289,78	126.606,30	1.227,53	
	6	6	HC2	293,77	223.179,08	1.227,53	
	7	7	HC2	511,93	143.713,80	1.227,53	
	8	8	HC2	180,58	118.352,54	1.227,53	
	9	9	HC2	819,78	223.179,08	1.227,53	
	10	10	HC2	1.128,08	351.676,12	1.227,53	
OS-312	1	1	HC2	715,75	160.621,31	1.227,53	
	2	2	HC2	350,00	126.606,30	1.227,53	
	3	3	HC2	748,00	199.508,57	1.227,53	
	4	4	HC2	1.094,00	270.520,10	1.227,53	
	5	5	HC2	7.844,00	160.621,31	1.227,53	
	6	6	HC2	1.046,00	270.520,10	1.227,53	
	7	7	HC2	761,00	160.621,31	1.227,53	
	8	8	HC2	725,50	143.713,80	1.227,53	
	9	9	HC2	475,00	199.508,57	1.227,53	
	10	10	HC2	1.250,00	351.676,12	1.227,53	
OS-314	1	1	HC2	900,00	160.621,31	1.227,53	
	2	2	HC2	1.180,57	199.508,57	1.227,53	
	3	3	HC2	309,00	126.606,30	1.227,53	
	4	4	HC2	725,50	160.621,31	1.227,53	
	5	5	HC2	725,50	160.621,31	1.227,53	
	6	6	HC2	382,126,24	1.092,78	1.227,53	
	7	7	HC2	200,00	118.352,54	1.227,53	
	8	8	HC2	900,00	223.179,08	1.227,53	
	9	9	HC2	778,00	160.621,31	1.227,53	
	10	10	HC2	900,00	223.179,08	1.227,53	
OS-316	1	1	HC2	1.260,00	351.676,12	1.227,53	
	2	2	HC2	630,00	160.621,31	1.227,53	
	3	3	HC2	2.520,00	496.064,81	1.041,25	
	4	4	HC2	600,50	143.713,80	1.227,53	
	5	5	HC2	1.400,00	351.676,12	1.227,53	
	6	6	HC2	600,50	143.713,80	1.227,53	
	7	7	HC2	1.400,00	351.676,12	1.227,53	
	8	8	HC2	600,50	143.713,80	1.227,53	
	9	9	HC2	1.400,00	351.676,12	1.227,53	
	10	10	HC2	600,50	143.713,80	1.227,53	

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 287 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

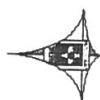
Quadra	Conj/Bloco	Lotus	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)	Exercício de : 2016
OS-316	1	1	HC3	1.237,50	267.138,59	1.227,53	
	2	2	HC3	600,50	143.713,80	1.227,53	
	3	3	HC3	677,50	160.621,31	1.227,53	
	4	4	HC3	858,54	223.179,08	1.227,53	
	5	5	HC3	328,00	118.352,54	1.227,53	
	6	6	HC3	907,20	169.075,06	1.227,53	
	7	7	HC3	925,00	160.621,31	1.227,53	
	8	8	HC3	903,27	169.075,06	1.227,53	
	9	9	HC3	1.111,25	223.179,08	1.227,53	
	10	10	HC3	2.173,56	486.598,17	1.227,53	
OS-401	1	1	HC3	1.087,00	223.179,08	1.227,53	
	2	2	HC3	600,50	143.713,80	1.227,53	
	3	3	HC3	712,00	160.621,31	1.227,53	
	4	4	HC3	991,00	169.075,06	1.227,53	
	5	5	HC3	950,00	143.713,80	1.227,53	
	6	6	HC3	945,00	223.179,08	1.227,53	
	7	7	HC3	945,00	223.179,08	1.227,53	
	8	8	HC3	700,00	160.621,31	1.227,53	
	9	9	HC3	700,00	160.621,31	1.227,53	
	10	10	HC3	588,00	143.713,80	1.227,53	
OS-402	1	1	HC3	340,00	126.606,30	1.227,53	
	2	2	HC3	340,00	126.606,30	1.227,53	
	3	3	HC3	340,00	126.606,30	1.227,53	
	4	4	HC3	340,00	126.606,30	1.227,53	
	5	5	HC3	340,00	126.606,30	1.227,53	
	6	6	HC3	340,00	126.606,30	1.227,53	
	7	7	HC3	340,00	126.606,30	1.227,53	
	8	8	HC3	340,00	126.606,30	1.227,53	
	9	9	HC3	340,00	126.606,30	1.227,53	
	10	10	HC3	340,00	126.606,30	1.227,53	

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

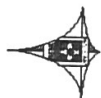
Página 288 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SETAB - 000802

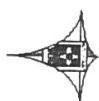


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU
de Exercício de : 2016

Quadra	Conjuntos	Lotas	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)			
OS-404	LOTES 900 M2 VER	HAB COLETV	13 COMERCIO RESIDENCI	798,00	223.179,08	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	815,00	223.179,08	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.022,00	223.179,08	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	657,00	160.821,31	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	600,00	143.713,80	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.547,00	432.832,15	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	573,00	143.713,80	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.201,00	351.676,12	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.201,00	351.676,12	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	580,00	159.506,57	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	630,00	160.821,31	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	625,00	160.821,31	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	798,00	160.821,31	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	718,00	160.821,31	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.038,00	270.520,10	1.227,53			
OS-406	LOTES 50 LOTES 900 M2 VER	HAB COLETV	13 COMERCIO RESIDENCI	798,00	223.179,08	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	750,00	199.506,57	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.327,00	219.797,58	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.475,00	432.832,15	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	468,00	143.713,80	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	430,00	143.713,80	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	525,00	143.713,80	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	427,00	143.713,80	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.317,00	219.797,58	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.300,00	219.797,58	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.371,00	223.179,08	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	600,00	143.713,80	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.202,00	351.676,12	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	875,00	223.179,08	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	889,00	223.179,08	1.227,53			
OS-408	LOTES 50 LOTES 900 M2 VER	HAB COLETV	13 COMERCIO RESIDENCI	860,00	223.179,08	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	900,00	223.179,08	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.200,00	351.676,12	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.200,00	351.676,12	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	885,00	223.179,08	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.365,00	202.880,07	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.056,00	251.676,12	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.394,00	351.676,12	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.879,04	815.430,07	1.420,61			
			13 COMERCIO RESIDENCI	2.095,46	958.648,93	1.092,78			
			13 COMERCIO RESIDENCI	865,00	223.179,08	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	825,00	223.179,08	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	840,00	223.179,08	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	771,00	160.821,31	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	300,00	128.900,30	1.227,53			
OS-410	LOTES 50 LOTES 900 M2 VER	HAB COLETV	13 COMERCIO RESIDENCI	1.473,00	219.797,58	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.460,00	432.832,15	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.460,00	432.832,15	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.492,00	662.114,16	1.092,78			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.276,00	351.676,12	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	1.023,00	270.520,10	1.227,53			
			13 COMERCIO RESIDENCI	900,00	223.179,08	1.227,53			
			OS-410	LOTES 50 LOTES 900 M2 VER	HAB COLETV	13 COMERCIO RESIDENCI	1.276,00	351.676,12	1.227,53
						13 COMERCIO RESIDENCI	1.023,00	270.520,10	1.227,53
						13 COMERCIO RESIDENCI	900,00	223.179,08	1.227,53
						13 COMERCIO RESIDENCI	1.276,00	351.676,12	1.227,53
						13 COMERCIO RESIDENCI	1.023,00	270.520,10	1.227,53
						13 COMERCIO RESIDENCI	900,00	223.179,08	1.227,53
						13 COMERCIO RESIDENCI	1.276,00	351.676,12	1.227,53
						13 COMERCIO RESIDENCI	1.023,00	270.520,10	1.227,53
13 COMERCIO RESIDENCI	900,00	223.179,08				1.227,53			
13 COMERCIO RESIDENCI	1.276,00	351.676,12				1.227,53			
13 COMERCIO RESIDENCI	1.023,00	270.520,10				1.227,53			
13 COMERCIO RESIDENCI	900,00	223.179,08				1.227,53			
13 COMERCIO RESIDENCI	1.276,00	351.676,12				1.227,53			
13 COMERCIO RESIDENCI	1.023,00	270.520,10				1.227,53			
13 COMERCIO RESIDENCI	900,00	223.179,08				1.227,53			



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SETAS - 000B03 <

Anexo Único do Projeto de Lei número de			
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPT de			
Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Cód Natureza

[illegible]

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 291 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
 XVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir. Terreno (R\$)	Vir. M2 Const (R\$)
25-612	A	2	H C4	1.354,00	351.676,12	1.227,53
25-612	A/B/C	H C2	13 COMERCIO/RESIDENCI	1.113,00	202.890,07	1.227,53
		TOCOS				
	B	1-2	H C3	700,00 a 1.500,00	724.325,49	1.092,78
			13 COMERCIO/RESIDENCI		223.179,08	1.227,53
			13 COMERCIO/RESIDENCI		820,00	1.227,53
			13 COMERCIO/RESIDENCI		2.970,00	1.227,53
25-614	A	1	H C4	1.354,00	199.906,57	1.227,53
	B	1	H C2	2.470,00	304.335,11	1.227,53
			13 COMERCIO/RESIDENCI		2.470,00	1.227,53
			13 COMERCIO/RESIDENCI		475,00	1.437,80
		2	10 COMERCIAL	490,00	325.773,91	1.227,53
	C	1-2	H C4	1.760,00	432.82,15	1.227,53
	D	1	H C4	2.080,00	495.536,17	1.227,53
45-401	L	01	76 POSTO DE LAVABEUE	1.025,00	1.138.790,16	1.159,90
LOTES 50	OBSERVACAO					
LOTES 50	-100-150-200M2	VER COMERCII				
LOTES 50	900 M2 VER	HAB COMETIV				

Detor: 1931110FAZ BOM SUCESSO

Setor: 1393110FAZ BOM SUCESSO

Id	Nome	Id	Nome	Id	Nome
1	920846 HABITACAO COLETIVA	1	920846 HABITACAO COLETIVA	1	920846 HABITACAO COLETIVA
2	49 OUTROS	2	49 OUTROS	2	49 OUTROS
3	Área Ter. (M2)	3	Área Ter. (M2)	3	Área Ter. (M2)
4	2.831.400,00	4	2.831.400,00	4	2.831.400,00
5	Área Terreno (R\$)	5	Área Terreno (R\$)	5	Área Terreno (R\$)
6	Vlr M2 Const (R\$)	6	Vlr M2 Const (R\$)	6	Vlr M2 Const (R\$)

Setor: 920646 HABITACAO COLETIVA

Quadra	Condições	Lote	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
	ÁBITACAO COLE TIVAS TIPO H-4 (900 M2)					

LABITACAO COLE
OTES TIPO H-4

[illegible]

ODAS
ARAGENS/SUBSO
TODOS
LO: KC X 0,50

COAS	TCOS	900 M2	76 POSTO DE LAVAGEM E	900,00	796.803,20	1.118,74
------	------	--------	-----------------------	--------	------------	----------

Setor: 13760657HABITAÇÃO INDIVIDUAL


SIGEST
SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE TERREIRAS

AMTIR PAUTA IPTU
 01/2015

Página 292 de 384

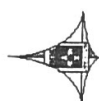
Área Ter. (M2) Vlr Terreno (R\$) Vlr M2 Const (R\$)

MITT PAKTA IPTI



Página 292 de 384





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
TODAS			1	RESIDENCIA INDIVID	100,01 A 250,00	10.323,31	466,74
TODAS			1	RESIDENCIA INDIVID	150,01 A 250,00	18.775,38	466,74
TODAS			7	ASSENTAMENTOSIDE	250,01 A 500,00	25.808,28	466,74
TODAS			7	ASSENTAMENTOSIDE	150,01 A 200,00	18.359,13	453,61
TODAS			7	ASSENTAMENTOSIDE	160,01 A 200,00	18.556,23	453,61
TODAS			53	PARQUES	201,01 A 250,00	20.766,23	453,61
TODAS			62	TELECOMUNICAÇÕES	34.783,99	396.201,52	672,32
TODAS			62	TELECOMUNICAÇÕES	1.000,01 A 2.000,00	518.268,70	672,32
TODAS			62	TELECOMUNICAÇÕES	3.000,01 A 10.000,00	660.335,97	672,32

Sel.: 920645 HABITACAO INDIVIDUAL

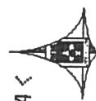
Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
R RESIDENCIAL	(HAB UNFAM)	TODOS	1 RESIDENCIA INDIVID	40,00 A 165,00	16.775,38	466,74
		TODOS	1 RESIDENCIA INDIVID	165,01 A 250,00	20.646,62	466,74
		TODAS	4 RESIDENCIA COLETIV	900,00	68.698,90	864,65
		TODAS	7 ASSENTAMENTOSIDE	40,00 A 165,00	13.559,13	453,61
N e OR	N e OR	TODAS	7 ASSENTAMENTOSIDE	165,01 A 270,00	17.245,91	453,61
		TODAS	7 ASSENTAMENTOSIDE	270,01 A 400,00	18.320,15	453,61
		TODAS	7 ASSENTAMENTOSIDE	400,01 A 500,00	19.300,38	453,61
		TODAS	7 ASSENTAMENTOSIDE	500,01 A 900,00	20.646,62	466,74

TODAS			13	COMERCIORESIDENCI	100,00 A 500,00	91.865,20	864,65
TODAS			13	COMERCIORESIDENCI	500,01 A 1.000,00	229.663,03	864,65
TODAS			13	COMERCIORESIDENCI	1.000,01 A 2.000,00	349.087,78	864,65
TODAS			13	COMERCIORESIDENCI	2.000,01 A 5.000,00	624.593,36	864,65
TODAS			13	COMERCIORESIDENCI	5.000,01 A 10.000,00	771.667,68	864,65
TODAS			13	COMERCIORESIDENCI	10.000,01 A 20.000,00	953.955,95	760,89
TODAS			13	COMERCIORESIDENCI	15.000,01 A 20.000,00	1.092.277,23	760,89
O 302			32	MEDICOHOSPITALAR	61.635,00	2.628.556,00	676,05
ON e OS			28	INDUSTRIA E COMERCIO	25,00 A 150,00	21.318,89	596,32
TODAS			28	INDUSTRIA E COMERCIO	150,01 A 200,00	26.646,11	596,32

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 293 de 384



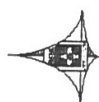
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
TODAS			28	INDUSTRIA E COMERCIO	200,01 A 250,00	31.549,00	596,32
TODAS			28	INDUSTRIA E COMERCIO	250,01 A 300,00	36.451,86	596,32
TODAS			28	INDUSTRIA E COMERCIO	300,01 A 400,00	44.976,64	596,32
TODAS			28	INDUSTRIA E COMERCIO	400,01 A 500,00	52.652,72	596,32
TODAS			28	INDUSTRIA E COMERCIO	500,01 A 600,00	61.113,63	596,32
TODAS			28	INDUSTRIA E COMERCIO	600,01 A 700,00	67.148,20	596,32
TODAS		701 A 800	28	INDUSTRIA E COMERCIO	700,01 A 800,00	73.330,10	596,32
TODAS		801 A 900	28	INDUSTRIA E COMERCIO	800,01 A 900,00	79.296,83	596,32
TODAS		901 A 1.000	28	INDUSTRIA E COMERCIO	900,01 A 1.000,00	85.054,39	596,32
TODAS		1.001 A 1.200	28	INDUSTRIA E COMERCIO	1.000,01 A 1.200,00	95.211,77	596,32
TODAS		1.201 A 1.400	28	INDUSTRIA E COMERCIO	1.200,01 A 1.400,00	105.231,77	596,32
TODAS		1.401 A 1.600	28	INDUSTRIA E COMERCIO	1.400,01 A 1.600,00	114.684,67	596,32
TODAS		1.601 A 1.800	28	INDUSTRIA E COMERCIO	1.600,01 A 1.800,00	123.424,79	596,32
TODAS		1.801 A 2.000	28	INDUSTRIA E COMERCIO	1.800,01 A 2.000,00	131.255,21	596,32
TODAS		2.001 A 2.200	28	INDUSTRIA E COMERCIO	2.000,01 A 2.200,00	147.512,88	596,32
TODAS		2.201 A 2.400	28	INDUSTRIA E COMERCIO	2.200,01 A 2.400,00	157.624,51	596,32
TODAS		2.401 A 2.600	28	INDUSTRIA E COMERCIO	2.400,01 A 2.600,00	168.077,51	596,32
TODAS		2.601 A 3.000	28	INDUSTRIA E COMERCIO	2.600,01 A 3.000,00	189.293,98	596,32
TODAS		3.001 A 3.600	28	INDUSTRIA E COMERCIO	3.000,01 A 3.600,00	201.870,95	596,32
TODAS		3.601 A 4.000	28	INDUSTRIA E COMERCIO	3.600,01 A 4.000,00	214.021,58	596,32
TODAS		4.001 A 4.600	28	INDUSTRIA E COMERCIO	4.000,01 A 4.600,00	221.501,43	596,32
TODAS		4.601 A 5.000	28	INDUSTRIA E COMERCIO	4.600,01 A 5.000,00	231.568,65	596,32
TODAS			89	OUTROS	250,01 A 500,00	101.306,65	705,23
TODAS			89	OUTROS	500,01 A 1.000,00	226.598,32	705,23
TODAS			89	OUTROS	1.000,01 A 3.000,00	453.396,63	705,23
TODAS			89	OUTROS	3.000,01 A 5.000,00	600.094,95	705,23
TODAS			89	OUTROS	5.000,01 A 7.500,00	1.065.108	705,23

Setor: 920651 PRIMEIRA AVENIDA NORTE



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SEITAS - 000805 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
SE FRACIONADO VLR LOTE X 1,	CJ.9	8	5	MANOES	2.853,56	629.823,27	950,66
		9	5	MANOES		629.823,27	950,66
		13	5	MANOES		629.823,27	950,66
		14	5	MANOES		629.823,27	950,66
		15	5	MANOES		629.823,27	950,66
		17	5	MANOES		629.823,27	950,66
		18	5	MANOES		629.823,27	950,66
		19	5	MANOES		629.823,27	950,66
		19	5	MANOES		629.823,27	950,66
		19	5	MANOES		629.823,27	950,66
SE FRACIONADO VLR LOTE X 1,	VLR LOTE X 1,	2.278,13	5	MANOES		629.823,27	950,66
		1.900,00	5	MANOES		629.823,27	950,66

SE FRACIONADO VLR LOTE X 1,

Sector: 920656 SETOR DE MANOES SUDESTE

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
SETOR MANOES SUDESTE-MS	HABITACAO	6	5	MANOES	250.101,38	793,33
		6	5	MANOES	193.400,92	793,33
SETOR MANOES SUDESTE-MS	HABITACAO	6	5	MANOES	250.101,38	793,33
		6	5	MANOES	193.400,92	793,33

SE FRACIONADO VLR LOTE X 1,

Sector: 920653 SETOR DE MANOES SUL

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
SETOR MANOES SUL-MS	HABITACAO	6	5	MANOES	250.101,38	793,33
		6	5	MANOES	193.400,92	793,33
SETOR MANOES SUL-MS	HABITACAO	6	5	MANOES	250.101,38	793,33
		6	5	MANOES	193.400,92	793,33

SE FRACIONADO VLR LOTE X 1,

Sector: 920845 QUADRA CENTRAL

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
SETOR MANOES SUDESTE-MS	HABITACAO	6	5	MANOES	250.101,38	793,33
		6	5	MANOES	193.400,92	793,33
SETOR MANOES SUDESTE-MS	HABITACAO	6	5	MANOES	250.101,38	793,33
		6	5	MANOES	193.400,92	793,33

SE FRACIONADO VLR LOTE X 1,

Sector: 920845 QUADRA CENTRAL

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
SETOR MANOES SUDESTE-MS	HABITACAO	6	5	MANOES	250.101,38	793,33
		6	5	MANOES	193.400,92	793,33
SETOR MANOES SUDESTE-MS	HABITACAO	6	5	MANOES	250.101,38	793,33
		6	5	MANOES	193.400,92	793,33

SE FRACIONADO VLR LOTE X 1,

Sector: 920845 QUADRA CENTRAL

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
SETOR MANOES SUDESTE-MS	HABITACAO	6	5	MANOES	250.101,38	793,33
		6	5	MANOES	193.400,92	793,33
SETOR MANOES SUDESTE-MS	HABITACAO	6	5	MANOES	250.101,38	793,33
		6	5	MANOES	193.400,92	793,33

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
Cidade Santa Maria	TODOS	13	6	CHACARAS	4.500,01 A 6.000,00	666.022,70	865,43
		13	6	CHACARAS	2.500,01 A 4.000,00	1.731.072,57	865,43
		13	6	CHACARAS	1.000,01 A 2.000,00	1.936.654,06	865,43
		13	6	CHACARAS	500,01 A 1.000,00	2.737.800,02	865,43
		13	6	CHACARAS	200,01 A 500,00	2.737.800,02	865,43
		13	6	CHACARAS	100,01 A 200,00	2.737.800,02	865,43
		13	6	CHACARAS	50,01 A 100,00	2.737.800,02	865,43
		13	6	CHACARAS	25,01 A 50,00	2.737.800,02	865,43
		13	6	CHACARAS	12,51 A 25,00	2.737.800,02	865,43
		13	6	CHACARAS	6,25 A 12,50	2.737.800,02	865,43

Sector: 180587FAZENDA SANTA MARIA

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
TODAS	TODOS	6	CHACARAS	20.000,01 A 30.000,00	530.877,60	449,60
		6	CHACARAS	30.000,01 A 40.000,00	774.219,60	449,60
TODAS	TODOS	6	CHACARAS	40.000,01 A 50.000,00	842.133,60	449,60
		6	CHACARAS	50.000,01 A 100.000,00	910.047,60	449,60

Sector: 920839 POLO DE DESENV. JUSCELINO KUBITSCHEK

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	2.500,01 A 5.000,00	28.682,68	650,03
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	5.000,01 A 10.000,00	48.760,58	650,03
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	10.000,01 A 20.000,00	65.683,34	650,03
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	20.000,01 A 30.000,00	82.892,95	650,03
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	30.000,01 A 40.000,00	111.575,63	650,03
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	40.000,01 A 50.000,00	146.855,32	650,03
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	50.000,01 A 60.000,00	176.685,31	650,03
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	60.000,01 A 70.000,00	249.539,32	650,03
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	70.000,01 A 80.000,00	314.075,35	650,03
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	80.000,01 A 90.000,00	372.874,84	650,03
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	90.000,01 A 100.000,00	550.443,99	650,03
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	100.000,01 A 150.000,00	550.443,99	650,03
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	150.000,01 A 200.000,00	1.199.632,82	981,84
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	200.000,01 A 300.000,00	1.199.632,82	981,84
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	300.000,01 A 400.000,00	399.877,64	981,84
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	400.000,01 A 500.000,00	399.877,64	981,84
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	500.000,01 A 600.000,00	449.865,35	981,84
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	600.000,01 A 700.000,00	449.865,35	981,84
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	700.000,01 A 800.000,00	493.859,29	981,84
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	800.000,01 A 900.000,00	493.859,29	981,84
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	900.000,01 A 1.000.000,00	493.859,29	981,84
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	1.000.000,01 A 1.500.000,00	493.859,29	981,84
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	1.500.000,01 A 2.000.000,00	493.859,29	981,84
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	2.000.000,01 A 2.500.000,00	493.859,29	981,84
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	2.500.000,01 A 3.000.000,00	493.859,29	981,84
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	3.000.000,01 A 4.000.000,00	493.859,29	981,84
TODAS	TODOS	28	INDUSTRIA E COMERCIO	4.000.000,01 A 5.000.000,00	493.859,29	981,84
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	5.000.000,01 A 6.000.000,00	493.859,29	981,84

EMITIR PAUTA IPTU

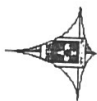
30 01 2015

14:46:07

SIGEST

Página 296 de 384

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



000806 <

Anexo Único do Projeto de Lei número
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
TODAS	TODOS	TODOS	7 ASSENTAMENTOSIDE	351,00 A 500,00	24.918,53	412,51
TODAS	TODOS	TODOS	13 COMERCIORESIDEN	1.000,01 A 1.000,00	171,86	862,05
TODAS	TODOS	TODOS	OUTROS	5.000,01 A 35.000,00	458.524,68	442,89

Sector: 1988718 RESIDENCIAL SANTA MONICA

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
TODAS	TODOS	TODOS	1 RESIDENCIA INDIV	1,00 A 800,99	228.276,04	1.477,72
TODAS	TODOS	TODOS	1 RESIDENCIA INDIV	801,00 A 1.000,99	258.365,73	1.477,72
TODAS	TODOS	TODOS	1 RESIDENCIA INDIV	1.001,00 A 1.200,99	344.698,85	1.477,72
TODAS	TODOS	TODOS	1 RESIDENCIA INDIV	1.401,00 A 1.600,99	378.938,23	1.477,72
TODAS	TODOS	TODOS	1 RESIDENCIA INDIV	1.601,00 A 1.800,99	408.614,11	1.477,72
TODAS	TODOS	TODOS	1 RESIDENCIA INDIV	1.801,00 A 2.000,99	433.724,48	1.477,72
TODAS	TODOS	TODOS	1 RESIDENCIA INDIV	2.001,00 A 2.500,99	458.552,08	1.477,72
TODAS	TODOS	TODOS	1 RESIDENCIA INDIV	2.501,00 A 3.000,99	483.487,03	1.477,72
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	1,00 A 100,99	86.572,00	1.477,72
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	101,00 A 200,99	142.945,33	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	201,00 A 300,99	203.446,39	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	301,00 A 400,99	264.913,17	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	401,00 A 500,99	326.382,44	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	501,00 A 600,99	388.861,05	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	601,00 A 700,99	451.339,66	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	701,00 A 800,99	513.818,27	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	801,00 A 900,99	576.300,88	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	901,00 A 1.000,99	638.783,49	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	1.001,00 A 1.500,99	771.825,94	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	1.501,00 A 2.000,99	906.368,55	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	2.001,00 A 2.500,99	1.040.911,16	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	10 COMERCIAL	2.501,00 A 3.000,99	1.175.453,77	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	6 CHACARAS	1,00 A 1.999,99	146.564,72	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	6 CHACARAS	2.000,00 A 5.000,99	198.552,96	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	6 CHACARAS	5.000,00 A 15.000,99	244.441,20	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	6 CHACARAS	15.001,00 A 25.000,99	323.106,80	923,57
TODAS	TODOS	TODOS	6 CHACARAS	25.001,00 A 35.000,99	408.116,00	923,57

Sector: 2087114 RESIDENCIAL SANTOS DUMONT

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
SITIO DO GAMA	BL A A F	ATE 157 M2	1 RESIDENCIA INDIV	24.620,01	543,72	543,72
QBR 01	BL E G M	ATE 250 M2	1 RESIDENCIA INDIV	40.217,34	543,72	543,72
QBR 02	BL E G M	MAIOR QUE 250	1 RESIDENCIA INDIV	48.260,81	543,72	543,72
QBR 03	BL A A L	327,00	4 RESIDENCIA COLETV	295.648,97	782,12	782,12
QBR 04	BL A A L	203,00	4 RESIDENCIA COLETV	137.158,75	782,12	782,12
QBR 05	BL A A L	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 06	BL A A K	203,00	4 RESIDENCIA COLETV	137.158,75	782,12	782,12
QBR 07	BL A A K	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 08	BL A A D	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 09	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 10	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 11	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 12	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 13	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 14	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 15	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 16	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 17	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 18	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 19	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 20	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 21	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 22	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 23	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 24	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 25	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 26	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 27	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 28	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 29	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 30	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 31	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 32	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 33	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 34	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 35	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 36	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 37	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 38	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 39	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 40	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 41	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 42	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 43	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 44	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 45	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 46	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 47	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 48	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 49	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 50	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 51	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 52	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 53	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 54	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 55	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 56	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 57	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 58	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 59	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 60	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 61	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 62	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 63	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 64	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 65	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 66	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 67	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 68	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 69	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 70	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 71	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 72	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 73	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 74	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 75	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 76	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 77	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 78	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 79	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 80	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 81	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 82	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 83	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 84	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 85	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 86	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 87	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 88	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 89	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 90	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 91	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 92	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 93	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 94	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 95	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 96	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 97	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 98	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 99	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12
QBR 100	BL A A O	271,00	4 RESIDENCIA COLETV	198.101,41	782,12	782,12

EMITIR PAUTA IPTU

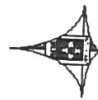
30 01 2015

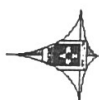
14:46:07

SIGEST

Página 297 de 384

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita

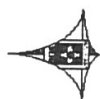




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



> SETAS - 000807 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
Q 23	TODOS	MAIOR QUE 500	81	40.127,67	925,12	925,12
			82	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			83	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			84	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			85	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			86	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			87	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			88	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			89	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			90	18.904,58	40.127,67	40.127,67
Q 23	TODOS	MAIOR QUE 500	91	40.127,67	925,12	925,12
			92	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			93	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			94	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			95	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			96	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			97	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			98	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			99	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			100	18.904,58	40.127,67	40.127,67
Q 119	TODOS	MAIOR QUE 500	101	40.127,67	925,12	925,12
			102	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			103	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			104	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			105	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			106	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			107	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			108	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			109	18.904,58	40.127,67	40.127,67
			110	18.904,58	40.127,67	40.127,67

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 299 de 384

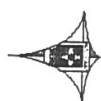
Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
QD A1	TODOS	TODOS	7	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			8	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			9	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			10	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			11	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			12	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			13	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			14	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			15	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			16	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
QD A1	TODOS	TODOS	17	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			18	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			19	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			20	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			21	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			22	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			23	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			24	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			25	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37
			26	5.000,01 A 5.000,00	235.220,55	271,37

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 308 de 384



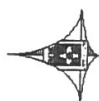
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Recella



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
RES PORTO PILAR	RUA 400	401	1	NATUREZA INDIVID	25.125,45	2.402.262,78	821,65
TODAS	TODOS	TODOS	10	COMERCIAL	1.000,00 A 10.000,99	1.138,47	1.102,50
TODAS	TODOS	TODOS	10	COMERCIAL	11.000,00 A 20.000,99	2.276,95	1.102,50
TODAS	TODOS	TODOS	10	COMERCIAL	21.000,00 A 30.000,99	3.415,42	1.102,50
TODAS	TODOS	TODOS	10	COMERCIAL	31.000,00 A 40.000,99	4.553,89	1.102,50
TODAS	TODOS	TODOS	10	COMERCIAL	41.000,00 A 50.000,99	5.692,37	1.102,50
TODAS	TODOS	TODOS	10	COMERCIAL	51.000,00 A 60.000,99	6.830,84	1.102,50
TODAS	TODOS	TODOS	10	COMERCIAL	61.000,00 A 70.000,99	7.969,31	1.102,50
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	500,00 A 1.999,99	451,352,40	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.000,00 A 5.000,00	677.028,60	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	5.001,00 A 10.000,00	1.128.381,00	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	10.001,00 A 15.000,00	1.805.459,60	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	15.001,00 A 20.000,00	2.482.538,20	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	20.001,00 A 25.000,00	3.163.789,60	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	25.001,00 A 30.000,00	3.845.143,00	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	30.001,00 A 35.000,00	3.836.495,40	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	35.001,00 A 40.000,00	4.513.524,00	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	40.001,00 A 45.000,00	4.964.876,40	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	45.001,00 A 50.000,00	5.190.532,60	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	50.001,00 A 55.000,00	5.641.884,00	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	55.001,00 A 60.000,00	5.667.581,20	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	60.001,00 A 65.000,00	6.053.351,40	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	13	COMERCIO/RESIDENCI	65.001,00 A 70.000,00	6.318.933,60	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	89	OUTROS	10.000,00 A 10.000,99	11.000,00	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	89	OUTROS	10.000,00 A 20.000,99	21.000,00	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	89	OUTROS	21.000,00 A 30.000,99	31.000,00	512,27
TODAS	TODOS	TODOS	89	OUTROS	31.000,00 A 40.000,99	41.000,00	512,27

Cidade São Sebastião



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Setor: 920764 BAIRRO SAO JOSE							
Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)	
TODAS	TODAS	TODAS	1 RESIDENCIA INDIV	200,00	24.231,50	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	50,00 A 300,00	24.231,50	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	300,01 A 500,00	28.655,12	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	1.000,00	60.579,93	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	1.000,00	72.696,79	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	2.000,00	24.231,50	424,46	
			11 COMERCIO LOCAL	200,00	24.231,50	424,46	
			12 CENTRO COMERCIAL	200,00	24.231,50	424,46	
Setor: 920779 BAIRRO TRADICIONAL							
Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)	
TODAS	TODAS	TODAS	7 ASSENTAMENTOSIDE	50,00 A 200,00	24.231,50	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	200,01 A 300,00	29.076,32	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	300,01 A 500,00	33.924,70	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	500,01 A 1.000,00	43.817,47	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	1.000,01 A 1.200,00	48.463,86	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	1.200,01 A 1.376,00	53.310,25	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	1.377,00 A 2.000,00	58.156,63	424,46	
			11 COMERCIO LOCAL	300,01 A 500,00	37.078,19	424,46	
			11 COMERCIO LOCAL	500,00	24.231,50	424,46	
			98 AREAS ESPECIAIS P/E	50,00 A 1.000,00	20.000,79	424,46	
Setor: 920766 BAIRRO VILA NOVA							
Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)	
TODAS	TODAS	TODAS	7 ASSENTAMENTOSIDE	30,00 A 150,00	24.231,50	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	151,00 A 250,00	29.076,32	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	251,00 A 350,00	33.924,70	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	351,00 A 500,00	38.771,09	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	501,00 A 800,00	43.817,47	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	801,00 A 1.200,00	48.463,86	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	1.201,00 A 1.300,00	53.310,25	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	1.301,00 A 1.800,00	58.156,63	424,46	
			10 COMERCIO LOCAL	1.801,00 A 2.560,00	63.003,02	424,46	
			11 COMERCIO LOCAL	200,00	24.231,50	424,46	
			12 CENTRO COMERCIAL	200,00	24.231,50	424,46	
			92 ENTIDADES RELIGIOSAS	500,00 A 1.000,00	24.231,50	424,46	
Setor: 920763 SAO SEBASTIAO							
Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)	
TODAS	TODAS	TODAS	7 ASSENTAMENTOSIDE	30,00 A 150,00	24.231,50	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	151,00 A 250,00	29.076,32	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	251,00 A 350,00	33.924,70	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	351,00 A 500,00	38.771,09	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	501,00 A 800,00	43.817,47	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	801,00 A 1.000,00	48.463,86	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	1.001,00 A 1.257,00	53.310,25	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	1.258,00 A 1.500,00	58.156,63	424,46	
			7 ASSENTAMENTOSIDE	1.500,00 A 1.500,00	63.003,02	424,46	
			78 POSTO DE LAVAGEM E	50,00	894.578,81	1.333,75	
			10 COMERCIO LOCAL	2.520,00	24.231,50	424,46	
			11 COMERCIAL	200,00	24.231,50	424,46	

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 303 de 384



> SETAS - 000809 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Cod	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)	
14575710SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL								
TODOS	TODOS	TODOS	12	CENTRO COMERCIAL	200,00	24.231,50	424,46	
			13	COMERCIO/RESIDENCIA	200,00	24.231,50	424,46	
			30	MANGUEIRAS/INSTITUC	2.134,23	246.066,69	970,52	
			3	CHACARRAS	20.000,00	316.800,00	424,46	
			6	CHACARRAS	2.134,23	246.066,69	970,52	
			61	ADMINISTRATIVO/UNA	2.134,23	246.066,69	970,52	
						14575710SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL		
						14575710SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL		
						14575710SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL		
						14575710SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL		
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	1.000,00 A 2.000,00	163.137,58	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	2.000,01 A 3.000,00	203.921,97	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	3.000,01 A 5.000,00	244.706,36	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	5.000,01 A 7.500,00	305.882,96	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	7.500,01 A 10.000,00	367.169,55	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	10.000,01	515.922,58	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	11.098,08	542.432,44	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	11.431,36	558.746,20	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	13.510,22	660.707,18	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	13.658,22	668.864,06	756,00	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	69.396,79	3.395.300,60	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	69.396,79	3.395.300,60	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	63.970,50	3.130.202,24	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	63.970,50	3.130.202,24	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	79.872,27	3.898.968,07	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	79.872,27	3.898.968,07	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	82.668,45	4.045.811,86	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	82.668,45	4.045.811,86	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	72.500,00	3.548.242,28	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	68.601,23	3.356.555,63	756,00	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	85.171,22	4.168.165,07	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	85.171,22	4.168.165,07	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	85.171,22	4.168.165,07	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	85.171,22	4.168.165,07	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	85.171,22	4.168.165,07	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	85.171,22	4.168.165,07	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	85.171,22	4.168.165,07	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	85.171,22	4.168.165,07	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	85.171,22	4.168.165,07	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	85.171,22	4.168.165,07	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
TODOS	TODOS	TODOS	1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	756,00	
			1	RESIDENCIA INDIV	98.235,95	4.416.949,87	829,50	

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 304 de 384



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

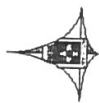
Quadra	Conf/Áreas	Lotas	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
			10 COMERCIAL	480,00 A 5.500,00	443.171,45	1.228,98
			10 COMERCIAL	700,00	620.109,30	1.228,98
			10 COMERCIAL	1.000,00 A 1.100,00	810.276,15	1.228,98
			10 COMERCIAL	2.100,00 A 2.300,00	1.389.827,34	1.228,98
			10 COMERCIAL	1.752,88 A 2.298,00	1.752.882,98	1.228,98
			10 COMERCIAL	6.250,00 A 6.550,00	3.201.471,01	1.228,98
Selotr: 920588 SETOR DE ÁREAS ISOLADAS						
Quadra	Conf/Áreas	Lotas	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
530	PLL	02	78 POSTO DE LAVAGEM E	1.500,00	1.971.212,06	1.426,46
	PLL	01	78 POSTO DE LAVAGEM E	1.500,00	1.232.007,54	1.426,46
AE 6	PAG	1	56 CUBES	450,00	985.006,03	1.426,46
AE 2	MT A E	1	98 ÁREAS ESPECIAIS P/E	28.400,00	828.167,11	730,18
AE 7	LT A	1	98 ÁREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	1.062,73	1.062,73
AE 9	LT E	1	29 OUTROS, INDUSTRIAIS	9.000,00	231.881,17	867,73
			29 OUTROS, INDUSTRIAIS	400.000,00	5.355.723,17	1.426,46
VILA DNOCS	TDOS		7 ASSENTAMENTOS/DIOE	80,00 A 150,00	28.896,04	640,97
VILA DNOCS	TDOS		7 ASSENTAMENTOS/DIOE	150,01 A 300,00	37.654,46	640,97
VILA DNOCS	TDOS		7 ASSENTAMENTOS/DIOE	300,01 A 450,00	47.068,07	640,97
			43 JARDIM INFANCIA	45.389,75	45.389,75	1.188,72
VILA DNOCS	TDOS		43 JARDIM INFANCIA	88.325,56	117.828,28	1.178,28
VILA DNOCS	TDOS		10 COMERCIAL	210,00 A 226,00	84.162,78	709,58
VILA DNOCS	100 A 200M2		10 COMERCIAL	910,00	88.325,56	709,58
VILA DNOCS	TDOS		13 COMERCIO/RESIDENC	200,00	61.038,18	674,54
VILA DNOCS	TDOS		13 COMERCIO/RESIDENC	317,0 A 39,00	54.934,36	674,54
VILA DNOCS	TDOS		13 COMERCIO/RESIDENC	2.400,00	184.748,11	901,38
VILA DNOCS	TDOS		1 RESIDENCIA INDIVID	80,00 A 440,00	64.084,13	711,45
VILA DNOCS	TDOS		1 RESIDENCIA INDIVID	261,00 A 440,00	68.171,78	711,45
VILA DNOCS	TDOS		4 RESIDENCIA COLETIV	530,00 A 1.050,00		
VILA DNOCS	TDOS		231 ÁREA COMUNITARIA	1.320,00 A 3.650,00		

[illegible]

SIGEST
SIGEST S.p.A. - 20139 Milano - Italia

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 306 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número
de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU

Exercício de : 2016

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
QUADRA 4 E 9	TODOS	1800 M2	36 OFICINAS	1.800,00	134.872,91	492,40
		1800 M2	36 OFICINAS	1.920,00	139.419,18	490,40
		2400 M2	36 OFICINAS	2.400,00	151.542,59	490,40
QUADRA 11	TODAS	135	11 COMERCIO LOCAL	135,00	57.713,87	1.175,59
		150	11 COMERCIO LOCAL	150,00	61.581,46	1.175,59
		180	11 COMERCIO LOCAL	180,00	75.412,79	1.175,59
		200	11 COMERCIO LOCAL	200,00	78.951,83	1.175,59
		AE	78 POSTO DE LAVAGEM E	2.640,00	1.683.227,29	1.332,54
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	150,00	22.628,85	488,00
		28	INDUSTRIA E COMERCIO	590,00	83.443,00	488,00
Setor: 920660 SETOR DE USINA DE ASFALTO						
Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
SUA			USINA ASFALTO	1.400,00	118.716,50	912,72
Setor: 920657 SETOR INDUSTRIAL						
Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
01	01 A 30	01 A 30	10 COMERCIAL	500,00	47.926,00	958,05
		01 A 30	20 INDUSTRIAL URBANO	700,00	90.399,85	807,73
		01 A 30	20 INDUSTRIAL URBANO	1.400,00	180.799,85	807,73
		01 A 30	20 INDUSTRIAL URBANO	500,00	104.379,18	807,73
		01 A 30	20 INDUSTRIAL URBANO	500,00	71.862,30	807,73
		01 A 30	20 INDUSTRIAL URBANO	500,00	104.379,18	807,73
		01 A 30	20 INDUSTRIAL URBANO	500,00	80.398,50	807,73
		01 A 30	20 INDUSTRIAL URBANO	500,00	104.379,18	807,73
		01 A 30	20 INDUSTRIAL URBANO	500,00	104.379,18	807,73
		01 A 30	20 INDUSTRIAL URBANO	500,00	104.379,18	807,73
06	06 A 28	06 A 28	27 AREA ESPECIAL PARA	10.000,00	407.438,51	920,65
		06 A 28	36 OFICINAS	250,00	47.962,61	920,65
		06 A 28	42 ENSINO TO GRAU	3.600,00	184.282,30	920,65
		06 A 28	79 OUTROS	800,00	1.742.966,53	1.428,46
		06 A 28	80 FORÇA E LUZ	2.400,00	177.387,29	1.188,72
		06 A 28	81 AGUA E ESGOTOS	2.400,00	177.387,29	1.188,72
		06 A 28	87 LIMPEZA PUBLICA	78.000,00	2.494.344,43	1.188,72
		06 A 28	87 LIMPEZA PUBLICA	2.400,00	183.504,28	920,65
		06 A 28	87 LIMPEZA PUBLICA	2.400,00	183.504,28	920,65
		06 A 28	87 LIMPEZA PUBLICA	2.400,00	183.504,28	920,65

Sector: 920661 SETOR RURAL

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
FERCAL	COM 12,27 HA	COM 12,27 HA	21 INDUSTRIAL RURAL	268.900,00	3.339.445,20	1.147,50
		COM 12,27 HA	6 CHACARAS	24.116,56	741.756,47	874,54
		COM 12,27 HA	6 CHACARAS	26.335,00	741.756,47	874,54
		COM 12,27 HA	6 CHACARAS	95.000,00	2.983.412,36	874,54
		COM 12,27 HA	6 CHACARAS	105.000,00	3.701.558,75	874,54
		COM 12,27 HA	6 CHACARAS	1.018.400,00	28.306.037,50	874,54
		COM 12,27 HA	6 CHACARAS	20.874,12	592.249,40	874,54
		COM 12,27 HA	6 CHACARAS	20.874,12	592.249,40	874,54
		COM 12,27 HA	6 CHACARAS	20.874,12	592.249,40	874,54
		COM 12,27 HA	6 CHACARAS	20.874,12	592.249,40	874,54

Sector: 547669 SETOR URBANO

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
01 A 18	A 18	A 18	1 RESIDENCIA INDIV	300,00	169.789,22	1.598,72
		A 18	4 RESIDENCIA INDIV	450,00	1.198.391,67	1.881,40
		A 18	4 RESIDENCIA COLETIV	715,00	1.787.587,51	1.881,40
		A 18	4 RESIDENCIA COLETIV	300,00	1.022.627,56	1.881,40
		A 18	4 RESIDENCIA COLETIV	715,00	1.787.587,51	1.881,40
		A 18	4 RESIDENCIA COLETIV	20,00	1.122.624,83	1.881,40
		A 18	4 RESIDENCIA COLETIV	300,00	1.022.627,56	1.881,40
		A 18	4 RESIDENCIA COLETIV	715,00	1.787.587,51	1.881,40
		A 18	4 RESIDENCIA COLETIV	20,00	1.122.624,83	1.881,40
		A 18	4 RESIDENCIA COLETIV	300,00	1.022.627,56	1.881,40

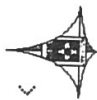
EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015
14:46:07



Página 307 de 384

> SETAS - 000811 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número
de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU

Exercício de : 2016

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
01 A 07	01 A 07	01 A 07	10 COMERCIAL	360,00	446.478,70	1.228,98
		01 A 07	10 COMERCIAL	3.750,00	1.834.741,02	1.228,98
		01 A 07	10 COMERCIAL	76,00	85.989,49	1.228,98
		01 A 07	10 COMERCIAL	140,00	140.000,00	1.228,98
		01 A 07	10 COMERCIAL	60,00	72.759,40	1.228,98
		01 A 07	10 COMERCIAL	1.300,00	605.812,40	1.228,98
		01 A 07	10 COMERCIAL	140,00	128.862,73	1.228,98
		01 A 07	10 COMERCIAL	75,00	84.334,86	1.228,98
		01 A 07	10 COMERCIAL	800,00	246.662,42	1.522,06
		01 A 07	10 COMERCIAL	2.400,00	748.305,20	1.522,06
01 A 08	01 A 08	01 A 08	31 HOTELERO	998,00	446.305,20	1.522,06
		01 A 08	31 HOTELERO	660,00	397.295,86	1.522,06
		01 A 08	31 HOTELERO	1.260,00	513.056,48	1.522,06
		01 A 08	31 HOTELERO	2.800,00	1.473.293,26	1.522,06
		01 A 08	31 HOTELERO	1.000,00	293.520,25	984,98
		01 A 08	31 HOTELERO	103.981,83	1.018,98	1.018,98
		01 A 08	31 HOTELERO	1.000,00	293.520,25	984,98
		01 A 08	31 HOTELERO	1.000,00	293.520,25	984,98
		01 A 08	31 HOTELERO	1.000,00	293.520,25	984,98
		01 A 08	31 HOTELERO	1.000,00	293.520,25	984,98

EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015
14:46:07



Página 308 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número 10.116, de 2016
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU
Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lote	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
A1	A	A	41 ENSINO TO GRAU	27.300,00	1.157.438,12	1.106,11
	O2	A	42 ENSINO TO GRAU	27.300,00	1.157.438,12	984,98
	O2	B	43 ENSINO TO GRAU	8.200,00	259.620,26	984,98
	O2	B	44 ENSINO TO GRAU	8.200,00	259.620,26	984,98
	O2	C	45 ENSINO TO GRAU	5.338,00	259.620,26	984,98
	O2	F	46 ENSINO TO GRAU	7.350,00	315.912,52	984,98
	O2	F	47 ENSINO TO GRAU	5.500,00	254.168,23	984,98
	O2	C	48 ENSINO TO GRAU	7.350,00	544.676,64	1.106,11
	O2	D	49 OUTROS	27.400,00	927.160,88	984,98
	O2	D	50 OUTROS	27.400,00	927.160,88	984,98
O2	O2	A	51 CLUBES	16.400,00	1.814.664,00	984,98
	O2	A	52 CLUBES	16.400,00	1.814.664,00	984,98
	O2	B	53 CLUBES	16.400,00	1.814.664,00	984,98
	O2	B	54 CLUBES	16.400,00	1.814.664,00	984,98
	O2	C	55 CLUBES	16.400,00	1.814.664,00	984,98
	O2	C	56 CLUBES	16.400,00	1.814.664,00	984,98
	O2	D	57 CLUBES	16.400,00	1.814.664,00	984,98
	O2	D	58 CLUBES	16.400,00	1.814.664,00	984,98
	O2	D	59 CLUBES	16.400,00	1.814.664,00	984,98
	O2	D	60 CLUBES	16.400,00	1.814.664,00	984,98
O3	O3	A	1 RESIDENCIA INDIVD	300,00	94.798,42	988,85
	O3	A	2 RESIDENCIA INDIVD	525,00	144.310,98	988,85
	O3	B	3 RESIDENCIA INDIVD	525,00	144.310,98	988,85
	O3	B	4 RESIDENCIA INDIVD	350,00	107.532,54	988,85
	O3	D	5 RESIDENCIA INDIVD	350,00	107.532,54	988,85
	O3	F	6 RESIDENCIA INDIVD	350,00	107.532,54	988,85
	O3	F	7 RESIDENCIA INDIVD	350,00	107.532,54	988,85
	O3	G	8 RESIDENCIA INDIVD	350,00	107.532,54	988,85
	O3	G	9 RESIDENCIA INDIVD	350,00	107.532,54	988,85
	O3	G	10 RESIDENCIA INDIVD	350,00	107.532,54	988,85
O4	O4	A	11 RESIDENCIA COLETV	400,00	998.659,73	1.681,40
	O4	A	12 RESIDENCIA COLETV	400,00	998.659,73	1.681,40
	O4	B	13 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.166,24
	O4	B	14 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.166,24
	O4	C	15 COMERCIO LOCAL	600,00	159.060,18	1.018,93
	O4	C	16 OUTROS	600,00	181.558,68	1.018,93
	O4	C	17 OUTROS	700,00	181.558,68	1.018,93
	O4	C	18 OUTROS	3.500,00	196.133,11	1.062,73
	O4	C	19 ENSINO TO GRAU	18.000,00	904.980,00	984,98
	O4	C	20 ENSINO TO GRAU	18.000,00	904.980,00	984,98
O5	O5	A	21 PARQUES	9.800,00	351.517,32	984,98
	O5	A	22 PARQUES	9.800,00	351.517,32	984,98
	O5	B	23 PRACA ESPORTES	6.300,00	185.190,10	984,98
	O5	B	24 PRACA ESPORTES	6.300,00	185.190,10	984,98
	O5	C	25 TEMPOS	2.800,00	219.254,10	1.018,93
	O5	C	26 TEMPOS	2.800,00	219.254,10	1.018,93
	O5	D	27 AREAS ESPECIAS P/E	4.200,00	313.040,09	1.138,66
	O5	D	28 AREAS ESPECIAS P/E	4.200,00	313.040,09	1.138,66
	O5	D	29 AREAS ESPECIAS P/E	4.200,00	313.040,09	1.138,66
	O5	D	30 AREAS ESPECIAS P/E	4.200,00	313.040,09	1.138,66
O6	O6	A	1 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O6	A	2 RESIDENCIA INDIVD	300,00	107.532,54	1.098,72
	O6	B	3 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O6	B	4 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O6	C	5 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O6	C	6 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O6	D	7 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O6	D	8 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O6	E	9 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O6	E	10 RESIDENCIA INDIVD	480,00	1.118.980,69	1.681,40
O7	O7	A	11 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.295,82
	O7	A	12 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.295,82
	O7	B	13 OUTROS	300,00	90.959,39	1.018,93
	O7	B	14 OUTROS	300,00	90.959,39	1.018,93
	O7	C	15 OUTROS	773.165,56	773.165,56	1.018,93
	O7	C	16 OUTROS	17.000,00	47.932,43	1.018,93
	O7	D	17 AREAS ESPECIAS P/E	7.200,00	47.932,43	1.138,66
	O7	D	18 AREAS ESPECIAS P/E	5.260,00	486.127,32	1.138,66
	O7	D	19 AREAS ESPECIAS P/E	34.340,00	1.150.123,49	1.138,66
	O7	D	20 AREAS ESPECIAS P/E	2.800,00	313.813,03	1.138,66
O8	O8	A	1 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O8	A	2 RESIDENCIA INDIVD	300,00	107.532,54	1.098,72
	O8	B	3 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O8	B	4 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O8	C	5 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O8	C	6 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O8	D	7 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O8	D	8 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O8	E	9 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O8	E	10 RESIDENCIA INDIVD	480,00	1.118.980,69	1.681,40
O9	O9	A	11 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.295,82
	O9	A	12 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.295,82
	O9	B	13 OUTROS	300,00	90.959,39	1.018,93
	O9	B	14 OUTROS	300,00	90.959,39	1.018,93
	O9	C	15 OUTROS	773.165,56	773.165,56	1.018,93
	O9	C	16 OUTROS	17.000,00	47.932,43	1.018,93
	O9	D	17 AREAS ESPECIAS P/E	7.200,00	47.932,43	1.138,66
	O9	D	18 AREAS ESPECIAS P/E	5.260,00	486.127,32	1.138,66
	O9	D	19 AREAS ESPECIAS P/E	34.340,00	1.150.123,49	1.138,66
	O9	D	20 AREAS ESPECIAS P/E	2.800,00	313.813,03	1.138,66
O10	O10	A	1 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O10	A	2 RESIDENCIA INDIVD	300,00	107.532,54	1.098,72
	O10	B	3 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O10	B	4 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O10	C	5 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O10	C	6 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O10	D	7 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O10	D	8 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O10	E	9 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O10	E	10 RESIDENCIA INDIVD	480,00	1.118.980,69	1.681,40
O11	O11	A	11 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.295,82
	O11	A	12 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.295,82
	O11	B	13 OUTROS	300,00	90.959,39	1.018,93
	O11	B	14 OUTROS	300,00	90.959,39	1.018,93
	O11	C	15 OUTROS	773.165,56	773.165,56	1.018,93
	O11	C	16 OUTROS	17.000,00	47.932,43	1.018,93
	O11	D	17 AREAS ESPECIAS P/E	7.200,00	47.932,43	1.138,66
	O11	D	18 AREAS ESPECIAS P/E	5.260,00	486.127,32	1.138,66
	O11	D	19 AREAS ESPECIAS P/E	34.340,00	1.150.123,49	1.138,66
	O11	D	20 AREAS ESPECIAS P/E	2.800,00	313.813,03	1.138,66
O12	O12	A	1 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O12	A	2 RESIDENCIA INDIVD	300,00	107.532,54	1.098,72
	O12	B	3 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O12	B	4 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O12	C	5 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O12	C	6 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O12	D	7 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O12	D	8 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O12	E	9 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O12	E	10 RESIDENCIA INDIVD	480,00	1.118.980,69	1.681,40
O13	O13	A	11 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.295,82
	O13	A	12 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.295,82
	O13	B	13 OUTROS	300,00	90.959,39	1.018,93
	O13	B	14 OUTROS	300,00	90.959,39	1.018,93
	O13	C	15 OUTROS	773.165,56	773.165,56	1.018,93
	O13	C	16 OUTROS	17.000,00	47.932,43	1.018,93
	O13	D	17 AREAS ESPECIAS P/E	7.200,00	47.932,43	1.138,66
	O13	D	18 AREAS ESPECIAS P/E	5.260,00	486.127,32	1.138,66
	O13	D	19 AREAS ESPECIAS P/E	34.340,00	1.150.123,49	1.138,66
	O13	D	20 AREAS ESPECIAS P/E	2.800,00	313.813,03	1.138,66
O14	O14	A	1 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O14	A	2 RESIDENCIA INDIVD	300,00	107.532,54	1.098,72
	O14	B	3 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O14	B	4 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O14	C	5 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O14	C	6 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O14	D	7 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O14	D	8 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O14	E	9 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O14	E	10 RESIDENCIA INDIVD	480,00	1.118.980,69	1.681,40
O15	O15	A	11 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.295,82
	O15	A	12 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.295,82
	O15	B	13 OUTROS	300,00	90.959,39	1.018,93
	O15	B	14 OUTROS	300,00	90.959,39	1.018,93
	O15	C	15 OUTROS	773.165,56	773.165,56	1.018,93
	O15	C	16 OUTROS	17.000,00	47.932,43	1.018,93
	O15	D	17 AREAS ESPECIAS P/E	7.200,00	47.932,43	1.138,66
	O15	D	18 AREAS ESPECIAS P/E	5.260,00	486.127,32	1.138,66
	O15	D	19 AREAS ESPECIAS P/E	34.340,00	1.150.123,49	1.138,66
	O15	D	20 AREAS ESPECIAS P/E	2.800,00	313.813,03	1.138,66
O16	O16	A	1 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O16	A	2 RESIDENCIA INDIVD	300,00	107.532,54	1.098,72
	O16	B	3 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O16	B	4 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O16	C	5 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O16	C	6 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O16	D	7 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O16	D	8 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O16	E	9 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O16	E	10 RESIDENCIA INDIVD	480,00	1.118.980,69	1.681,40
O17	O17	A	11 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.295,82
	O17	A	12 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.295,82
	O17	B	13 OUTROS	300,00	90.959,39	1.018,93
	O17	B	14 OUTROS	300,00	90.959,39	1.018,93
	O17	C	15 OUTROS	773.165,56	773.165,56	1.018,93
	O17	C	16 OUTROS	17.000,00	47.932,43	1.018,93
	O17	D	17 AREAS ESPECIAS P/E	7.200,00	47.932,43	1.138,66
	O17	D	18 AREAS ESPECIAS P/E	5.260,00	486.127,32	1.138,66
	O17	D	19 AREAS ESPECIAS P/E	34.340,00	1.150.123,49	1.138,66
	O17	D	20 AREAS ESPECIAS P/E	2.800,00	313.813,03	1.138,66
O18	O18	A	1 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O18	A	2 RESIDENCIA INDIVD	300,00	107.532,54	1.098,72
	O18	B	3 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O18	B	4 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O18	C	5 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O18	C	6 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O18	D	7 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O18	D	8 RESIDENCIA INDIVD	350,00	123.096,46	1.098,72
	O18	E	9 RESIDENCIA INDIVD	525,00	165.543,51	1.098,72
	O18	E	10 RESIDENCIA INDIVD	480,00	1.118.980,69	1.681,40
O19	O19	A	11 COMERCIO LOCAL	400,00	233.380,18	1.295,82

SIGEST

Página 310 de 384



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Fauts de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

1. Plan de valores de insumos para incidencia del IPTU									
Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir. Terreno (R\$)	Vir. M2 Conat (R\$)			
008	CL	01 A 06	1 RESIDENCIA INDIVID	350,00	154.224,30	1.036,72			
			1 RESIDENCIA INDIVID	325,00	207.990,50	1.036,72			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	300.960,30	1.256,82			
			4 RESIDENCIA COLETV	400,00	998.659,73	1.681,40			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	513.83,70	1.256,82			
			10 RESIDENCIA COLETV	90,00 A 91,20	223.699,78	1.681,40			
			10 COMERCIAL	112,00	90.940,36	1.228,98			
			10 COMERCIAL	60,00	71.055,87	1.228,98			
			10 COMERCIAL	50,00	92.602,99	1.228,98			
			10 COMERCIAL	91,00	92.602,99	1.228,98			
008	CL	01 A 07	11 COMERCIO LOCAL	60,00	71.055,87	1.228,98			
			10 COMERCIAL	60,00	71.055,87	1.228,98			
			10 COMERCIAL	99,00	92.617,49	1.228,98			
			10 COMERCIAL	62,00	72.759,49	1.228,98			
			10 COMERCIAL	99,00	92.759,49	1.228,98			
			10 COMERCIAL	62,00	71.055,87	1.228,98			
			10 COMERCIAL	112,00	90.940,36	1.228,98			
			10 COMERCIAL	400,00	324.110,48	1.228,98			
			79 OUTROS	600,00	226.345,45	1.018,63			
			98 AREAS ESPECIAIS P/E	5.400,00	890.425,15	1.136,66			
009	CL	01 A 04	79 OUTROS	700,00	253.369,83	1.018,63			
			79 OUTROS	181.620,69	984,36	1.044,34			
			50 CINEMAS	3.400,00	1.044,34	1.044,34			
			73 MERCADOS	1.400,00	730.594,82	1.044,34			
			90 TEMPLOS	3.760,00	327.093,48	1.018,63			
			75 POSTO DE ABASTECIM	270,00	1.298.125,12	1.715,06			
009	CL	01 A 24	1 RESIDENCIA INDIVID	525,00	147.319,89	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	350,00	107.532,54	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	525,00	144.319,98	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	350,00	107.532,54	986,85			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	233.377,98	986,85			
			4 RESIDENCIA COLETV	400,00	455.388,83	1.681,40			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	200.539,59	1.162,40			
			4 RESIDENCIA COLETV	700,00	735.013,56	1.345,12			
			79 OUTROS	159.000,16	1.018,63	1.018,63			
			13 COMERCIO/RESIDENCIA	130,00	159.000,16	1.018,63			
009	CL	01 A 15	79 OUTROS	700,00	127.294,21	1.018,63			
			79 OUTROS	700,00	181.558,88	1.018,63			
			98 AREAS ESPECIAIS P/E	4.950,00	200.964,01	1.136,66			
			42 ENSINO/LOCAU	8.600,00	1.018,63	1.018,63			
			51 CLUBES	6.600	177.322,55	984,36			
009	CL	01 A 08	51 CLUBES	6.750,00	179.743,33	984,36			
			51 CLUBES	6.375,00	171.270,58	984,36			
			51 CLUBES	6.500,00	174.296,56	984,36			
			51 CLUBES	7.950,00	200.925,20	984,36			
			51 CLUBES	7.950,00	103.454,99	984,36			
009	CL	01 A 09	51 CLUBES	7.350,00	190.031,67	984,36			
			51 CLUBES	7.350,00	190.031,67	984,36			
			51 CLUBES	7.200,00	188.821,28	984,36			
			51 CLUBES	7.200,00	188.821,28	984,36			
			51 CLUBES	7.500,00	193.067,65	984,36			
009	CL	01 A 11	1 RESIDENCIA INDIVID	525,00	147.319,89	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	350,00	107.532,54	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	525,00	144.319,98	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	350,00	107.532,54	986,85			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	233.377,98	986,85			
			4 RESIDENCIA COLETV	400,00	455.388,83	1.681,40			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	200.539,59	1.162,40			
			4 RESIDENCIA COLETV	700,00	735.013,56	1.345,12			
			79 OUTROS	159.000,16	1.018,63	1.018,63			
			13 COMERCIO/RESIDENCIA	130,00	159.000,16	1.018,63			
009	CL	01 A 15	79 OUTROS	700,00	127.294,21	1.018,63			
			79 OUTROS	700,00	181.558,88	1.018,63			
			98 AREAS ESPECIAIS P/E	4.950,00	200.964,01	1.136,66			
			42 ENSINO/LOCAU	8.600,00	1.018,63	1.018,63			
			51 CLUBES	6.600	177.322,55	984,36			
009	CL	01 A 15	51 CLUBES	6.750,00	179.743,33	984,36			
			51 CLUBES	6.375,00	171.270,58	984,36			
			51 CLUBES	6.500,00	174.296,56	984,36			
			51 CLUBES	7.950,00	200.925,20	984,36			
			51 CLUBES	7.950,00	103.454,99	984,36			
009	CL	01 A 15	51 CLUBES	7.350,00	190.031,67	984,36			
			51 CLUBES	7.350,00	190.031,67	984,36			
			51 CLUBES	7.200,00	188.821,28	984,36			
			51 CLUBES	7.200,00	188.821,28	984,36			
			51 CLUBES	7.500,00	193.067,65	984,36			
009	CL	01 A 11	1 RESIDENCIA INDIVID	525,00	147.319,89	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	350,00	107.532,54	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	525,00	144.319,98	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	350,00	107.532,54	986,85			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	233.377,98	986,85			
			4 RESIDENCIA COLETV	400,00	455.388,83	1.681,40			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	200.539,59	1.162,40			
			4 RESIDENCIA COLETV	700,00	735.013,56	1.345,12			
			79 OUTROS	159.000,16	1.018,63	1.018,63			
			13 COMERCIO/RESIDENCIA	130,00	159.000,16	1.018,63			
009	CL	01 A 15	79 OUTROS	700,00	127.294,21	1.018,63			
			79 OUTROS	700,00	181.558,88	1.018,63			
			98 AREAS ESPECIAIS P/E	4.950,00	200.964,01	1.136,66			
			42 ENSINO/LOCAU	8.600,00	1.018,63	1.018,63			
			51 CLUBES	6.600	177.322,55	984,36			
009	CL	01 A 15	51 CLUBES	6.750,00	179.743,33	984,36			
			51 CLUBES	6.375,00	171.270,58	984,36			
			51 CLUBES	6.500,00	174.296,56	984,36			
			51 CLUBES	7.950,00	200.925,20	984,36			
			51 CLUBES	7.950,00	103.454,99	984,36			
009	CL	01 A 15	51 CLUBES	7.350,00	190.031,67	984,36			
			51 CLUBES	7.350,00	190.031,67	984,36			
			51 CLUBES	7.200,00	188.821,28	984,36			
			51 CLUBES	7.200,00	188.821,28	984,36			
			51 CLUBES	7.500,00	193.067,65	984,36			
009	CL	01 A 11	1 RESIDENCIA INDIVID	525,00	147.319,89	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	350,00	107.532,54	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	525,00	144.319,98	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	350,00	107.532,54	986,85			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	233.377,98	986,85			
			4 RESIDENCIA COLETV	400,00	455.388,83	1.681,40			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	200.539,59	1.162,40			
			4 RESIDENCIA COLETV	700,00	735.013,56	1.345,12			
			79 OUTROS	159.000,16	1.018,63	1.018,63			
			13 COMERCIO/RESIDENCIA	130,00	159.000,16	1.018,63			
009	CL	01 A 15	79 OUTROS	700,00	127.294,21	1.018,63			
			79 OUTROS	700,00	181.558,88	1.018,63			
			98 AREAS ESPECIAIS P/E	4.950,00	200.964,01	1.136,66			
			42 ENSINO/LOCAU	8.600,00	1.018,63	1.018,63			
			51 CLUBES	6.600	177.322,55	984,36			
009	CL	01 A 15	51 CLUBES	6.750,00	179.743,33	984,36			
			51 CLUBES	6.375,00	171.270,58	984,36			
			51 CLUBES	6.500,00	174.296,56	984,36			
			51 CLUBES	7.950,00	200.925,20	984,36			
			51 CLUBES	7.950,00	103.454,99	984,36			
009	CL	01 A 15	51 CLUBES	7.350,00	190.031,67	984,36			
			51 CLUBES	7.350,00	190.031,67	984,36			
			51 CLUBES	7.200,00	188.821,28	984,36			
			51 CLUBES	7.200,00	188.821,28	984,36			
			51 CLUBES	7.500,00	193.067,65	984,36			
009	CL	01 A 11	1 RESIDENCIA INDIVID	525,00	147.319,89	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	350,00	107.532,54	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	525,00	144.319,98	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	350,00	107.532,54	986,85			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	233.377,98	986,85			
			4 RESIDENCIA COLETV	400,00	455.388,83	1.681,40			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	200.539,59	1.162,40			
			4 RESIDENCIA COLETV	700,00	735.013,56	1.345,12			
			79 OUTROS	159.000,16	1.018,63	1.018,63			
			13 COMERCIO/RESIDENCIA	130,00	159.000,16	1.018,63			
009	CL	01 A 15	79 OUTROS	700,00	127.294,21	1.018,63			
			79 OUTROS	700,00	181.558,88	1.018,63			
			98 AREAS ESPECIAIS P/E	4.950,00	200.964,01	1.136,66			
			42 ENSINO/LOCAU	8.600,00	1.018,63	1.018,63			
			51 CLUBES	6.600	177.322,55	984,36			
009	CL	01 A 15	51 CLUBES	6.750,00	179.743,33	984,36			
			51 CLUBES	6.375,00	171.270,58	984,36			
			51 CLUBES	6.500,00	174.296,56	984,36			
			51 CLUBES	7.950,00	200.925,20	984,36			
			51 CLUBES	7.950,00	103.454,99	984,36			
009	CL	01 A 15	51 CLUBES	7.350,00	190.031,67	984,36			
			51 CLUBES	7.350,00	190.031,67	984,36			
			51 CLUBES	7.200,00	188.821,28	984,36			
			51 CLUBES	7.200,00	188.821,28	984,36			
			51 CLUBES	7.500,00	193.067,65	984,36			
009	CL	01 A 11	1 RESIDENCIA INDIVID	525,00	147.319,89	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	350,00	107.532,54	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	525,00	144.319,98	986,85			
			1 RESIDENCIA INDIVID	350,00	107.532,54	986,85			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	233.377,98	986,85			
			4 RESIDENCIA COLETV	400,00	455.388,83	1.681,40			
			11 COMERCIO LOCAL	400,00	200.539,59	1.162,40			
			4 RESIDENCIA COLETV	700,00	735.013,56	1.345,12			
			79 OUTROS	159.000,16	1.018,63	1.018,63			
			13 COMERCIO/RESIDENCIA	130,00	159.000,16	1.018,63			
009	CL	01 A 15	79 OUTROS	700,00	127.294,21	1.018,63			
			79 OUTROS	700,00	181.558,88	1.018,63			
			98 AREAS ESPECIAIS P/E	4.950,00	200.964,01	1.136,66			
			42 ENSINO/LOCAU	8.600,00	1.018,63	1.018,63			
			51 CLUBES	6.600	177.322,55	984,36			
009	CL	01 A 15	51 CLUBES	6.750,00	179.743,33	984,36			
			51 CLUBES	6.375,00	171.270,58	984,36			
			51 CLUBES	6.500,00	174.296,56	984,36			

09 AEC
EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 312 de 384



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

EMITIR PAUTA IPTU

14	A1 A7	02 E 03	4 RESIDENCIA COLETTIV	920.00	1.454.048,56	1.513,26
ATTOR DALTA IOTTI						

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



SIGEST

página 314 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de
Anexo VI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU de

Exercício de : 2016

Anexo 1 - Planilha de valores em moedas para incidência do IPTU						
Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M²)	Vir. Terreno (R\$)	Vir. M3 Const (R\$)
Q17	A	01 A 15 IMP	1 RESIDENCIA INDIVD	525,00	134.415,67	986,85
Q17	A	02 A 16 PAR	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	99.043,13	986,85
Q17	A	48 A 02 PAR	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	99.043,13	986,85
Q17	B	01 A 71 IMP	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	134.415,67	986,85
Q17	B	02 A 46 PAR	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	99.043,13	986,85
Q17	C	48 02 PAR	1 RESIDENCIA INDIVD	525,00	134.415,67	986,85
Q17	C	01 A 70	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	99.043,13	986,85
Q17	E	01 A 24	4 RESIDENCIA COLETIV	525,00	134.415,67	986,85
Q17	A e B	AR 01 A 09	700,00	1.198.391,67	1.691,40	1.691,40
Q17	AR 14	01 A 10	4 RESIDENCIA COLETIV	700,00	1.198.391,67	1.691,40
Q17	AR 14	02 A 14 PAR	4 RESIDENCIA COLETIV	700,00	1.198.391,67	1.691,40
Q17	AR 01 A 09	01 A 09	100,00 A 700,59	1.398.123,62	1.691,40	1.691,40
Q17	LE 2 A E B	79	COMERCIO LOCAL	400,00	217.018,34	1.166,24
Q17	LE 2 A E B	79	COMERCIO LOCAL	700,00	168.930,39	1.016,53
Q17	AEC 01	UNICO	68.862,50	168.930,39	1.016,53	1.016,53
Q17	UNICO	68.862,50	68.862,50	1.143.817,20	384,36	384,36
Q18	ABCD 15B 01 U	01 A 44	1 RESIDENCIA INDIVD	100,00 A 230,99	53.766,27	878,98
Q18	E F	01 A 28	1 RESIDENCIA INDIVD	240,00	70.745,09	878,98
Q18	H	01 A 27 IMP	1 RESIDENCIA INDIVD	240,00	70.745,09	878,98
Q18	I	01 A 19 IMP	1 RESIDENCIA INDIVD	240,00	70.745,09	878,98
Q18	J	02 A 18 PAR	1 RESIDENCIA INDIVD	240,00	70.745,09	878,98
Q18	K M	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIVD	240,00	70.745,09	878,98
Q18	N	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIVD	240,00	70.745,09	878,98
Q18	OP	02 A 20 PAR	1 RESIDENCIA INDIVD	240,00	70.745,09	878,98
Q18	AE 1	RESERV. CAES	81 AGUA E ESGOTOS	6.750,00	37.640,09	878,98
Q18	AE 2	RESERV. CAES	81 AGUA E ESGOTOS	6.750,00	37.640,09	878,98
Q18	RAU 7	POSTO DE LAVAGEM E	76 POSTO DE LAVAGEM E	17.669,00	6.334.815,38	1.490,96
Q18	TODOS	7 ASSANTAMENTO	7 ASSANTAMENTO	50,00 A 150,00	20.176,23	673,72
Q18	TODOS	7 ASSANTAMENTO	7 ASSANTAMENTO	151,00 A 240,00	50.746,26	673,72
Q18	TODOS	7 ASSANTAMENTO	7 ASSANTAMENTO	301,00 A 500,00	50.746,26	673,72
Q18	TODOS	7 ASSANTAMENTO	7 ASSANTAMENTO	501,00 A 1.000,00	80.704,92	673,72
Q18	TODOS	7 ASSANTAMENTO	7 ASSANTAMENTO	1.001,00 A 1.500,00	100.881,15	673,72
Q18	TODOS	7 ASSANTAMENTO	7 ASSANTAMENTO	1.501,00 A 2.000,00	141.233,67	673,72
Q18	TODOS	7 ASSANTAMENTO	7 ASSANTAMENTO	2.001,00 A 3.000,00	181.568,07	673,72
Q18	TODOS	7 ASSANTAMENTO	7 ASSANTAMENTO	3.001,00 A 4.000,00	240.938,61	673,72
Q18	TODOS	7 ASSANTAMENTO	7 ASSANTAMENTO	5.001,00 A 10.000,00	403.586,90	673,72
Q18	TODOS	7 ASSANTAMENTO	7 ASSANTAMENTO	10.001,00 A 20.000,00	705.169,05	673,72
Q18	TODOS	7 ASSANTAMENTO	7 ASSANTAMENTO	20.001,00 A 30.000,00	1.008.811,50	673,72
Q18	TODOS	120 GENERAL INDIV	120 GENERAL INDIV	150,01 A 300,00	198.066,25	1.098,72
Q18	TODOS	76 POSTO DE LAVAGEM E	76 POSTO DE LAVAGEM E	17.669,00	6.334.815,38	1.490,96
Q18	LT 1 A 11	34 COMUNICACAO RADIO	34 COMUNICACAO RADIO	500.000,00	703.475,58	1.082,73
Q18	ART 1 A 11	32 MEDICINACONSTAR	32 MEDICINACONSTAR	2.544,00	14.095,08	1.328,41
Q18	ART 1 A 11	42 ENSINO 10 GRAU	42 ENSINO 10 GRAU	6.302,00	40.638,62	1.490,96
Q18	ART 1 A 11	42 ENSINO 10 GRAU	42 ENSINO 10 GRAU	6.429,00	190.638,67	1.490,96
Q18	ART 1 A 11	43 JARDIM INFANCIA	43 JARDIM INFANCIA	2.500,00	86.456,61	1.198,72
Q18	ART 1 A 11	43 JARDIM INFANCIA	43 JARDIM INFANCIA	3.500,00	129.684,52	1.198,72
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	5.500,00	172.913,22	1.198,72
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	1.570,00	63.545,62	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL	2.720,00	90.779,37	1.231,23
Q18	ART 1 A 11	44 CRECHEMATERNAL	44 CRECHEMATERNAL			

SIGEST
a subsidiary of SIGMA

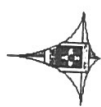
Página 315 de 384

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

SIGEST
SISTEMA DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES

Página 316 de 384

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Compartilhos	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
Cidade Sobradinho II	301 A 500M 501 A 1000M	81 AGUA E ESGOTOS	705,00	63.165,33	1.273,68
		84 SEGURANCA PUBLICA	687,00	63.165,33	1.273,68
		104 INSTITUCIONAL	500,00	43.238,01	1.184,72
		102 INSTITUCIONAL	1.000,00	86.458,81	1.184,72
			8.640,00	345.826,44	1.184,72

Sector: 22529477VENDAS FRIBURGO

Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
Cidade Taquatinga		TOCOS	1 RESIDENCIA INDIVID	301,00 A 400,00	63.368,30	1.086,69
			1 RESIDENCIA INDIVID	400,01 A 500,00	78.210,87	1.086,69
			1 RESIDENCIA INDIVID	500,01 A 600,00	95.053,04	1.086,69
			1 RESIDENCIA INDIVID	600,01 A 700,00	110.895,22	1.086,69
			1 RESIDENCIA INDIVID	700,01 A 800,00	128.737,29	1.086,69
			1 RESIDENCIA INDIVID	800,01 A 900,00	145.579,57	1.086,69
			1 RESIDENCIA INDIVID	900,01 A 1.000,00	162.421,84	1.086,69
			1 RESIDENCIA INDIVID	1.000,01 A 1.100,00	179.263,31	1.086,69
			1 RESIDENCIA INDIVID	1.100,01 A 1.200,00	196.104,78	1.086,69
			1 RESIDENCIA INDIVID	1.200,01 A 1.300,00	212.946,25	1.086,69

Sector: 920803 AREA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

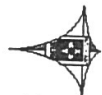
Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
BAIRRO AGUAS CLARAS		CLAYAS	10 COMERCIAL	150,00	31.108,56	663,30
			10 COMERCIAL	300,00	62.217,12	663,30
			10 COMERCIAL	600,00 A 800,99	93.319,68	663,30
			10 COMERCIAL	1.000,00	124.428,24	663,30
			10 COMERCIAL	1.500,00	155.536,80	663,30
			10 COMERCIAL	2.000,00	186.645,36	663,30
			10 COMERCIAL	2.500,00	217.753,92	663,30
			10 COMERCIAL	3.000,00	248.862,48	663,30
			10 COMERCIAL	3.500,00	279.971,04	663,30
			10 COMERCIAL	4.000,00	311.079,60	663,30

Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
BAIRRO AGUAS CLARAS		CLAYAS	10 COMERCIAL	4.500,00	342.188,16	663,30
			10 COMERCIAL	5.000,00	373.296,72	663,30
			10 COMERCIAL	5.500,00	404.405,28	663,30
			10 COMERCIAL	6.000,00	435.513,84	663,30
			10 COMERCIAL	6.500,00	466.622,40	663,30
			10 COMERCIAL	7.000,00	497.730,96	663,30
			10 COMERCIAL	7.500,00	528.839,52	663,30
			10 COMERCIAL	8.000,00	559.948,08	663,30
			10 COMERCIAL	8.500,00	591.056,64	663,30
			10 COMERCIAL	9.000,00	622.165,20	663,30

Sector: 920665 BAIRRO AGUAS CLARAS

Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
BAIRRO AGUAS CLARAS		CLAYAS	10 COMERCIAL	9.500,00	653.273,76	663,30
			10 COMERCIAL	10.000,00	684.382,32	663,30
			10 COMERCIAL	10.500,00	715.490,88	663,30
			10 COMERCIAL	11.000,00	746.599,44	663,30
			10 COMERCIAL	11.500,00	777.708,00	663,30
			10 COMERCIAL	12.000,00	808.816,56	663,30
			10 COMERCIAL	12.500,00	839.925,12	663,30
			10 COMERCIAL	13.000,00	871.033,68	663,30
			10 COMERCIAL	13.500,00	902.142,24	663,30
			10 COMERCIAL	14.000,00	933.250,80	663,30

> SETAS - 000816 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
Cidade Sobradinho II		OS-1 RUA 212	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.800,00	1.298.515,34	884,24
			40 ENSINO SUPERIOR	1.577,39	3.402.992,25	1.071,92
			10 COMERCIAL	2.243,00	1.237.416,99	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	1.700,00 A 1.750,00	889.933,59	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	10.500,00	7.300.965,35	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	15.000,00	10.950,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	20.000,00	14.000,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	25.000,00	17.050,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	30.000,00	20.100,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	35.000,00	23.150,00	1.156,98

Sector: 920665 BAIRRO AGUAS CLARAS

Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
BAIRRO AGUAS CLARAS		OS-1 RUA 212	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.800,00	1.298.515,34	884,24
			40 ENSINO SUPERIOR	1.577,39	3.402.992,25	1.071,92
			10 COMERCIAL	2.243,00	1.237.416,99	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	1.700,00 A 1.750,00	889.933,59	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	10.500,00	7.300.965,35	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	15.000,00	10.950,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	20.000,00	14.000,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	25.000,00	17.050,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	30.000,00	20.100,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	35.000,00	23.150,00	1.156,98

Sector: 920665 BAIRRO AGUAS CLARAS

Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
BAIRRO AGUAS CLARAS		OS-1 RUA 212	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.800,00	1.298.515,34	884,24
			40 ENSINO SUPERIOR	1.577,39	3.402.992,25	1.071,92
			10 COMERCIAL	2.243,00	1.237.416,99	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	1.700,00 A 1.750,00	889.933,59	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	10.500,00	7.300.965,35	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	15.000,00	10.950,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	20.000,00	14.000,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	25.000,00	17.050,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	30.000,00	20.100,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	35.000,00	23.150,00	1.156,98

Sector: 920665 BAIRRO AGUAS CLARAS

Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
BAIRRO AGUAS CLARAS		OS-1 RUA 212	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.800,00	1.298.515,34	884,24
			40 ENSINO SUPERIOR	1.577,39	3.402.992,25	1.071,92
			10 COMERCIAL	2.243,00	1.237.416,99	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	1.700,00 A 1.750,00	889.933,59	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	10.500,00	7.300.965,35	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	15.000,00	10.950,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	20.000,00	14.000,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	25.000,00	17.050,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	30.000,00	20.100,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	35.000,00	23.150,00	1.156,98

Sector: 920665 BAIRRO AGUAS CLARAS

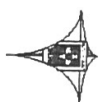
Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
BAIRRO AGUAS CLARAS		OS-1 RUA 212	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.800,00	1.298.515,34	884,24
			40 ENSINO SUPERIOR	1.577,39	3.402.992,25	1.071,92
			10 COMERCIAL	2.243,00	1.237.416,99	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	1.700,00 A 1.750,00	889.933,59	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	10.500,00	7.300.965,35	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	15.000,00	10.950,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	20.000,00	14.000,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	25.000,00	17.050,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	30.000,00	20.100,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	35.000,00	23.150,00	1.156,98

Sector: 920665 BAIRRO AGUAS CLARAS

Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
BAIRRO AGUAS CLARAS		OS-1 RUA 212	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.800,00	1.298.515,34	884,24
			40 ENSINO SUPERIOR	1.577,39	3.402.992,25	1.071,92
			10 COMERCIAL	2.243,00	1.237.416,99	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	1.700,00 A 1.750,00	889.933,59	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	10.500,00	7.300.965,35	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	15.000,00	10.950,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	20.000,00	14.000,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	25.000,00	17.050,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	30.000,00	20.100,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	35.000,00	23.150,00	1.156,98

Sector: 920665 BAIRRO AGUAS CLARAS

Quadra	Conj/Blocos	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
BAIRRO AGUAS CLARAS		OS-1 RUA 212	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.800,00	1.298.515,34	884,24
			40 ENSINO SUPERIOR	1.577,39	3.402.992,25	1.071,92
			10 COMERCIAL	2.243,00	1.237.416,99	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	1.700,00 A 1.750,00	889.933,59	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	10.500,00	7.300.965,35	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	15.000,00	10.950,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	20.000,00	14.000,00	1.156,98
			38 TRANS DE PASSAGEM	25.000,00	17.050,00	1.156,98



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Recella



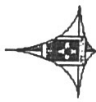
Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Condições	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
AV PARQUE	AGUAS CLARA	55	4 RESIDENCIA COLETIV	3.149,10	6.352.066,47	2.203,36
OS-02 RUA 110	97 ENTIDADES CULTURAIS	8	97 ENTIDADES CULTURAIS	2.000,00	2.010.858,90	884,24
OS-02 RUA 111	97 ENTIDADES CULTURAIS	2/4	97 ENTIDADES CULTURAIS	950,00 A 1.225,00	1.005.429,45	884,24
OS-02 RUA 120	97 ENTIDADES CULTURAIS	2/4	97 ENTIDADES CULTURAIS	843,00 A 875,00	904.886,51	884,24
OS-02 RUA 120	97 ENTIDADES CULTURAIS	1/3/5/7	97 ENTIDADES CULTURAIS	768,00 A 820,00	894.343,56	884,24
OS-02 RUA 120	97 ENTIDADES CULTURAIS	2/4	97 ENTIDADES CULTURAIS	3.487,54	12.782.517,51	1.166,98
OS-02 RUA 120	97 ENTIDADES CULTURAIS	2/4	97 ENTIDADES CULTURAIS	692,00	367.956,26	1.071,92
OS-02 RUA 120	97 ENTIDADES CULTURAIS	6	97 ENTIDADES CULTURAIS	622,89 A 1.022,44	1.268.315,34	884,24
OS-02 RUA 120	97 ENTIDADES CULTURAIS	7/9	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.035,06 A 1.092,44	1.268.315,34	884,24
OS-02 RUA 130	97 ENTIDADES CULTURAIS	02	97 ENTIDADES CULTURAIS	2.320,222,01	884,24	884,24
OS-02 RUA 130	97 ENTIDADES CULTURAIS	1/3	97 ENTIDADES CULTURAIS	715,78 A 928,25	1.005.429,45	884,24
OS-02 RUA 130	97 ENTIDADES CULTURAIS	5	97 ENTIDADES CULTURAIS	2.010,858,90	884,24	884,24
OS-02 RUA 130	97 ENTIDADES CULTURAIS	7	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.808,773,01	884,24	884,24
OS-02 RUA 130	97 ENTIDADES CULTURAIS	8	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.808,773,01	884,24	884,24
OS-02 RUA 130	97 ENTIDADES CULTURAIS	4	97 ENTIDADES CULTURAIS	42.870,00	31.103.346,17	1.156,25
OS-02 RUA 300	97 ENTIDADES CULTURAIS	02	97 ENTIDADES CULTURAIS	11.904,99	3.402.892,25	1.156,25
OS-02 RUA 300	97 ENTIDADES CULTURAIS	3/5/6/4	97 ENTIDADES CULTURAIS	3.700,00	3.093.693,37	884,24
OS-02 RUA 300	97 ENTIDADES CULTURAIS	08	97 ENTIDADES CULTURAIS	408,00	225.395,91	1.011,68
OS-02 RUA 300	97 ENTIDADES CULTURAIS	10	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.263,773,17	884,24	884,24
OS-02 RUA 300	97 ENTIDADES CULTURAIS	12	97 ENTIDADES CULTURAIS	4.400,00	884,24	884,24
OS-02 RUA 300	97 ENTIDADES CULTURAIS	13/5/7	97 ENTIDADES CULTURAIS	14.878,81	6.486.621,83	884,24
OS-02 RUA 300	97 ENTIDADES CULTURAIS	2	97 ENTIDADES CULTURAIS	20.450,00	9.095.270,28	884,24
OS-02 RUA 300	97 ENTIDADES CULTURAIS	4	97 ENTIDADES CULTURAIS	11.904,99	5.027.714,73	884,24
OS-02 RUA 300	97 ENTIDADES CULTURAIS	9/13/17	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.800,00	12.065.153,40	884,24
OS-02 RUA 300	97 ENTIDADES CULTURAIS	11/15	97 ENTIDADES CULTURAIS	2.010.858,90	884,24	884,24
OS-02 RUA 300	97 ENTIDADES CULTURAIS	12/10/12/14	97 ENTIDADES CULTURAIS	4.021.717,80	884,24	884,24
OS-02 RUA 300	97 ENTIDADES CULTURAIS	4/5/8	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.400,00 A 1.800,00	1.508.144,18	884,24
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	995,45 A 1.027,59	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.005.429,45	884,24	884,24
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	360,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	242.480,16	1.071,92	1.071,92
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	240,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	545.590,36	1.071,92	1.071,92
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	450,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	303.100,20	1.071,92	1.071,92
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	300,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	133.364,09	1.071,92	1.071,92
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	240,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	157.812,10	1.071,92	1.071,92
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	180,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	133.364,09	1.071,92	1.071,92
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.200,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	727.449,48	1.071,92	1.071,92
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	2.000,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.212.400,80	1.071,92	1.071,92
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	975,54	97 ENTIDADES CULTURAIS	2.942.436,00	1.004,11	1.004,11
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	4.000,00 A 4.100,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	4.874.654,74	1.004,11	1.004,11
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	70,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	173.238,38	1.166,98	1.166,98
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	7.418,41	97 ENTIDADES CULTURAIS	4.949.867,96	1.166,98	1.166,98
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.580,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	914.150,20	1.071,92	1.071,92
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.550,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	571.040,78	1.071,92	1.071,92
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.550,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	914.150,20	1.071,92	1.071,92
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	1.550,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	325.842,42	1.137,72	1.137,72
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	630,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	483.174,64	1.137,72	1.137,72
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	867,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	672.815,13	1.137,72	1.137,72
OS-02	97 ENTIDADES CULTURAIS	60.000,00	97 ENTIDADES CULTURAIS	20.046.716,17	884,24	884,24

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07
Página 319 de 384



> SEI/AS - 000817 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Recella



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Condições	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
TODAS	TODOS	4	51 CLUBES	60.000,00	20.046.716,17	884,24
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	7	4 RESIDENCIA COLETIV	300,01 A 400,00	239.066,27	1.101,68
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	9	4 RESIDENCIA COLETIV	1.078,45	683.017,90	1.101,68
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	3	4 RESIDENCIA COLETIV	891,60	683.017,90	1.101,68
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	5	4 RESIDENCIA COLETIV	814.716,11	683.017,90	1.101,68
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1	4 RESIDENCIA COLETIV	974,60	683.017,90	1.101,68
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	57	4 RESIDENCIA COLETIV	1.125,75	778.640,41	1.101,68
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	2/4/5/8	4 RESIDENCIA COLETIV	1.300,00 A 1.400,00	1.646.073,14	1.101,68
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	10	4 RESIDENCIA COLETIV	962,00	746.537,77	1.137,72
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1	4 RESIDENCIA COLETIV	50.225,00	16.775.205,13	884,24
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1 A 13	4 RESIDENCIA COLETIV	3.546,00	2.474.833,98	1.166,98
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	12/13	4 RESIDENCIA COLETIV	90,00	173.238,38	1.166,98
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1 A 13	4 RESIDENCIA COLETIV	180,00	1.361.158,69	1.166,98
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	2 A 1	4 RESIDENCIA COLETIV	800,00	621.422,43	1.137,72
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	12/13	4 RESIDENCIA COLETIV	2.400,00	2.400.000,00	578,12
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	12/13	4 RESIDENCIA COLETIV	420,00	325.042,42	1.137,72
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	12/13	4 RESIDENCIA COLETIV	2.000,00	9.704.032,73	1.684,05
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1	4 RESIDENCIA COLETIV	1.014,40	4.852.016,37	1.684,05
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	16	4 RESIDENCIA COLETIV	73.000,00	22.274.131,30	884,24
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	03	4 RESIDENCIA COLETIV	24.000,00	3.962.939,16	848,87
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1	4 RESIDENCIA COLETIV	2.590,00	1.633.527,92	1.054,11
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	59A/59C	4 RESIDENCIA COLETIV	4.100,00 A 4.200,00	5.133.944,89	1.054,11
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	10/5	4 RESIDENCIA COLETIV	150,00 A 200,00	309.354,25	1.166,98
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	13 A 17-1M	4 RESIDENCIA COLETIV	815,00 A 867,00	884,24	884,24
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	6/4/4/2/4/4	4 RESIDENCIA COLETIV	940,00 A 1.060,00	430.871,85	1.137,72
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	8/10/12/14/16/18	4 RESIDENCIA COLETIV	250,00 A 300,00	233.211,17	1.137,72
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	11	4 RESIDENCIA COLETIV	1.830,56	1.306.698,14	1.137,72
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	19	4 RESIDENCIA COLETIV	914.317,34	1.137,72	1.137,72
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	22	4 RESIDENCIA COLETIV	1.726,00	1.559.855,17	1.137,72
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	2	4 RESIDENCIA COLETIV	9.100,00 A 9.300,00	3.457.130,79	884,24
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	7	4 RESIDENCIA COLETIV	305,00	240.321,26	1.137,72
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	20	4 RESIDENCIA COLETIV	854.015,03	884,24	884,24
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	24	4 RESIDENCIA COLETIV	4.000,00 A 2.331,66	2.805.269,59	1.054,11
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1 A 5 E A 12	4 RESIDENCIA COLETIV	140,00	259.857,57	1.166,98
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1 A 10	4 RESIDENCIA COLETIV	300,00	27.018,37	1.137,72
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1 A 10	4 RESIDENCIA COLETIV	100,00 A 150,00	185.612,55	1.166,98
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1 A 6	4 RESIDENCIA COLETIV	75,00	136.115,87	1.166,98
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1 A 6	4 RESIDENCIA COLETIV	75,00	136.115,87	1.166,98
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1 A 6	4 RESIDENCIA COLETIV	450,00	294.935,37	1.101,68
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	17	4 RESIDENCIA COLETIV	2.120,00	294.403,86	1.137,72
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	6	4 RESIDENCIA COLETIV	75,00	1.237.416,99	1.166,98
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1 A 12	4 RESIDENCIA COLETIV	50,00	86.619,19	1.166,98
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1 A 10	4 RESIDENCIA COLETIV	50,00	86.619,19	1.166,98
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	1 A 9	4 RESIDENCIA COLETIV	50,00	86.619,19	1.166,98
OS-3 RUA 430	4 RESIDENCIA COLETIV	11/12/27	4 RESIDENCIA COLETIV	193,00	270.825,32	925,90

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07
Página 320 de 384





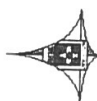
Exercício de: 2016

Quadra	Conf/Bloco/s	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir. Terreno (R\$)	Vir. M2 Const (R\$)
Q5-05 RUA 320	1 A 16		1 RESIDENCIA INDIVD	105,00	179.330,28	929,90
Q5-05 RUA 400	15/11/13 E 20 15/11/17/18/21 35/7/9		1 RESIDENCIA INDIVD 1 RESIDENCIA INDIVD 1 RESIDENCIA INDIVD	183,00 183,00 112,00 A 112,50	270.825,32 270.825,32 184.819,98	929,90 929,90 1.137,72
	48/10/12		13 COMERCIO/RESIDENCI	300,00	44.082,60	871,69
	28		10 COMERCIAL	300,00	259.857,57	1.161,89
	14/16		4 RESIDENCIA COLETTIV	300,00	143.433,76	884,24
	27		5 CLUBES	1.600,00 A 2.000,00	603.257,72	884,24
	25		51 CLUBES	1.600,00 A 2.000,00	603.257,72	884,24
Q5-05 RUA 410	24/6/8 10/ A 24-PARES		1 RESIDENCIA INDIVD 1 RESIDENCIA INDIVD	105,00 105,00	179.330,28 179.330,28	929,90 929,90
	13-9 A 13		1 RESIDENCIA INDIVD	112,00	184.819,98	929,90
Q5-05 RUA 412	LT -1,3		1 RESIDENCIA INDIVD	193,00	270.825,32	929,90
Q5-05 RUA 412	DEMAIS		13 COMERCIO/RESIDENCI	1.100,00 A 1.200,00	668.853,79	1.137,72
Q5-05 RUA 414	TODOS C/105 M		1 RESIDENCIA INDIVD	105,00	179.330,28	929,90
35-05 RUA 414	TODOS C/112 M		1 RESIDENCIA INDIVD	105,00	179.330,28	929,90
Q5-05	1		1 RESIDENCIA INDIVD	112,00	184.819,98	929,90
SE DESMEMBRADO	RUA 416		1 RESIDENCIA INDIVD	3.449,56	1.637.761,22	929,90
Q5-05 RUA 420	8 A 10 PARES		1 RESIDENCIA INDIVD	105,00	179.330,28	929,90
Q5-05 RUA 430	2-4-12-14		1 RESIDENCIA INDIVD	112,00	184.819,98	929,90
Q5-05 RUA 450	1 A 7 E 9 A 12		13 COMERCIO/RESIDENCI	300,00	233.911,17	1.377,72
	6 E 57		1 RESIDENCIA INDIVD	105,00	179.330,28	929,90
	9 A 19 IMPAR		1 RESIDENCIA INDIVD	200,00	278.315,02	929,90
2-4-6-8 A 1-3			1 RESIDENCIA INDIVD	105,00	179.330,28	929,90
25			1 RESIDENCIA INDIVD	112,00	184.819,98	929,90
22			1 RESIDENCIA INDIVD	193,00	270.825,32	929,90
Q5-05 RUA 452	10 A 20 PAR		1 RESIDENCIA INDIVD	2.812,00	1.463.500,64	929,90
Q5-05 RUA 454	1 A 8 E 11		1 RESIDENCIA INDIVD	112,00	184.819,98	929,90
Q5-05 RUA 456	6 A 9 E 11		1 RESIDENCIA INDIVD	105,00	179.330,28	929,90
Q5-05 RUA 458	2 E 4		1 RESIDENCIA INDIVD	105,00	179.330,28	929,90
Q5-05 RUA 470	TODOS C/ 105 M		1 RESIDENCIA INDIVD	105,00	179.330,28	929,90
	32		1 RESIDENCIA INDIVD	150,00	216.843,24	929,90
	TODOS C/ 112 M		1 RESIDENCIA INDIVD	112,00	184.819,98	929,90
Q5-05 RUA 600	TODOS C/ 112 M		1 RESIDENCIA INDIVD	112,00	184.819,98	929,90
	17		7 ASSENTAMENTO/DE	193,00	270.825,32	929,90
Q5-5 RUA 600	TODOS C/ 105 M		1 RESIDENCIA INDIVD	150,00 A 5.300,00	270.825,32	768,06
			1 RESIDENCIA INDIVD	105,00	179.330,28	929,90
Q5-05 RUA 800	08 A 20 PAR		10 COMERCIAL	105,00	197.986,72	1.664,98
	19/21		88 AREAS ESPECIAIS P/E	1.750,00 A 1.850,00	2.128.179,20	1.004,11
	LT - 22,23		88 AREAS ESPECIAIS P/E	2.100,00 A 2.200,00	2.529.629,93	1.004,11
	24		98 AREAS ESPECIAIS P/E	4.100,00 A 4.200,00	5.058.115,80	1.004,11
Q5-05 RUA 800	21/6/26/28		1 RESIDENCIA INDIVD	183,00	270.825,32	929,90
Q5-5	DEMAIS		1 RESIDENCIA INDIVD	105,00	179.330,28	929,90
	44/46/48		10 COMERCIAL	61,60	86.619,19	1.164,98
Q5-5	LT - 55/59		13 COMERCIO/RESIDENCI	520,00 A 525,00	234.679,05	1.137,72
	50 A 60 PAR		13 COMERCIO/RESIDENCI	520,00 A 525,00	395.971,44	1.690,45
	62		13 COMERCIO/RESIDENCI	361,00 A 363,00	338.348,76	1.137,72
	66		13 COMERCIO/RESIDENCI	510,00 A 525,00	338.348,76	1.137,72
	64		4 COMERCIO/RESIDENCI	3.460,00 A 3.470,00	1.585.797,48	1.137,72
			4 COMERCIO/RESIDENCI	450,00 A 500,00	287.247,40	1.137,72
			1 RESIDENCIA COLETTIV	52,20	683.017,80	1.101,68



SIGEST

Página 322 de 388



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



> SETAS - 000819 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de: 2016

Quadra	Conj/Bloco/s	Lot/s	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir. Terreno (R\$)	Vir. M2 Const (R\$)
--------	--------------	-------	--------------	----------------	--------------------	---------------------

[illegible]

EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015
14:46:07

Página 323 de 384



> SETAS - 000819 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
 XVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de: 2016

[illegible]

EMITPA PAL
30 01 2015



Página 324 de 384



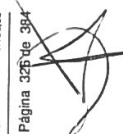
Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

Matrícula	Conflitos	Lotes	Cód	Natureza	Área Ter. (M ²)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
S-07	RUA 830	1921/22/23/24/25	13	COMERCIO RESIDENC	460,00 A 480,00	218.990,97	1.137,72
		20	COMERCIO RESIDENC	700,00 A 735,00	533.257,24	1.137,72	
		820-8	10	COMERCIAL	100,00	185.012,55	1.750,47
		1 E 11	10	COMERCIAL	97,50	185.012,55	1.665,98
		35/7/9	4	RESIDENCIA COLETV	50,00 A 100,00	170.754,48	1.655,59
		35/7/9	8	GARAGEM RESIDENC	50,00 A 100,00	170.754,48	1.655,59
		2	10	COMERCIAL	75,00	136.115,87	1.166,98
		01	40	RESIDENCIA RESIDENC	1.170,00	854.653,60	1.137,72
		01	40	ENSINO SUPERIOR	600,00	145.375.628,92	1.156,25
		01	40	ENSINO SUPERIOR	600,00	145.375.628,92	1.156,25
S-08	RUA 830	ATE 502 M2	1	RESIDENCIA INDIVID	150,00	91.405,04	929,90
		11/2/13	7	ASSENTAMENTOSIDE	30,00 A 250,00	91.405,05	786,06
		CJ 210 BLD	13	COMERCIO RESIDENC	160,00	96.275,29	1.137,72
		CJ 220 BLD	13	COMERCIO RESIDENC	160,00	96.275,29	1.137,72
		CJ 410 BLD	15	COMERCIO RESIDENC	5.307,00	3.095.689,37	884,24
		CJ 420 BLD	83	SANIT. INFANCIA	2.431,00	2.082.055,41	884,24
		CJ 430 BLD	83	SANIT. INFANCIA	2.431,00	2.082.055,41	884,24
		CJ 440 BLD	90	TEMPLOS	739,27	2.165.540,49	1.071,32
		CJ 450 BLD	1	COMERCIO LOCAL	1.553,30	1.289.994,45	1.071,32
		12	13	COMERCIO RESIDENC	120,00	71.100,97	1.137,72
S-09	RUA 200	12/13/14	13	COMERCIO RESIDENC	120,00	152.156,07	1.137,72
		CJ 400 BLD	13	COMERCIO RESIDENC	120,00	152.156,07	1.137,72
		12/13/14	13	COMERCIO RESIDENC	120,00	152.156,07	1.137,72
		CJ 440 BLD	13	COMERCIO RESIDENC	120,00	152.156,07	1.137,72
		CJ 450 BLD	1	COMERCIO RESIDENC	243,00	145.045,97	1.137,72
		23	13	COMERCIO RESIDENC	120,00	152.156,07	1.137,72
		CJ A 09	13	COMERCIO RESIDENC	120,00	152.156,07	1.137,72
		CHC/C310	13	COMERCIO RESIDENC	120,00	152.156,07	1.137,72
		5	61	ADMINISTRATIVO UNIA	420,00	16.607.220,25	884,24
		5	61	ADMINISTRATIVO UNIA	420,00	16.607.220,25	884,24
S-09	RUA 100	CLARAS	51	CLUBES	20.681,00	7.775.743,73	884,24
		3	51	CLUBES	6.500,00 A 7.000,00	2.459.435,33	884,24
		7	51	CLUBES	9.315,00	3.503.535,24	884,24
		09	51	CLUBES	7.750,00 A 7.800,00	2.923.479,73	884,24
		10	10	COMERCIAL	2.000,00 A 2.300,00	1.039.430,27	1.166,98
		2500 A 3000 M2	10	COMERCIAL	1.039.430,27	1.039.430,27	1.166,98
		4000 A 5000 M2	10	COMERCIAL	1.039.430,27	1.039.430,27	1.166,98
		5000 A 6000 M2	10	COMERCIAL	1.039.430,27	1.039.430,27	1.166,98
		LOTES 15 17 19	10	COMERCIAL	2.078.860,54	2.078.860,54	1.166,98
		LOTES 21	10	COMERCIAL	12.793,38	4.343.333,63	1.166,98
S-09	RUA 120	LOT 7	10	COMERCIAL	2.078,81	3.364.103,49	1.166,98
		1	10	COMERCIAL	2.078,81	3.364.103,49	1.166,98
		1	85	OUTROS	1.621.835,04	605,92	884,24
S-09	RUA 120	1.621.835,04	605,92	884,24	884,24	884,24	884,24
		219.607,50	1.026.170,24	884,24	884,24	884,24	884,24
		LT 2 A 26 -PAIRE	11	COMERCIO LOCAL	800,00	443.738,69	1.071,32
		LT 39	8	RESIDENCIA COLETV	800,00	2.499.845,51	1.01,68
		LT 79	10	GARAGEM RESIDENC	800,00	2.499.845,51	551,00
		LOTES 21 A 6	11	COMERCIO LOCAL	1.440,00	797.759,73	1.071,32
		LOTES 6 A 700 M2	10	COMERCIAL	306.975,44	1.166,98	1.166,98
		LOTES 4 A 678	10	COMERCIAL	977.559,44	1.166,98	1.166,98
		LOTES 120	10	COMERCIAL	1.126.049,46	1.166,98	1.166,98
		16,19,20	10	COMERCIAL	923.062,74	1.166,98	1.166,98
S-09	RUA 120	LOTES 4 A 68 22	10	COMERCIAL	500,00	1.137.367,53	1.166,98
		24,26,28	10	COMERCIAL	500,00	296.960,08	1.166,98
		30	10	COMERCIAL	1.000,00	533.561,16	1.166,98
		357	10	COMERCIAL	1.000,00	533.561,16	1.166,98
		357	10	COMERCIAL	2.918,00	1.088.926,95	1.166,98
		357	10	COMERCIAL	2.918,00	1.088.926,95	1.166,98
		357	10	COMERCIAL	2.918,00	1.088.926,95	1.166,98
		357	10	COMERCIAL	2.918,00	1.088.926,95	1.166,98
		357	10	COMERCIAL	2.918,00	1.088.926,95	1.166,98
		357	10	COMERCIAL	2.918,00	1.088.926,95	1.166,98

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 325 de 384

Página 326 de 384



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
L.T. 1835/1905/19	5 E 2005	1325/1725	11	COMERCIO LOCAL	5.250,00	927.486,61	1.071,92
		1725	10	COMERCIAL	5.250,00	6.434.569,35	1.166,98
		LT - 1835	10	RESIDENCIA COLETIV	5.366,00	3.551.693,08	1.101,68
		LT - 1835	10	COMERCIAL	5.366,00	6.434.569,35	1.166,98
		LT - 1835	12	CENTRO COMERCIAL	12.626,50	15.932.221,73	1.001,75
		2075	32	MEDICOMHOSPITALAR	20.345,00	5.704.383,17	1.170,52
		450	35	TERMINAL PASSAGEIR	29.010,00	7.772.743,73	884,24
		460/1655	30	TEMPLOS	2.500,00	2.841.959,39	578,12
		1605	10	RESIDENCIA COLETIV	2.750,00	1.837.318,15	1.101,68
		1905	10	COMERCIAL	2.750,00	3.328.681,70	1.166,98
		4400	10	COMERCIAL	650,00 A 700,00	3.043.121,30	1.166,98
		4430/4750/4790	13	COMERCIORESIDENCI	9.146,97	3.043.121,30	1.166,98
DESMEMBRADO CONST X 2,0	525/1395	455	13	COMERCIORESIDENCI	3.000,00	1.262.753,25	1.137,72
		455	76	POSTO DE LAVAGEM E	2.500,00	6.836.981,05	1.510,16
		1015/1445	10	COMERCIAL	650,00	197.986,72	1.166,98
		955	10	COMERCIAL	650,00	1.166,98	1.166,98
		4150	83	SAUDE PUBLICA	2.833,39	426.920,85	1.166,98
		4150	4	RESIDENCIA COLETIV	16.543,57	13.397.180,84	1.101,68
		4155	10	COMERCIAL	16.543,57	24.253.373,00	1.166,98
		4155	4	RESIDENCIA COLETIV	22.564,71	15.846.015,28	1.101,68
		4155	10	COMERCIAL	22.564,71	28.708.074,17	1.166,98
		5	10	COMERCIAL	25.564,93	6.163.328,61	1.166,98
		10	10	COMERCIAL	16.948,00	3.860.742,81	1.166,98
		200	10	COMERCIAL	8.831,91	2.165.479,73	1.166,98
CASTANHIERA	350	660	11	COMERCIO LOCAL	5.500,00	950.522,23	1.071,92
		660	4	RESIDENCIA COLETIV	5.760,48	13.011.491,00	1.101,68
		660	10	COMERCIAL	5.760,48	23.572.793,66	1.166,98
		1301/1370	11	COMERCIO LOCAL	4.473,33	750.485,32	1.071,92
		1301/1370	10	COMERCIO LOCAL	6.039,20	1.056.912,70	1.071,92
		1301/1370	10	COMERCIAL	4.185,00	2.351.092,28	1.166,98
		1310/1370	13	COMERCIORESIDENCI	1.992,00	810.531,00	830,80
		1310/1370	10	RESIDENCIA COLETIV	3.850,00	6.694.817,87	1.166,98
		1310/1370	10	COMERCIAL	3.850,00	15.752.318,28	1.166,98
		1250	4	RESIDENCIA COLETIV	1.925,00	3.893.202,03	1.101,68
		1250	10	COMERCIAL	1.925,00	7.653.276,84	1.166,98
		3350	4	RESIDENCIA COLETIV	35.200,77	26.051.269,46	1.101,68
CASTANHEIRAS	580	3350	30	TEMPLOS	3.900,00 A 4.000,00	2.438.233,04	578,12
		1470	76	POSTO DE LAVAGEM E	3.850,00 A 4.000,00	7.290.391,40	884,24
		580	76	POSTO DE LAVAGEM E	2.798,50	7.290.391,40	884,24
		1950	76	POSTO DE LAVAGEM E	2.092,53	6.434.749,22	1.101,68
		740	10	COMERCIAL	900,00 A 950,00	236.980,08	1.166,98
		800	10	COMERCIAL	600,00	197.986,72	1.166,98
		800	4	SEGURANCA PUBLICA	6.500,00	2.052.196,84	884,24
DESMEMBRADO CONST X 2,0	3700	97	ENTIDADES CULTURA	63.500,00	10.376.031,92	884,24	
LAMBRYANT	24/6/9/10	6	4	RESIDENCIA COLETIV	1.925,00 A 2.050,00	1.352.275,44	1.101,68
		16	4	RESIDENCIA COLETIV	1.926,40	1.338.715,08	1.101,68
		14/6/9/10	13	COMERCIORESIDENCI	1.796,00	735.092,25	1.137,72
		14/6/9/10	13	COMERCIORESIDENCI	1.992,00	802.018,89	1.137,72
		20	13	COMERCIORESIDENCI	1.992,26	1.352.375,37	1.101,68
		20	13	COMERCIORESIDENCI	1.992,26	1.352.375,37	1.101,68

SIGEST
13 COMERCIO/RESIDENCI

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 328 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
 XVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

Quadra	Conj/Bloco	Lotas	Cód. Natureza	Área Ter. (M ²)	Vir Terreno (R\$)	Vir MZ Const (R\$)
SE DESMEMBRADO	AV PARQUE	AGUAS CLARA	55	25	3.148,10	6.352.066,47
			7	25	3.497,54	7.055.574,91
	AV PARQUE	AGUAS CLARA	658	755	42.762.371,51	1.161,68
	PARQUE DAS AGUA	3020 E 3080			3.980,40	1.161,68
		3020/3080			3.790,00	1.101,99
		75	69 OUTROS		3.790,00	7.619.800,48
					3.200,00	1.087.302,09
						755,15
						1.510,16
						884,24
SE DESMEMBRADO			78 POSTO DE LAVAGEM E	4.943,89	8.847.780,18	
		1345	83 SAUDE PUBLICA	2.423,55	5.255,32	884,24
		475		3.946,50	534.053,35	884,24
	AV PAU BRASIL		4 RESIDENCIA COLETV	1.896,06	1.331.884,91	1.101,68
	AV PAU BRASIL	1/3/47/9	4 RESIDENCIA COLETV	1.950,00	1.372.575,44	1.101,68
			13 COMERCIO/RESIDENC	1.950,00	1.372,72	1.101,68
		11	10 COMERCIAL	2.450.095,64		1.101,68
		11	4 RESIDENCIA COLETV	5.592,00	7.786.404,00	1.101,68
		15	10 COMERCIAL	5.592,00	14.106.553,69	1.166,98
		20	10 COMERCIAL	5.590,00	2.896.053,31	1.137,72
SE DESMEMBRADO		LT 12/14	4 RESIDENCIA COLETV	1.950,00	1.818.894,87	1.101,68
			10 COMERCIAL	1.950,00	1.818.894,87	1.101,68
			13 COMERCIO/RESIDENC	1.950,00	2.945.952,44	1.166,98
		18	10 COMERCIAL	6.337,60	3.513.809,69	1.137,72
		13	13 COMERCIO/RESIDENC	4.772,52	2.724.598,98	1.137,72
		16	4 RESIDENCIA COLETV	4.772,52	3.305.806,64	1.101,68
		18	13 COMERCIO/RESIDENC	6.330,00	3.305,00	1.101,68
			8 DABAGEM RESIDENC	1.896,00	1.331.884,91	1.101,68
		8/10	10 COMERCIAL	2.950,00	7.854.720,40	1.166,98
		2	40 ENSINO SUPERIOR	80.660,00	42.231.133,82	1.152,25
SE DESMEMBRADO	AV SIBIRUNA	LT -1	69 UTILIDADE PUBLICA	7.500,00 A 7.600,00		884,24
	AV JACARANDA	4	13 COMERCIO/RESIDENC	1.854,20	4.640.444,08	
			10 COMERCIAL	500,00 A 550,00	1.108.409,00	1.101,68
		8/10/14/18	10 COMERCIAL	374,00	170.042,32	1.137,72
		12	10 COMERCIAL	374,00	210.360,89	1.166,98
		16	10 COMERCIAL	300,00 A 350,00	173.238,38	1.166,98
	AV SIBIRUNA	TA 19 IMPRES	20 INDUSTRIAL URBANO	10.000,00	5.620.941,68	703,17
	AV SIBIRUNA	LT -20/34	20 INDUSTRIAL URBANO	12.700,00 A 12.800,00	9.280.888,16	884,24
	AV SIBIRUNA	LT 11	4 RESIDENCIA COLETV	800,00 A 900,00	358.382,19	709,17
		21	20 INDUSTRIAL URBANO	300,00	6.585.423,43	1.101,68
SE DESMEMBRADO		21	20 INDUSTRIAL URBANO	14.000,00	7.261.054,85	703,17
		24/25	20 INDUSTRIAL URBANO	2.758,94	1.169.457,66	703,17
		25	20 INDUSTRIAL URBANO	1.500,00 A 1.800,00	664.893,27	703,17
		27	20 INDUSTRIAL URBANO	200,00	9.704.612,40	703,17
		LT -29/30	20 INDUSTRIAL URBANO	1.200,00	443.699,29	703,17
		32	20 INDUSTRIAL URBANO	1.093,83	494.956,80	1.166,98
		32	10 COMERCIAL	1.093,83	494.956,80	703,17
		6	20 INDUSTRIAL URBANO	3.313,34	1.405.235,42	703,17
		8	20 POSTO DE LAVAGEM E	2.777,00	7.239.092,88	1.510,16
		1/3	65 UTILIDADE PUBLICA	7.310,00	3.387.254,18	884,24
SE DESMEMBRADO		5	65 UTILIDADE PUBLICA	12.765,00	3.245.310,86	884,24
		7	65 UTILIDADE PUBLICA		4.123.995,23	884,24
		7/19/21	65 UTILIDADE PUBLICA	12.765,00	4.329.533,88	884,24
		23	65 UTILIDADE PUBLICA	42.310,00	18.097.731,91	884,24



SIGEST
Société Industrielle Générale d'Équipement

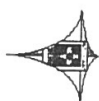
EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



SIGEST
Société Industrielle Générale d'Équipement

Página 330 de 384

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SEFAS - 000823

Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
MZ CONST X 2,0						
BOULEVARD AC		1200	35 TERMINAL PASSAGEIR	4.040,00	1.223.717,67	884,24
		2500	35 TERMINAL PASSAGEIR	8.012,00	1.783.366,73	884,24
		3750	35 TERMINAL PASSAGEIR	6.900,00	1.858.177,61	884,24
PC DAS GARCAS		210	13 COMERCIO/RESIDENCI	1.700,00	716.697,73	1.137,72
		6	12 CENTRO COMERCIAL	16.500,00	5.375.243,50	1.137,72
		48	13 COMERCIO/RESIDENCI	2.135,00	898.716,20	1.001,72
SE DESMEMBRADO						
MZ CONST X 2,0						
QD 209 PRAÇA	GRAJUNA	2	4 RESIDENCIA COLETIV	5.271,76	2.778.882,85	1.754,67
		3/57	4 RESIDENCIA COLETIV	3.000,00	2.048.653,70	1.101,68
		4/58/9	4 RESIDENCIA COLETIV	4.200,00	3.073.590,55	1.101,68
209	PC GRAJUNA	1	4 RESIDENCIA COLETIV	6.000,00	4.274.710,96	1.101,68
			49 OUTROS	3.950,00	1.778.636,00	765,15
Q 101 P TIE		3/5	4 RESIDENCIA COLETIV	4.000,00	2.732.071,60	1.101,68
		4/6	4 RESIDENCIA COLETIV	4.582,00	3.073.590,55	1.101,68
		7	4 RESIDENCIA COLETIV	7.056,00	4.781.125,30	1.101,68
		8	4 RESIDENCIA COLETIV	7.845,00	5.327.539,62	1.101,68
		1	42 ENSINO 10 GRAU	4.817,34	1.237.461,75	884,24
		2	42 ENSINO 10 GRAU	3.967,00	1.020.697,69	884,24
Q 102 P PERDIZ		3	4 RESIDENCIA COLETIV	6.078,12	3.961.503,82	1.101,68
		4/6/8	4 RESIDENCIA COLETIV	4.909,58	3.961.503,82	1.101,68
		7	4 RESIDENCIA COLETIV	5.035,61	3.961.503,82	1.101,68
		9	4 RESIDENCIA COLETIV	2.800.373,39	1.101,68	1.101,68
		10	4 RESIDENCIA COLETIV	9.233,74	6.016.557,32	1.101,68
		1	42 ENSINO 10 GRAU	4.156,00	1.082.770,28	884,24
		2	42 ENSINO 10 GRAU	2.324,00	587.789,58	884,24
Q 103 P JURITI		3/5	4 RESIDENCIA COLETIV	3.311,50	2.185.657,28	1.101,68
		4/5/9/8	4 RESIDENCIA COLETIV	3.970,00	3.380.174,55	1.101,68
		7	4 RESIDENCIA COLETIV	4.891,20	3.073.590,55	1.101,68
	BL B	10	4 RESIDENCIA COLETIV	6.672,74	4.098.107,40	1.101,68
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	6.672,74	6.010.557,52	1.101,68
		2	42 ENSINO 10 GRAU	3.755,00	959.025,10	884,24
		2	42 ENSINO 10 GRAU	2.100,00	525.916,99	884,24
Q 104 P TIZU		3	4 RESIDENCIA COLETIV	3.162,50	2.137.846,03	1.101,68
		4	4 RESIDENCIA COLETIV	4.098.107,40	1.101,68	1.101,68
Q104 LG PC TIZU	BL A	3/A	4 RESIDENCIA COLETIV	18.746,09	12.294.322,50	1.101,68
		6	4 RESIDENCIA COLETIV	5.087,50	3.298.978,46	2.203,35
			4 RESIDENCIA COLETIV	3.035,40	2.049.053,70	1.101,68
Q 104 P TIZU				4.200,00	4.350,00	884,24
		1	42 ENSINO 10 GRAU	1.092.770,28	1.092.770,28	884,24
		2	42 ENSINO 10 GRAU	5.940,00	1.546.814,63	884,24
Q 105	PC BENTINI	2	4 RESIDENCIA COLETIV	4.350,00	2.868.675,18	1.101,68
		3	4 RESIDENCIA COLETIV	3.302,40	2.185.657,28	1.101,68
		4	4 RESIDENCIA COLETIV	3.415.069,50	1.101,68	1.101,68
		57	4 RESIDENCIA COLETIV	6.604,80	4.098.107,40	1.101,68
105	PRAÇA BEM TI V	910				
Q 105 PC BENTE	VI	1	42 ENSINO 10 GRAU	4.350,00	1.113.706,57	884,24
Q 106 PC CANAR	IO	28	4 RESIDENCIA COLETIV	4.400,00	3.073.590,55	1.101,68
		6	4 RESIDENCIA COLETIV	4.289,45	4.350,00	1.101,68
		1	42 ENSINO 10 GRAU	3.300,00	2.253.969,07	1.101,68
		5	42 ENSINO 10 GRAU	4.350,00	1.113.706,57	884,24
		5	42 ENSINO 10 GRAU	2.200,00	556.853,29	884,24

**SIGEST**
Sistema Integrado de Gestão de Serviços Urbanos

EMITIR PAUTA IPTU

Página 331 de 394

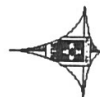
30 01 2015 14:46:07



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 331 de 384

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

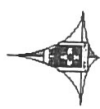
Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)			
Q 106 107 ALAMEDA DAS ACACIAS	LT 4 P CANARIO	LT 2645 PO AC	4	RESIDENCIA COLETIV	5.225,00	6.215.462,89	1.101,68		
			1	RESIDENCIA INDIVD	5.700,00	A 6.000,00	1.738.405,76	929,90	
			1	RESIDENCIA INDIVD	4.500,00		1.463.620,64	929,90	
			1	RESIDENCIA INDIVD	3.867,79		1.290.930,56	929,90	
			22	1	RESIDENCIA INDIVD	2.864,73		1.008.445,44	929,90
			2274	1	RESIDENCIA INDIVD	6.843,42		2.287.376,00	929,90
			13	4	RESIDENCIA COLETIV	7.357,73		4.986.030,67	1.101,68
			13	8	GARAGEM RESIDENC	7.357,73		4.986.030,67	1.101,68
			QD-107						
			QD 107 AL DAS	ACACIAS LT 2	PC TUCANO LT	4	RESIDENCIA COLETIV	28.039,39	21.378.460,27
SE DESMEMBRADO MZ CONST X 2,0			4	RESIDENCIA COLETIV	4.318,67	3.141.882,34	1.101,68		
			4	RESIDENCIA COLETIV	648,00	648.867,01	1.137,72	1.101,68	
			42	ENSINO 10 GRAU	4.824,49	1.237.451,75	884,24	884,24	
			42	ENSINO 10 GRAU	1.775,51	468.044,41	884,24	884,24	
			42	ENSINO 10 GRAU	2.760,00	711.524,76	884,24	884,24	
			13/15/17/19	1	RESIDENCIA INDIVD	3.300,00	1.097.940,48	929,90	929,90
			26/27	4	RESIDENCIA COLETIV	6.719,00	A 6.728,00	1.605.092,07	1.101,68
			26/27	4	RESIDENCIA COLETIV	3.600,00	A 3.810,00	2.595.468,02	1.101,68
			26/27	4	RESIDENCIA COLETIV	7.000,00	A 7.200,00	4.848.427,09	1.101,68
			26/27	4	RESIDENCIA COLETIV	4.650,00		1.141.862,34	1.101,68
SE DESMEMBRADO MZ CONST X 2,0			3	4	RESIDENCIA COLETIV	3.300,00	2.533.059,07	1.101,68	
			5	4	RESIDENCIA COLETIV	4.140,00	2.800.373,39	1.101,68	1.101,68
			9/11	4	RESIDENCIA COLETIV	2.894,00	3.633.655,23	1.101,68	1.101,68
			9	76	POSTO DE ABASTECIM	2.000,00	A 2.299,99	16.653.372,30	1.684,05
			11	10	COMERCIAL	2.394,00	6.583.068,39	1.168,08	1.168,08
			13	COMERCIO/RESIDENCI	744,00		956.422,12	1.137,72	
			3	4	RESIDENCIA COLETIV	1.488,00		1.051.827,78	1.101,68
			1/2	4	RESIDENCIA COLETIV	4.800,00		12.869.498,45	1.510,16
			LT - 1	76	POSTO DE LAVAGEM E	5.880,00		1.738.405,76	929,90
			3	1	RESIDENCIA INDIVD	4.350,00		4.016.145,25	1.101,68
Q 107 RUA E SE DESMEMBRADO MZ CONST X 2,0			8	GARAGEM RESIDENC	4.350,00		4.016.145,25	1.101,68	
			8	4	RESIDENCIA COLETIV	4.350,00		4.016.145,25	1.101,68
			47	4	RESIDENCIA INDIVD	4.000,00		1.372.425,60	1.101,68
			5-6	4	RESIDENCIA COLETIV	3.450,00	A 3.972,87	2.356.411,76	1.101,68
			1/3	4	RESIDENCIA COLETIV	3.168,87		2.048.653,70	1.101,68
			1/3	8	GARAGEM RESIDENC	18.740,00		12.294.322,50	1.101,68
			5	4	RESIDENCIA COLETIV	2.800,17		2.048.653,70	1.101,68
			7	4	RESIDENCIA COLETIV	2.312,22		1.639.342,96	1.101,68
			8	42	ENSINO 10 GRAU	4.800,00	A 4.900,00	1.237.451,75	884,24
			9	42	JARDIM INFANCIA	2.250,00	A 4.400,00	519.729,71	884,24
Q 202 PC RIBEI			4	RESIDENCIA COLETIV	4.839,31	2.732.071,60	1.101,68		



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 332 de 384

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



> SETAS - 000824 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU
Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
Q.202 PC RERE	5/7110	4	4 RESIDENCIA COLETIV	4.750,00	4.500,00	1.101,68
		68	4 RESIDENCIA COLETIV	2.732,07	2.732,07	1.101,68
Q.202 PC RERE	07 E 09	9	4 RESIDENCIA COLETIV	3.415,08	3.415,08	1.101,68
		912	4 RESIDENCIA COLETIV	8.920,00	8.920,00	1.101,68
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	1.884,30	7.513,18	1.101,68
		2	42 ENSINO TO GRAU	7.000,00	4.098,107	884,24
			42 ENSINO TO GRAU	8.348,86	2.134,604	884,24
			42 ENSINO TO GRAU	3.000,00	3.100,00	773,407
Q.203 P ANDORI		3	4 RESIDENCIA COLETIV	6.000,00	5.464,143	1.101,68
Q.203 P ANDORINH		4	4 RESIDENCIA COLETIV	4.903,90	3.415,08	1.101,68
Q.203 P ANDORINH		68	4 RESIDENCIA COLETIV	3.415,08	3.415,08	1.101,68
		97	4 RESIDENCIA COLETIV	4.900,00	3.073,590	1.101,68
		10	4 RESIDENCIA COLETIV	6.000,00	4.439,616	1.101,68
		1	42 ENSINO TO GRAU	7.346,59	4.781,125	1.101,68
		2	42 ENSINO TO GRAU	5.800,00	4.894,990	884,24
			42 ENSINO TO GRAU	5.800,00	3.819,546	884,24
Q.204 P PARDAL		3	4 RESIDENCIA COLETIV	9.135,92	6.147,161	1.101,68
Q.204 P PARDAL		4	4 RESIDENCIA COLETIV	4.950,00	3.415,08	1.101,68
Q.204 P PARDAL		5	4 RESIDENCIA COLETIV	5.254,39	3.483,391	1.101,68
Q.204 P PARDAL		7	4 RESIDENCIA COLETIV	5.254,39	3.483,391	1.101,68
Q.204 P PARDAL		9	4 RESIDENCIA COLETIV	6.400,00	4.439,616	1.101,68
Q.204 P PARDAL		10	4 RESIDENCIA COLETIV	6.400,00	4.439,616	1.101,68
		1	49 OUTROS	1.950,00	592,114	1.101,68
		2	10 COMERCIAL	5.450,00	3.675,128	1.101,68
		3	10 COMERCIAL	5.450,00	443,912	878,35
Q.205 P JANDAI		2	4 RESIDENCIA COLETIV	8.450,00	5.464,143	1.101,68
Q.205 P JANDAI		910	4 RESIDENCIA COLETIV	6.400,00	4.781,125	1.101,68
Q.205 P JANDAI		910	4 RESIDENCIA COLETIV	4.950,00	3.073,590	1.101,68
		458	4 RESIDENCIA COLETIV	4.950,00	3.897,392	1.101,68
		7	4 RESIDENCIA COLETIV	5.100,00	2.475,00	1.101,68
		1	10 COMERCIAL	1.950,00	1.878,299	1.101,68
		1	10 COMERCIAL	1.950,00	1.311,662	1.101,68
		2	31 HOTELEIRO	1.950,00	158,433	878,35
			31 HOTELEIRO	5.442,08	4.098,782	709,17
88 desmembrado						
Q.206 PC TUM		2	4 RESIDENCIA COLETIV	8.000,00	5.464,143	1.101,68
		3	4 RESIDENCIA COLETIV	4.500,00	3.415,08	1.101,68
		910	4 RESIDENCIA COLETIV	6.582,00	4.098,107	1.101,68
		02	4 RESIDENCIA COLETIV	5.450,00	142,201	1.101,68
		1	10 COMERCIAL	1.950,00	2.450,065	1.101,68
		2	74 SUPERMERCADO	5.450,00	3.665,907	1.101,68
Q.207 PC URA		35/78	4 RESIDENCIA COLETIV	4.398,25	3.073,590	1.101,68
		4	4 RESIDENCIA COLETIV	16.500,50	11.269,795	1.101,68
		4	4 RESIDENCIA COLETIV	16.500,50	11.269,795	1.101,68
		910	4 RESIDENCIA COLETIV	6.300,00	4.166,409	1.101,68
		1	42 ENSINO TO GRAU	2.000,00	1.423,069	884,24
		2	42 ENSINO TO GRAU	2.000,00	255,910	884,24
Q.208 PC SABI		10	4 RESIDENCIA COLETIV	4.500,00	3.073,590	1.101,68
		354	4 RESIDENCIA COLETIV	8.712,85	6.283,764	1.101,68
		35/78	4 RESIDENCIA COLETIV	2.900,00	3.000,00	1.101,68
		611	4 RESIDENCIA COLETIV	3.800,00	1.366,035	1.101,68
		1	42 ENSINO TO GRAU	4.140,00	3.800,00	884,24
			4 RESIDENCIA COLETIV	4.140,00	1.175,573	1.101,68
			4 RESIDENCIA COLETIV	6.000,00	3.234,710	1.101,68
Q.210 MARTIN		1	42 ENSINO TO GRAU	3.273,00	635,279	884,24
PISCADOR		2	42 ENSINO TO GRAU	3.950,00	2.732,071	884,24
Q.210		6	4 RESIDENCIA COLETIV	7.351,00	7.351,00	1.101,68
		8	4 RESIDENCIA COLETIV			1.101,68



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 333 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU
Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
Q.301 ALAM		1	1 RESIDENCIA INDIVID	408,00	221,418	929,90
GRAVATA		4	4 RESIDENCIA COLETIV	1.083,507	92	1.101,68
		46	4 RESIDENCIA COLETIV	816,00	614,716	1.101,68
		10	4 RESIDENCIA COLETIV	816,00	443,951	1.101,68
		10	4 RESIDENCIA COLETIV	480,00	382,490	1.101,68
		24	4 RESIDENCIA COLETIV	816,00	321,018	1.101,68
		5	4 RESIDENCIA COLETIV	816,00	580,565	1.101,68
		5	4 RESIDENCIA COLETIV	816,00	614,716	1.101,68
		7	4 RESIDENCIA COLETIV	816,00	614,716	1.101,68
		7	4 RESIDENCIA COLETIV	1.024,00	801,583	1.101,68
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	1.576,00	1.208,941	1.101,68
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	1.098,00	1.024,526	1.101,68
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	1.232,00	1.154,300	1.101,68
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	1.232,00	1.280,903	1.101,68
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	1.598,00	1.280,903	1.101,68
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	1.598,00	299,964	929,90
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	1.024,00	764,980	1.101,68
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	816,00	307,423	929,90
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	816,00	580,565	1.101,68
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	1.098,00	764,980	1.101,68
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	1.224,00	983,055	1.101,68
		1	4 RESIDENCIA COLETIV	1.224,00	0,00	0,00
Q.301-AL GRAVATA		1	1 RESIDENCIA INDIVID	2.120,00	2.048,053	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.072,00	225,395	929,90
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	480,00	341,508	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	816,00	341,508	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	665,21	375,659	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.232,00	683,017	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.232,00	683,017	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.232,00	497,821	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.232,00	580,565	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.024,00	1.024,526	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.024,00	683,017	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	960,00	614,716	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	960,00	683,017	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.284,00	717,485	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.284,00	221,418	929,90
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.024,00	683,017	929,90
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.024,00	500,477	929,90
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.024,00	307,423	929,90
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	665,00	324,807	929,90
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	748,00	348,158	929,90
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	408,00	225,395	929,90
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	748,00	416,940	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.156,00	683,017	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.156,00	1.227,416	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	408,00	221,418	929,90
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.224,00	683,017	929,90
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.224,00	683,017	929,90
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	960,00	631,082	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	648,00	136,513	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	648,00	361,599	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.284,00	717,485	1.101,68
		2	4 RESIDENCIA COLETIV	648,00	1.137,72	1.101,68



EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 334 de 384



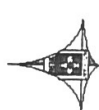
Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

1ª etapa de imóveis para Incidência do IPTU							Exercício de : 2016						
Quadra	Conj/Bloco	Lotus	Cod	Natureza	Area Ter. (M2)	Vir Terreno (M2)	Vir M2 Const (R\$)						
14	14	1	10	COMERCIAL	1.800,00	6.434.560,35	1.166,98						
		2	4	RESIDENCIA COLETV	1.800,00	3.551.693,08	1.101,68						
		3	4	RESIDENCIA COLETV	1.800,00	3.551.693,08	1.101,68						
		2 & 4	4	RESIDENCIA COLETV	1.800,00	7.239.450,04	1.137,72						
		1/2	13	COMERCIO/RESIDENCI	3.000,00	7.103.386,16	1.101,68						
		1/2	13	COMERCIO/RESIDENCI	3.000,00	7.239.450,04	1.137,72						
		1/2	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.800,00	3.551.693,08	1.101,68						
		1/2	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.800,00	7.239.450,04	1.137,72						
		3	4	RESIDENCIA COLETV	1.800,00	3.551.693,08	1.101,68						
		3	4	COMERCIAL	1.800,00	6.434.560,35	1.166,98						
		4	42	ENSIO TUBAGUAI	3.000,00	928.088,81	884,24						
		2 & 5	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.800,00	688.835,32	1.137,72						
		1/3	4	RESIDENCIA COLETV	3.339,60	7.103.386,16	1.101,68						
14	14	5	4	RESIDENCIA COLETV	1.669,80	4.617.201,00	1.101,68						
		1/3	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.669,80	14.304.540,40	1.166,98						
		1/3	13	COMERCIO/RESIDENCI	750,00 A 956,00	327.064,44	1.137,72						
		1/3	102	INSTITUCIONAL	750,00 A 956,00	327.064,44	1.137,72						
		2 & 5/8	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.800,00	3.551.693,08	1.101,68						
		6 E 8	13	COMERCIO/RESIDENCI	3.339,60	1.370.626,81	1.137,72						
		5	4	RESIDENCIA COLETV	1.669,80 A 1.800,00	3.551.693,08	1.101,68						
		5	13	COMERCIO/RESIDENCI	2.002,00	823.349,17	1.137,72						
		12/4	12/4	13	COMERCIO/RESIDENCI	750,00 A 895,00	327.064,44	1.137,72					
				4	RESIDENCIA COLETV	894,79	1.570.941,17	1.101,68					
				6	4	RESIDENCIA COLETV	3.382,30	3.579.013,80	1.101,68				
				5/8	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.829,36	963.065,24	1.101,68				
				1/3 E 2/4	13	COMERCIO/RESIDENCI	3.382,30	7.895.686,92	1.137,72				
1/3 E 2/4	8			GARAGEM RESIDENC	3.382,30	7.895.686,92	1.101,68						
1/3 E 2/4	10			COMERCIAL	14.304.540,40	1.166,98	1.101,68						
1/3 E 2/4	13			COMERCIO/RESIDENCI	3.559,62	8.312.327,84	1.101,68						
1	4			RESIDENCIA COLETV	1.054,00	722.365,90	1.137,72						
3	13			COMERCIO/RESIDENCI	3.559,62	13.204.450,26	1.101,68						
5	13			COMERCIO/RESIDENCI	1.758,00	1.324.450,26	1.101,68						
2/4	13			COMERCIO/RESIDENCI	750,00 A 895,00	327.064,44	1.137,72						
6	13			COMERCIO/RESIDENCI	1.746,00	718.119,75	1.137,72						
12/4	12/4	2/4	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.054,00	722.365,90	1.137,72						
		6	4	RESIDENCIA COLETV	1.758,00	1.324.450,26	1.101,68						
		6	10	COMERCIAL	7.239.450,04	1.137,72	1.101,68						
		LT - 3	8	GARAGEM RESIDENC	1.500,00	963.065,24	551,00						
		1/3 E 2/4	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72						
		1/3 E 2/4	4	RESIDENCIA COLETV	1.500,00 A 2.000,00	963.065,24	1.101,68						
		1/3 E 2/4	4	RESIDENCIA COLETV	3.000,00	5.806.653,15	1.101,68						
		4/5/10	10	COMERCIAL	10.518.044,41	1.166,98	1.101,68						
		8	13	COMERCIO/RESIDENCI	3.000,00	615.734,36	1.137,72						
		8	10	RESIDENCIA COLETV	900,00	648.867,01	1.101,68						
		1	4	RESIDENCIA COLETV	1.175.546,90	1.166,98	1.101,68						
		1	10	COMERCIAL	3.071,63	8.215.462,89	1.101,68						
		13	4	RESIDENCIA COLETV	3.687,16	11.164,98	1.101,68						
12/4	12/4	2/4	4	RESIDENCIA COLETV	2.644,00	4.439.816,35	1.137,72						
		1/3	13	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98						
		2	10	COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68						
		2	5	RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72						
		4	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72						
		12/4	12/4	4	12-PARES	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72					
				12/4	12/4	1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98			
						2	10	COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
						2	5	RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
						4	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
						12/4	12/4	1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
								2	10	COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68
								2	5	RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72
4	13							COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
12/4	12/4							1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
								2	10	COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68
								2	5	RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72
								4	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72
		12/4	12/4					1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
				2	10			COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
				2	5			RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
				4	13			COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
				12/4	12/4			1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
						2	10	COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
						2	5	RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
						4	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
						12/4	12/4	1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
2	10							COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
2	5							RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
4	13							COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
12/4	12/4							1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
		2	10					COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
		2	5					RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
		4	13					COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
		12/4	12/4					1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
				2	10			COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
				2	5			RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
				4	13			COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
				12/4	12/4			1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
						2	10	COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
						2	5	RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
						4	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
						12/4	12/4	1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
2	10							COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
2	5							RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
4	13							COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
12/4	12/4							1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
		2	10					COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
		2	5					RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
		4	13					COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
		12/4	12/4					1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
				2	10			COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
				2	5			RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
				4	13			COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
				12/4	12/4			1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
						2	10	COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
						2	5	RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
						4	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
						12/4	12/4	1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
2	10							COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
2	5							RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
4	13							COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
12/4	12/4							1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
		2	10					COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
		2	5					RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
		4	13					COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
		12/4	12/4					1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
				2	10			COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
				2	5			RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
				4	13			COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
				12/4	12/4			1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
						2	10	COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
						2	5	RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
						4	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
						12/4	12/4	1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
2	10							COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
2	5							RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
4	13							COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
12/4	12/4							1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
		2	10					COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
		2	5					RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
		4	13					COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
		12/4	12/4					1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
				2	10			COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
				2	5			RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
				4	13			COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
				12/4	12/4			1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
						2	10	COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
						2	5	RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
						4	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
						12/4	12/4	1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
2	10							COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
2	5							RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
4	13							COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
12/4	12/4							1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
		2	10					COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
		2	5					RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
		4	13					COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
		12/4	12/4					1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
				2	10			COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
				2	5			RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
				4	13			COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
				12/4	12/4			1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
						2	10	COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
						2	5	RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
						4	13	COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
						12/4	12/4	1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
2	10							COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
2	5							RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
4	13							COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
12/4	12/4							1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
		2	10					COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
		2	5					RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.137,72		
		4	13					COMERCIO/RESIDENCI	1.500,00	1.026.697,93	1.137,72		
		12/4	12/4					1/3	COMERCIO/RESIDENCI	900,00	615.734,36	1.166,98	
				2	10			COMERCIAL	5.806.653,15	1.101,68	1.101,68		
				2	5			RESIDENCIA COLETV	1.500,00	2.992.895,08	1.		

SIGEST

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 336 de 395



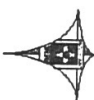
SETAS - 000826 <

Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M²)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
RUA 3 NORTE	14	3	13 COMERCIO RESIDENC	2.646,00	1.726.331,43	1.137,72
RUA 26 NORTE	1/3/5/7	1	13 COMERCIO RESIDENC	1.625,00	1.120.148,36	1.137,72
RUA 26 NORTE	1	3	4 RESIDENCIA COLETIV	617.150,38	925,00	1.101,68
RUA 27 NORTE	2/4	2/4	13 COMERCIO RESIDENC	901,20	635.200,65	1.101,68
RUA 28 NORTE	10/3/7	5	13 COMERCIO RESIDENC	900,00	2.716.566,86	1.137,72
RUA 28 NORTE	5	5	13 COMERCIO RESIDENC	1.300,00	800.596,87	1.137,72
RUA 28 N	01	1	10 COMERCIAL	1.208,62	771.810,23	1.101,68
RUA 28 NORTE	LT-02	2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.213,15	1.398.281,20	1.166,98
RUA 28 NORTE	2	2	8 GARAGEM RESIDENC	3.225,16	2.049.653,70	1.101,68
RUA 28 NORTE	TO-2	2	13 COMERCIO RESIDENC	3.225,00	2.090.563,37	1.137,72
RUA 28 NORTE	LT-04	4	4 RESIDENCIA COLETIV	3.818,36	2.602.296,20	1.101,68
RUA 28 NORTE	TO-2	2	8 GARAGEM RESIDENC	3.818,36	2.602.296,20	1.101,68
SE DESMEMBRADO				3.800,00	2.489.955,79	1.137,72
M2 CONST X 2,0						
RUA 30 NORTE	1/2	1/2	13 COMERCIO RESIDENC	1.410,00	560.275,60	1.137,72
RUA 30 NORTE	R 30 NORTE LT - R 30 NORTE LT -	1	4 RESIDENCIA COLETIV	1.227.416,99	7.069.235,27	1.166,98
RUA 31 NORTE	1/3/4	1/3/4	13 COMERCIO RESIDENC	1.800,00	1.304.554,19	1.101,68
RUA 31 NORTE	LT-03	3	8 GARAGEM RESIDENC	1.800,00	683.017,90	1.101,68
RUA 31 NORTE	LT-04	4	4 RESIDENCIA COLETIV	1.800,00	819.681,48	1.101,68
RUA 31 NORTE	2	2	13 COMERCIO RESIDENC	1.800,00	725.088,49	1.137,72
RUA 31 NORTE	3	3	4 RESIDENCIA COLETIV	1.800,00	1.229.432,22	1.101,68
RUA 34 NORTE	2/3/4	2/3/4	13 COMERCIO RESIDENC	1.800,00	739.450,04	1.137,72
RUA 35 NORTE	2	2	4 RESIDENCIA COLETIV	1.800,00	1.229.432,22	1.101,68
RUA 35 NORTE	3	3	8 GARAGEM RESIDENC	3.551.693,08	928.088,81	884,24
RUA 35 NORTE	4	4	4 RESIDENCIA COLETIV	1.800,00	739.450,04	1.137,72
RUA 35 NORTE	1/5/7	1/5/7	13 COMERCIO RESIDENC	1.800,00	369.725,02	1.137,72
SE DESMEMBRADO						
M2 CONST X 2,0						
RUA 36 NORTE	2/4/5/8	2/4/5/8	13 COMERCIO RESIDENC	900,00	369.725,02	1.137,72
RUA 36 NORTE	7/9	7/9	13 COMERCIO RESIDENC	1.800,00	1.432.019,30	1.137,72
RUA 36 NORTE	7/9	7/9	4 RESIDENCIA COLETIV	4.300,00 A 4.500,00	683.017,90	1.101,68
RUA 36 NORTE	7/9	7/9	8 GARAGEM RESIDENC	1.800,00	683.017,90	1.101,68
RUA 36 NORTE	7/9	7/9	13 COMERCIO RESIDENC	1.800,00	1.237.416,99	1.166,98
RUA 36 NORTE	5	5	85 UTILIDADE PUBLICA	17.111,36	2.945.063,13	884,24
RUA 36 NORTE	5	5	4 RESIDENCIA COLETIV	17.111,36	82.598.222,58	1.101,68
RUA 36 NORTE	5	5	10 COMERCIAL	17.011,36	82.598.222,58	1.101,68
RUA 37 NORTE	1	1	13 COMERCIO RESIDENC	4.250,00 A 4.300,00	1.748.239,70	1.432,15
RUA 37 NORTE	01	01	4 RESIDENCIA COLETIV	1.275,00	683.017,90	1.101,68
RUA 37 NORTE	01	01	8 GARAGEM RESIDENC	1.275,00	683.017,90	1.101,68
RUA 37 NORTE	1/5/7	1/5/7	10 COMERCIAL	1.275,00	1.237.416,99	1.166,98
RUA 37 NORTE	2/4	2/4	13 COMERCIO RESIDENC	1.275,00	823.203,10	1.101,68
RUA 37 NORTE	2/4	2/4	4 RESIDENCIA COLETIV	1.800,00	1.338.715,08	1.101,68
RUA 37 NORTE	2/4	2/4	10 COMERCIAL	1.800,00	2.425.337,30	1.166,98
RUA 37 NORTE	3	3	13 COMERCIO RESIDENC	1.800,00	739.450,04	1.137,72
SE DESMEMBRADO						
EMITIR PAUTA IPTU						
30 01 2015						
14:46:07						



Página 337 de 384



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
M2 CONST X 2,0						
RUA 03 SUL		8	4 RESIDENCIA COLETIV	2.100,00 A 2.200,00	1.605.092,07	1.101,68
RUA 4 SUL		10	4 RESIDENCIA COLETIV	1.700,00 A 1.800,00	1.352.375,44	1.101,68
RUA 03/04 SUL	JUNTOS	9/11	4 RESIDENCIA COLETIV	1.800,00	1.338.715,08	1.101,68
RUA 5 SUL		9	10 COMERCIAL	1.800,00	2.425.337,30	1.166,98
RUA 5 SUL		7 E 10	42 RESINO TO GRAU	4.228,00	1.062.770,28	884,24
RUA 5 SUL		9	4 RESIDENCIA COLETIV	3.503,00	3.626.625,05	1.101,68
RUA 5 SUL		5 A 8	8 GARAGEM RESIDENC	1.800,00	1.229.432,22	1.101,68
RUA 5 SUL		5 B 8	13 COMERCIO RESIDENC	1.800,00	739.450,04	1.137,72
RUA 5 SUL		LT-7	4 RESIDENCIA COLETIV	1.800,00	1.229.432,22	1.101,68
RUA 7 SUL		9	10 COMERCIAL	1.800,00	730.076,02	1.166,98
MEMBRADOS	RUA 7 E 8	9/11 E 10/12	42 RESINO TO GRAU	7.531,00	928.088,81	884,24
RUA 8 SUL		9	4 RESIDENCIA COLETIV	1.700,00	1.707.544,75	1.101,68
RUA 8 SUL		12	13 COMERCIO RESIDENC	1.705,84	701.065,15	1.137,72
RUA 8 SUL		11	4 RESIDENCIA COLETIV	1.705,84	1.229.432,22	1.101,68
RUA 8 SUL		10	10 COMERCIAL	1.800,00	701.065,15	1.137,72
RUA 8 SUL		12	13 COMERCIO RESIDENC	1.800,00	1.229.432,22	1.101,68
RUA 8 SUL		12	4 RESIDENCIA COLETIV	2.039,66	1.407.016,87	1.101,68
RUA 9 SUL		10	10 COMERCIAL	2.548.079,00	1.166,98	1.166,98
RUA 9 SUL		10	13 COMERCIO RESIDENC	2.793,24	701.065,15	1.137,72
RUA 9 SUL		11/13	4 RESIDENCIA COLETIV	1.381,20	866.225,05	1.101,68
RUA 9 SUL		9	4 RESIDENCIA COLETIV	1.381,20	866.225,05	1.101,68
RUA 9 SUL		15	10 COMERCIAL	1.732.383,79	1.166,98	1.166,98
RUA 9 SUL		15	13 COMERCIO RESIDENC	1.381,20	567.385,70	1.137,72
SE DESMEMBRADO						
M2 CONST X 2,0						
RUA 12 SUL		5/6/7 E 8	13 COMERCIO RESIDENC	7.200,00	739.450,04	1.137,72
RUA 12 SUL		5/6/7 E 8	4 RESIDENCIA COLETIV	7.200,00	3.666.035,80	1.101,68
RUA 12 SUL		10/12/14	13 COMERCIO RESIDENC	900,00	369.725,02	1.137,72
RUA 12 SUL		16	4 RESIDENCIA COLETIV	900,00	663.017,90	1.101,68
RUA 12/13 SUL		10/16	4 RESIDENCIA COLETIV	900,00	663.017,90	1.101,68
RUA 13 SUL		6/8	4 RESIDENCIA COLETIV	7.200,00	1.366.035,80	1.101,68
RUA 13 SUL		5/7	13 COMERCIO RESIDENC	1.800,00	739.450,04	1.137,72
RUA 14 SUL		6	13 COMERCIO RESIDENC	1.800,00	739.450,04	1.137,72
RUA 14 SUL		42	RESINO TO GRAU	1.800,00	1.366.035,80	1.101,68
RUA 14 SUL		10	10 COMERCIAL	3.503,00	928.088,81	884,24
RUA 14 SUL		10	10 COMERCIAL	12.780,58	4.343.333,63	1.162,96
RUA 16 SUL		3/5, 6 E 8	10 COMERCIAL	1.800,00	7.300.760,24	1.166,98
RUA 17 SUL		4/6	4 RESIDENCIA COLETIV	2.200,00	1.325.054,73	1.101,68
RUA 17 SUL		5/7/8	13 COMERCIO RESIDENC	1.800,00	739.450,04	1.137,72
RUA 17 SUL		5/7	4 RESIDENCIA COLETIV	1.800,00	2.425.337,30	1.166,98
RUA 17 SUL		9 E 11	4 RESIDENCIA COLETIV	3.303,00	1.325.054,73	1.101,68
RUA 18 SUL		6/5/13	13 COMERCIO RESIDENC	1.700,00	668.835,32	1.137,72
RUA 18 SUL		15	4 RESIDENCIA COLETIV	1.659,80	2.570.336,05	1.101,68
RUA 18 SUL		15	10 COMERCIAL	1.659,80	4.566.068,69	1.166,98
RUA 18 SUL		9 E 11	13 COMERCIO RESIDENC	1.659,80	1.229.432,22	1.101,68
RUA 18 SUL		10/11	4 RESIDENCIA COLETIV	1.700,00	668.835,32	1.137,72
RUA 18 SUL		14/16	4 RESIDENCIA COLETIV	1.659,80	1.101.131,43	1.101,68
RUA 18 SUL		18	10 COMERCIAL	1.659,80	2.101.131,43	1.101,68
RUA 18 SUL		10/12	13 COMERCIO RESIDENC	1.659,80	668.835,32	1.137,72
SE DESMEMBRADO						
M2 CONST X 2,0						
RUA 20 SUL		10	4 RESIDENCIA COLETIV	1.670,00 A 1.700,00	1.229.432,22	1.101,68
RUA 20 SUL		12	4 RESIDENCIA COLETIV	1.700,00	1.366.035,80	1.101,68
RUA 20 SUL		8	18 GARAGEM COMERCIA	2.911,94	194.305,11	1.101,68

**SIGEST**
SISTEMA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

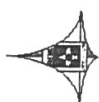
EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015

16:46:07

Página 338 de 354

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SETAS - 000827 <

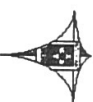
Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const. (R\$)
RUA 21 SUL	12	8	4 RESIDENCIA COLETV	234,62	3.415.089,50	1.101,68
RUA 21 SUL	10		10 COMERCIAL	2.911,00 A 2.912,00	1.608.642,09	1.166,98
RUA 21 SUL	7		8 GARAGEM RESIDENC	1.758,00	5.785.181,61	1.101,99
RUA 21 SUL	7		4 RESIDENCIA COLETV	1.758,00	5.785.181,61	1.101,99
RUA 2021 SUL	9/11	JUNTOS	13 COMERCIORESIDENCI	1.758,00	1.204.450,35	1.137,72
RUA 2021 SUL	7/9/11 E 9/10/12		13 COMERCIORESIDENCI	1.054,80	722.385,80	1.137,72
RUA 22 SUL	8		4 RESIDENCIA COLETV	12.346,29	9.316.384,16	1.101,68
RUA 22 SUL	4/10/12		4 RESIDENCIA COLETV	1.758,00	5.785.181,61	1.101,68
RUA 22 SUL	10/12		4 RESIDENCIA COLETV	1.758,00	5.785.181,61	1.101,68
SE DESMEMBRADO			13 COMERCIORESIDENCI	1.054,80	722.385,80	1.137,72
M2 CONST X 2,0						
RUA 24 SUL	15/17		13 COMERCIORESIDENCI	3.000,00	1.728.331,43	1.137,72
RUA 24 SUL	19/21/23/25		13 COMERCIORESIDENCI	1.700,00	1.164.633,61	1.137,72
RUA 25 SUL	7/16		13 COMERCIORESIDENCI	2.600,00	1.728.331,43	1.137,72
RUA 25 SUL	9		13 COMERCIORESIDENCI	900,00	815.734,36	1.137,72
RUA 25 SUL	13/15		4 RESIDENCIA COLETV	900,00	2.253.959,07	1.101,68
RUA 25 SUL	17		4 RESIDENCIA COLETV	1.000,00	688.211,48	1.137,72
RUA 25 SUL	18		13 COMERCIORESIDENCI	1.000,00	3.360.448,07	1.101,68
RUA 25 SUL	20/22/24/26		13 COMERCIORESIDENCI	3.000,00	1.846.633,81	1.137,72
RUA 25 SUL	32/34/36/38/40		20 INDUSTRIAL URBANO	1.700,00	1.164.633,61	1.137,72
RUA 25 SUL	30		600,00	278.217,75	709,17	
RUA 25 SUL	32		4 RESIDENCIA COLETV	7.528,83	11.310.778,42	1.101,68
RUA 25 SUL	28		10 COMERCIAL	7.528,83	20.491.625,35	1.166,98
RUA 25 SUL			83 SAUDE PUBLICA	3.000,00	454.763,52	884,24
SE DESMEMBRADO						
M2 CONST X 2,0						
RUA 29 SUL	6/8		4 RESIDENCIA COLETV	10.487,68	17.075.447,50	1.101,68
RUA 29 SUL			8 GARAGEM RESIDENC	10.487,68	17.075.447,50	1.101,68
RUA 30 SUL	9		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00	778.422,54	1.137,72
RUA 30 SUL	6/10/12		4 RESIDENCIA COLETV	1.890,00	1.258.635,25	1.101,68
RUA 30 SUL	9		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00 A 1.890,00	729.450,04	1.137,72
RUA 30 SUL	9/8		4 RESIDENCIA COLETV	1.890,00	1.366.026,80	1.101,68
RUA 30 SUL	7		4 RESIDENCIA COLETV	1.890,00	3.551.693,08	1.101,68
RUA 30 SUL	8/9		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00	13.660.358,00	1.101,68
RUA 31 SUL	5/7/10/11		4 RESIDENCIA COLETV	1.890,00	37.122.508,70	1.101,68
RUA 31 SUL	9		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00	729.450,04	1.137,72
RUA 31 SUL	6		10 COMERCIAL	1.890,00	2.227.360,55	1.101,68
RUA 31 SUL	5/7/9/10/11		42 ENSINO 10 GRAU	3.600,00	926.088,61	884,24
RUA 31 SUL	6/6		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00	729.450,04	1.137,72
RUA 31 SUL	8		4 RESIDENCIA COLETV	3.600,00	2.460.093,39	1.101,68
RUA 31 SUL	12		4 RESIDENCIA COLETV	1.890,00	1.229.432,22	1.101,68
RUA 31 SUL	9		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00	729.450,04	1.137,72
RUA 31 SUL	8		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00	3.551.693,08	1.101,68
RUA 31 SUL	10 E 12		4 RESIDENCIA COLETV	1.890,00	1.229.432,22	1.101,68
RUA 31 SUL	6/12		4 RESIDENCIA COLETV	1.890,00 A 3.780,00	1.229.432,22	551,00
RUA 31 SUL	6		8 GARAGEM RESIDENC	1.890,00	464.044,41	884,24
RUA 31 SUL	6		42 ENSINO 10 GRAU	3.600,00	926.088,61	884,24
RUA 31 SUL	6		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00	729.450,04	1.137,72
RUA 31 SUL	9		4 RESIDENCIA COLETV	3.600,00	2.460.093,39	1.101,68
RUA 31 SUL	19		10 COMERCIAL	1.890,00	6.434.568,35	1.166,98
RUA 31 SUL	17/19		4 RESIDENCIA COLETV	1.890,00	3.551.693,08	1.101,68
RUA 31 SUL			13 COMERCIORESIDENCI	3.000,00	1.468.488,49	1.101,68
RUA 31 SUL	12		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00	729.450,04	1.137,72

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 339 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const. (R\$)
RUA 35 SUL LT 14	9	13 E 15 JUNTOS	13 COMERCIORESIDENCI	900,00	363.725,02	1.137,72
RUA 35 SUL LT 14	10		4 RESIDENCIA COLETV	900,00	3.930.511,77	1.101,68
RUA 35 SUL LT 14	10		83 SAUDE PUBLICA	3.600,00	575.415,06	884,24
SE DESMEMBRADO						
M2 CONST X 2,0						
RUA 36 SUL	18		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00	729.450,04	1.137,72
RUA 36 SUL	15/17		4 RESIDENCIA COLETV	1.890,00	3.551.693,08	1.101,68
RUA 36 SUL	15		10 COMERCIAL	1.890,00	729.450,04	1.137,72
RUA 36 SUL	19/20/21		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00	363.725,02	1.137,72
RUA 36 SUL	10/12/16		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00	729.450,04	1.137,72
RUA 36 SUL	11/13		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00	729.450,04	1.137,72
RUA 37 SUL	10/12/14		13 COMERCIORESIDENCI	1.890,00	729.450,04	1.137,72
RUA 37 SUL	16		4 RESIDENCIA COLETV	1.890,00	3.551.693,08	1.101,68
RUA 37 SUL	16		10 COMERCIAL	1.890,00	6.434.568,35	1.166,98
RUA 37 SUL	17/19		4 RESIDENCIA COLETV	5.355,00	6.761.877,21	1.101,68
RUA 37 SUL	17/19		10 COMERCIAL	5.355,00	12.259.428,20	1.166,98
RUA 37 SUL	8		4 RESIDENCIA COLETV	1.890,00	1.202.111,50	1.101,68
RUA 37 SUL	8		8 GARAGEM RESIDENC	1.890,00	1.202.111,50	1.101,68
RUA 37 SUL	6		4 RESIDENCIA COLETV	1.890,00	3.551.693,08	1.101,68
RUA 37 SUL	6		10 COMERCIAL	1.890,00	6.434.568,35	1.166,98
RUA 37 SUL	9/11/13/15		4 RESIDENCIA COLETV	1.275,00	908.413,81	1.101,68
RUA 37 SUL	9/11/13/15		13 COMERCIORESIDENCI	1.275,00	523.303,10	1.137,72
SE DESMEMBRADO						
M2 CONST X 2,0						
RUA ACAI	1 A 13 IMPARES		10 COMERCIAL	300,00	173.238,38	1.166,98
RUA ALECRIM	1 A 15 IMPARES		13 COMERCIORESIDENCI	900,00	378.257,13	1.137,72
RUA ALECRIM	3		4 RESIDENCIA COLETV	900,00	1.816.827,61	1.101,68
RUA ALECRIM	3		4 RESIDENCIA COLETV	900,00	814.716,11	1.101,68
RUA ALECRIM	04/06		4 RESIDENCIA COLETV	1.740,00	1.237.441,96	1.101,68
RUA ARAÇAÍ	2/8		10 COMERCIAL	1.740,00	732.339,94	1.137,72
RUA ARAÇAÍ	SR-10		35 TERMINAL PASSEIPEIR	900,00	464.044,40	884,24
RUA ARAÇAÍ	05		10 COMERCIAL	19.342,03	11.136.752,91	1.166,98
RUA ARAÇAÍ	10/5		10 COMERCIAL	7.290,00 A 7.290,70	4.207.217,77	1.166,98
RUA ARAÇAÍ	10/5		25 INDUSTRIAL URBANO	7.290,00	4.121.395,16	709,17
RUA ARGEIRAS	1		42 ENSINO 10 GRAU	2.650,00	680.598,46	884,24
RUA ARGEIRAS	3		90 TEMPLOS	2.280,00	2.165.540,48	578,12
RUA BABACU	1		10 COMERCIAL	4.724,77	26.309.491,85	1.166,98
RUA BABACU	1		13 COMERCIORESIDENCI	5.666,03	3.352.158,14	1.137,72
RUA BABACU	5		4 RESIDENCIA COLETV	3.000,00	3.845.393,78	1.101,68
RUA BABACU	24/67/69/91/10		10 COMERCIAL	300,00	173.238,38	1.166,98
RUA BABACU	11/12/13/14/15		10 COMERCIAL	300,00	173.238,38	1.166,98
RUA BABACU	17/17/18/21/23		10 RESIDENC	300,00	614.716,11	1.101,68
RUA BABACU	25		10 COMERCIAL	300,00	173.238,38	1.166,98
RUA BABACU	25		10 COMERCIAL	300,00	173.238,38	1.166,98
SE DESMEMBRADO						
M2 CONST X 2,0						
RUA BURITI	2 E 4		4 RESIDENCIA COLETV	3.600,00	2.335.921,22	1.101,68
RUA BURITI	3		4 RESIDENCIA COLETV	1.800,00	1.167.960,61	1.101,68
RUA BURITI	1, 3, 5 e 8		13 COMERCIORESIDENCI	1.800,00	3.640.465,41	1.101,68

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 340 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de: 2016

[illegible]

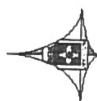
EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



SIGEST
Société Industrielle Générale d'Équipement

Página 342 de 384

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



RECEITAS - 000629 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
Selotr: 920690 CENTRAL						
C-2	LT 16	05	4 RESIDENCIA COLETTIV	750,00	2.566.242,33	1.545,31
C-2	09		4 RESIDENCIA COLETTIV	375,00	566.560,53	1.545,31
C-7	LT 16		4 RESIDENCIA COLETTIV	900,00 A	2.266.242,13	1.545,31
C-7	LT 17/15	5	4 RESIDENCIA COLETTIV	1.200,00	3.625.987,41	1.545,31
C-7	5		4 RESIDENCIA COLETTIV	600,00	906.496,85	1.545,31
C-2	19		8 GARAGEM COMERCIAL	900,00	906.496,85	822,66
C-3	8		4 RESIDENCIA COLETTIV	285,00	566.560,53	1.545,31
CENTRAL						
C-1	01/12		10 COMERCIAL	2.500,00	4.867.206,43	1.898,04
C-1	3		10 COMERCIAL	750,00	1.521.033,26	1.898,04
C-1	3		10 COMERCIAL	750,00	1.521.033,26	1.898,04
00-01	LT 4 - TO-A-B		4 RESIDENCIA COLETTIV	750,00	1.521.033,26	1.898,04
C-1	5		10 COMERCIAL	750,00	1.521.033,26	1.898,04
C-1	5		10 COMERCIAL	750,00	1.521.033,26	1.898,04
C-1	6		10 COMERCIAL	750,00	1.521.033,26	1.898,04
C-1	6		10 COMERCIAL	750,00	1.521.033,26	1.898,04
C-1	9 E 10 JUNTOS		10 COMERCIAL	750,00	1.521.033,26	1.898,04
C-1	10		10 COMERCIAL	1.500,00	3.042.066,52	1.898,04
C-1	11		10 COMERCIAL	750,00	1.521.033,26	1.898,04
C-1	11		10 COMERCIAL	750,00	1.521.033,26	1.898,04
C-2	1		18 GARAGEM COMERCIAL	1.250,00	2.433.653,22	1.898,04
C-2	2		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	3		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	4		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	5		11 COMERCIO LOCAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	6		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	7		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	8		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	9		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	10		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	11		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	12		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	13		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	14		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	15		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	16		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	17		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	18		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	19		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	20		8 GARAGEM RESIDENC	375,00	566.560,53	822,66
C-2	21		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-2	22		10 COMERCIAL	375,00	760.516,63	1.898,04
C-3	01		18 GARAGEM COMERCIAL	1.250,00	2.433.653,22	1.898,04
C-3	1		4 RESIDENCIA COLETTIV	960,00	1.423.057,28	1.898,04
C-3	2		10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3	3		10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3	4		10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3	5		10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3	6		10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3	7		10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3	LT 7-B		10 COMERCIAL	285,00	453.248,43	1.898,04
C-3	8		10 COMERCIAL	285,00	453.248,43	1.898,04

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 343 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

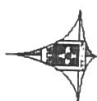
Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
C-3		9	10 COMERCIAL	285,00	608.413,30	1.898,04
C-3		10	10 COMERCIAL	285,00	608.413,30	1.898,04
C-3		11	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		12	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		13	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		14	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		15	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		16	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		17	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		18	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		19	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		20	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		21	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		22	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		23	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		24	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		25	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		26	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		27	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		28	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		29	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		30	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		31	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		32	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		33	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		34	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		35	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		36	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		37	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		38	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		39	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		40	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		41	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		42	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		43	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		44	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		45	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		46	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		47	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		48	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		49	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		50	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		51	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		52	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		53	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		54	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		55	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		56	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		57	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		58	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		59	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		60	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		61	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		62	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		63	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		64	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		65	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		66	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		67	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		68	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		69	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		70	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		71	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		72	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		73	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		74	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		75	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		76	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		77	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		78	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		79	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		80	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		81	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		82	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		83	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		84	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		85	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		86	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		87	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		88	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		89	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		90	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		91	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		92	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		93	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		94	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		95	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		96	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		97	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		98	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		99	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04
C-3		100	10 COMERCIAL	380,00	760.516,63	1.898,04

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



Página 344 de 344

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



SETAS - 000830 <

Anexo Único do Projeto de Lei número
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

Exercício de : 2016

Quadra	Condições	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
C-8	4	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	5	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	6	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	7	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	8	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	9	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	10	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	11	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	12	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	13	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	14	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	15	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	16	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	17	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	18	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	19	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	20	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	21	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	22	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	23	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	24	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	25	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	26	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	27	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	28	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	29	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	30	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	31	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-8	32	10	COMERCIAL	250,00	456.309,98	1.898,04
C-9	1	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	2	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	3	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	4	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	5	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	6	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	7	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	8	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	9	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	10	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	11	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	12	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	13	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	14	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	15	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-9	16	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	17	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	01	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	02	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	03	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	04	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	05	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	06	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	07	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	08	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	09	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	10	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	11	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	12	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	13	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	14	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	15	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	16	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	17	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	18	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	19	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	20	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	21	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	22	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	23	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	24	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	25	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	26	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	27	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	28	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	29	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	30	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	31	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04
C-10	32	10	COMERCIAL	300,00	608.413,30	1.898,04

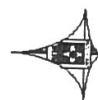
EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015

14:46:07



Página 345 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

Exercício de : 2016

Quadra	Condições	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
C-12	1	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	2	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	3	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	4	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	5	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	6	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	7	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	8	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	9	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	10	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	11	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	12	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	13	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	14	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	15	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	16	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	17	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	18	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	19	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	20	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	21	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	22	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	23	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	24	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	25	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	26	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	27	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	28	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	29	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	30	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	31	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04
C-12	32	10	COMERCIAL	105,00	215.944,66	1.898,04

EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015

14:46:07



Página 346 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



>SEJAS - 000831<

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conf/Bloco/s	Lot/s	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M2 Const (R\$)
Sector: 920795 CENTRO METROPOLITANO						
	Conf/Bloco/s	Lot/s	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M2 Const (R\$)
920667 CNA	35	TERMINAL PASSAGEIRA	1.163,00			
	36	TERMINAL PASSAGEIRA	1.163,00			
	37	TERMINAL PASSAGEIRA	1.173,07			
	38	TERMINAL PASSAGEIRA	618.265,72	2.760,00	1.092.805,58	1.163,00
	98	ÁREAS ESPECIAIS P/E	1.173,07			
	99	ÁREAS ESPECIAIS P/E	1.173,07			
	99	ÁREAS ESPECIAIS P/E	1.367.164,17			
	99	ÁREAS ESPECIAIS P/E	2.146.801,70			
	99	ÁREAS ESPECIAIS P/E	2.285.540,17			
	99	ÁREAS ESPECIAIS P/E	3.137.633,25			
920667 CNA	99	ÁREAS ESPECIAIS P/E	3.362,384			
	99	ÁREAS ESPECIAIS P/E	1.173,07			

Jardim	Cm/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M ²)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M ² Const (R\$)
UNA-COMERCIO	LOCAL	1	11 COMERCIO LOCAL	300,00	387.363,73	1.337,75
UNA-01		01	11 COMERCIO LOCAL	435,00	484.204,68	1.337,75
UNA-01		11	4 RESIDENCIA COLETTIV	300,00	425.147,32	1.601,71
UNA-1		02 A 16	11 COMERCIO LOCAL	300,00	426.100,10	1.605,30
UNA-1		13	11 COMERCIO LOCAL	310,00	426.100,10	1.337,75
UNA-1		91/9	11 COMERCIO LOCAL	300,00	426.100,10	1.337,75
UNA-1		17	11 COMERCIO LOCAL	448,50	553.572,85	1.337,75
UNA-02		01 E 11	11 COMERCIO LOCAL	442,00	503.572,85	1.337,75
UNA-1		02 A 10	11 COMERCIO LOCAL	340,00	445.668,29	1.337,75
UNA-1 E 2		1	4 RESIDENCIA COLETTIV	300,00	386.497,56	1.334,76
UNA-3			4 RESIDENCIA COLETTIV	300,00	386.497,56	1.334,76
UNA-3			4 RESIDENCIA COLETTIV	340,00	386.497,56	1.334,76
UNA-03		01	11 COMERCIO LOCAL	435,00	483.191,96	1.337,75
UNA-03		02 A 16	11 COMERCIO LOCAL	310,00	426.100,10	1.337,75
UNA-04		01 E 11	11 COMERCIO LOCAL	442,00	503.572,85	1.337,75
UNA-04		02 A 10	11 COMERCIO LOCAL	340,00	445.668,29	1.337,75
UNA-04		08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	445.668,29	1.337,75
UNA-AREAS	ESPECIAIS					
UNA-39	AE-18		99 OUTRAS	450,00	231.739,02	1.066,96
UNA-39	AE-19		99 AREAS ESPECIAIS P/E	421,345	421.345,34	1.194,53
UNA-52	AE-26		99 AREAS ESPECIAIS P/E	4.400,00	1.194.535,34	1.194,53
UNA-52	ESCOLA 01		42 ENSINO 10 GRAU	3.500,00	556.156,92	1.066,96
UNA-52	ESCOLA 02		42 ENSINO 10 GRAU	3.500,00	556.156,92	1.066,96
UNA-52	ESCOLA 03		42 ENSINO 10 GRAU	6.600,00	926.926,20	1.066,96
UNA-52	CORREIOS		99 CORREIOS E TELEGRA	800,00	499.649,75	1.234,68
UNA-52	PARQUE INF		73 PARQUES	1.000,00	473.897,35	1.066,96
UNA-52	AREA BANCA J		50 LOJAS DE REVISTAS E	4.00 A 23,00	4.972.84	1.164,80
UNA-52	JUNTO DNA 18		50 LOJAS DE REVISTAS E	4.00 A 23,00	4.972.84	1.164,80
UNA-52	JUNTO DNA 43		50 LOJAS DE REVISTAS E	4.00 A 23,00	4.972.84	1.164,80
UNA-52	PARQUE INF		73 PARQUES	18.561	18.561.44	1.164,80
UNA-52	4		4 RESIDENCIA COLETTIV	600,00	463.797,07	1.334,76

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

SIGEST

Página 347 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj./Bloco	Lotes	Cod. Naturza	Área Ter. (M2)	Vir. Terreno (R\$)	Vir. M2 Const. (R\$)	
NB-01	08	11	COMERCIO LOCAL	450,00 A 500,00	1.387.797,74	1.818,81	
	09	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81	
	10	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.261.634,31	1.618,81	
	11	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.261.634,31	1.618,81	
	12	11	COMERCIO LOCAL	615,00	2.523.268,62	1.818,81	
	13	11	COMERCIO LOCAL	615,00	2.523.268,62	1.818,81	
	14	11	COMERCIO LOCAL	615,00	3.077.922,34	1.818,81	
	15	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.513.961,17	1.818,81	
	01	02	11	COMERCIO LOCAL	615,00	2.523.268,62	1.818,81
	02	02	11	COMERCIO LOCAL	615,00	2.523.268,62	1.818,81
	03	02	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.261.634,31	1.818,81
	04	02	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.261.634,31	1.818,81
	05	02	11	COMERCIO LOCAL	600,00 A 700,00	1.387.797,74	1.818,81
	06	02	11	COMERCIO LOCAL	400,00 A 499,99	1.387.797,74	1.818,81
	07	02	11	COMERCIO LOCAL	500,00 A 615,00	1.387.797,74	1.818,81
	08	02	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81
NB-02	08	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81	
	09	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81	
	10	08	11	COMERCIO LOCAL	1.200,00 A 1.200,00	1.387.797,74	1.818,81
	11	08	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81
	12	08	11	RESIDENCIA COLETTI	615,01 A 1.200,00	2.523.268,62	1.818,81
	13	08	11	COMERCIO LOCAL	615,00	2.523.268,62	1.818,81
	14	08	11	RESIDENCIA COLETTI	450,00 A 615,00	2.709.278,75	1.855,20
	01	01	04	RESIDENCIA COLETTI	615,01 A 1.200,00	5.418.557,50	1.855,20
	02	01	04	RESIDENCIA COLETTI	615,01 A 1.200,00	3.077.922,34	1.818,81
	03	01	04	COMERCIO LOCAL	1.200,00	5.418.557,50	1.855,20
	04	01	04	COMERCIO LOCAL	1.200,00	5.418.557,50	1.855,20
	05	06	11	COMERCIO LOCAL	1.100,00 A 1.200,00	2.523.268,62	1.855,20
	06	06	11	COMERCIO LOCAL	450,00 A 500,00	1.387.797,74	1.818,81
	07	06	11	COMERCIO LOCAL	450,00 A 500,00	1.387.797,74	1.818,81
	08	06	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.261.634,31	1.618,81
	09	06	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.261.634,31	1.618,81
NB-03	08	11	COMERCIO LOCAL	615,00	2.523.268,62	1.818,81	
	09	11	COMERCIO LOCAL	615,00	2.523.268,62	1.818,81	
	10	11	COMERCIO LOCAL	615,00	2.523.268,62	1.818,81	
	11	11	COMERCIO LOCAL	615,00	2.709.278,75	1.855,20	
	12	11	4	RESIDENCIA COLETTI	600,00	2.523.268,62	1.818,81
	13	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.261.634,31	1.618,81	
	14	11	COMERCIO LOCAL	600,00 A 700,00	1.513.961,17	1.818,81	
	15	11	COMERCIO LOCAL	600,00 A 700,00	1.513.961,17	1.818,81	
	01	01	11	COMERCIO LOCAL	615,00	2.523.268,62	1.818,81
	02	01	11	COMERCIO LOCAL	615,00	2.523.268,62	1.818,81
	03	01	11	COMERCIO LOCAL	615,00	2.523.268,62	1.818,81
	04	04	11	RESIDENCIA COLETTI	600,00	2.709.278,75	1.855,20
	05	04	11	RESIDENCIA COLETTI	600,00	2.523.268,62	1.818,81
	06	04	18	GARAGEM COMERCIA	483,00	2.068.176,84	1.450,76
	07	05	11	COMERCIO LOCAL	615,00	2.523.268,62	1.818,81
	08	07	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81
NB-04	08	11	COMERCIO LOCAL	450,00 A 500,00	2.523.268,62	1.818,81	
	09	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81	
	10	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81	
	11	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81	
	12	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81	
	13	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81	
	14	11	COMERCIO LOCAL	600,00 A 700,00	1.513.961,17	1.818,81	
	01	14	4	RESIDENCIA COLETTI	450,00 A 615,00	1.625.567,25	1.855,20
	02	01	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.513.961,17	1.818,81
	03	01	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.513.961,17	1.818,81
	04	02	11	RESIDENCIA COLETTI	615,00	1.625.567,25	1.855,20
	05	02	11	RESIDENCIA COLETTI	615,00	1.625.567,25	1.855,20
	06	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20
	07	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20
	08	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20
	09	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20
10	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
11	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
12	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
13	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
14	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
15	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
16	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
17	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
18	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
19	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
20	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
21	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
22	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
23	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
24	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
25	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
26	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
27	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
28	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
29	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
30	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
31	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
32	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
33	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
34	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
35	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
36	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
37	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
38	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
39	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
40	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
41	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
42	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
43	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
44	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
45	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
46	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
47	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
48	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
49	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
50	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
51	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
52	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
53	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
54	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
55	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
56	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
57	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
58	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
59	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
60	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
61	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
62	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
63	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
64	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
65	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
66	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
67	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
68	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
69	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
70	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
71	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
72	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
73	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
74	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
75	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
76	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
77	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
78	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
79	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
80	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
81	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
82	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
83	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
84	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
85	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
86	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
87	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
88	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
89	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
90	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
91	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
92	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
93	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
94	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
95	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
96	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
97	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
98	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
99	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
100	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
101	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
102	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
103	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
104	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
105	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
106	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
107	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
108	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.625.567,25	1.855,20	
109							

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

SIGEST

Página 348 de 384



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

Quadra							Conf/Bloco		Lotes		Cód Natureza		Área Ter. (M2)		Vir. Terreno (R\$)		Vir. M2 Const (R\$)	
CNH-09	13	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.261.634,31	1.818,81												
CNH-09	14	8	ORÇAMENTO RESERVA	10,00	3.027.922,34	1.818,81												
CNH-10	01	10	COMERCIO LOCAL	600,00	7.000,00	1.018,29												
CNH-10	02	01	COMERCIO LOCAL	615,00	1.261.634,31	1.818,81												
CNH-10	02	02	COMERCIO LOCAL	600,00	2.523.268,62	1.818,81												
CNH-10	04	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.261.634,31	1.818,81												
CNH-10	05	01	COMERCIO LOCAL	615,00	1.135.470,88	454,70												
CNH-10	06	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81												
CNH-10	07	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81												
CNH-10	08	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81												
CNH-10	09	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81												
CNH-10	10	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81												
CNH-10	11	4	RESIDENCIA COLETTI	600,00	2.523.268,62	1.818,81												
CNH-10	12	11	COMERCIO LOCAL	600,00	2.523.268,62	1.818,81												
CNH-10	13	11	COMERCIO LOCAL	600,00	2.523.268,62	1.818,81												
CNH-10	14	14	COMERCIO LOCAL	600,00	2.523.268,62	1.818,81												
CNH-11	1	4	RESIDENCIA COLETTI	600,00	2.523.268,62	1.818,81												
CNH-11	1	1	RESIDENCIA COLETTI	600,00	2.523.268,62	1.818,81												
CNH-11	1	1	RESIDENCIA COLETTI	600,00	2.523.268,62	1.818,81												
CNH-11	01	01	COMERCIO LOCAL	615,00	1.261.634,31	1.818,81												
CNH-11	02	02	COMERCIO LOCAL	615,00	1.261.634,31	1.818,81												
CNH-11	03	03	COMERCIO LOCAL	615,00	1.261.634,31	1.818,81												
CNH-11	06	11	COMERCIO LOCAL	615,00	1.261.634,31	1.818,81												
CNH-11	07	11	COMERCIO LOCAL	430,00	500,00	1.091,29												
CNH-11	08	11	COMERCIO LOCAL	430,00	500,00	1.091,29												
CNH-11	09	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81												
CNH-11	10	11	COMERCIO LOCAL	500,00	1.387.797,74	1.818,81												
CNH-11	10 E 11	11	COMERCIO LOCAL	1.230,00	5.045.537,24	1.818,81												
CNH-11	11	11	COMERCIO LOCAL	1.230,00	5.045.537,24	1.818,81												
CNH-11	12	11	COMERCIO LOCAL	1.230,00	5.045.537,24	1.818,81												
CNH-12	1	1	COMERCIO LOCAL	2.270.941,76	2.270.941,76	1.818,81												
CNH-12	2	2	RESIDENCIA COLETTI	1.000,00	2.438.350,88	1.855,20												
CNH-12	2	2	COMERCIO LOCAL	1.000,00	2.270.941,76	1.818,81												
CNH-12	3	3	COMERCIO LOCAL	2.000,00	4.541.883,52	1.818,81												
CNH-12	4	4	RESIDENCIA COLETTI	2.000,00	4.541.883,52	1.818,81												
CNH-12	5	5	COMERCIO LOCAL	1.000,00	2.270.941,76	1.818,81												
CNH-12	6	6	COMERCIO LOCAL	1.000,00	2.270.941,76	1.818,81												
CNH-12	7	11	COMERCIO LOCAL	1.000,00	4.541.883,52	1.818,81												
CNH-12	8	11	COMERCIO LOCAL	1.000,00	2.270.941,76	1.818,81												
CNH-12	9	11	COMERCIO LOCAL	1.000,00	2.270.941,76	1.818,81												
CNH-12	10	11	COMERCIO LOCAL	1.000,00	2.270.941,76	1.818,81												
CNH-12	11	11	COMERCIO LOCAL	2.000,00	4.541.883,52	1.818,81												
CNH-12	13	11	COMERCIO LOCAL	800,00	1.899.451,47	1.818,81												
CNH-12	14/15	11	COMERCIO LOCAL	2.000,00	4.541.883,52	1.818,81												
CNH-12	16	11	COMERCIO LOCAL	2.000,00	4.541.883,52	1.818,81												
CNH-12	17	11	COMERCIO LOCAL	2.000,00	9.083.767,03	1.818,81												
CNH-12	18	11	COMERCIO LOCAL	1.000,00	2.270.941,76	1.818,81												
CNH-12	19	11	COMERCIO LOCAL	1.000,00	2.270.941,76	1.818,81												
CNH-12	20	11	COMERCIO LOCAL	1.000,00	2.438.350,88	1.855,20												
CNH-12	21	4	RESIDENCIA COLETTI	1.000,00	2.270.941,76	1.818,81												
CNH-12	21	11	COMERCIO LOCAL	1.000,00	2.270.941,76	1.818,81												
CNH-12	22	11	COMERCIO LOCAL	1.000,00	2.270.941,76	1.818,81												
CNH-12	22	4	RESIDENCIA COLETTI	630,00	5.418.557,50	1.929,41												
CNH-12	23	11	COMERCIO LOCAL	630,00	2.523.268,62	1.818,81												
CNH-13	02	11	COMERCIO LOCAL	600,00	1.261.634,31	1.818,81												
CNH-13	03	11	COMERCIO LOCAL	600,00	1.261.634,31	1.818,81												
CNH-13	04	11	COMERCIO LOCAL	510,00	1.093.307,45	1.818,81												
CNH-13	05	11	COMERCIO LOCAL	510,00	2.018.614,90	1.818,81												
CNH-13	06	11	RESIDENCIA COLETTI	510,00	1.083.711,50	1.855,20												
CNH-13	07	4	RESIDENCIA COLETTI	510,00	1.083.711,50	1.855,20												
CNH-13	07	11	COMERCIO LOCAL	510,00	1.093.307,45	1.818,81												

SIGEST

Página 350 de 384



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de: 2016

Quadra	Condições	Lotas	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M2 Const. (R\$)
CNB-13	07	07	11 COMERCIO LOCAL	630,00	1.261.024,31	1.818,81
CNB-13	08	08	11 COMERCIO LOCAL	840,00	1.682.451,47	1.818,81
CNB-13	09	09	4 RESIDENCIA COLETIV	600,00	2.844.742,69	1.855,20
CNB-13	10	10	11 COMERCIO LOCAL	600,00	1.261.024,31	1.818,81
CNB-13	11	11	11 COMERCIO LOCAL	510,00	1.009.307,45	1.818,81
CNB-13	12	12	11 COMERCIO LOCAL	510,00	1.009.307,45	1.818,81
CNB-14	L7-3	L7-3	4 RESIDENCIA COLETIV	1.310,00	6.056.877,19	1.855,20
CNB-14	01	01	11 COMERCIO LOCAL	1.410,00	3.386.598,44	1.855,20
CNB-14	02	02	11 COMERCIO LOCAL	1.410,00	3.154.085,78	1.818,81
CNB-14	03	03	11 COMERCIO LOCAL	1.410,00	3.077.354,40	1.818,81
CNB-14	04	04	11 COMERCIO LOCAL	1.410,00	3.077.354,40	1.818,81
CNB-14	05	05	4 RESIDENCIA COLETIV	1.410,00	1.695.987,25	1.855,20
CNB-14	06	06	11 COMERCIO LOCAL	1.410,00	1.513.981,17	1.818,81
CNB-14	07	07	11 COMERCIO LOCAL	3.600,00	9.083.757,23	1.818,81
CNB-14	10	10	11 COMERCIO LOCAL	3.420,00	12.618.343,10	1.818,81
CNB-14	11	11	11 COMERCIO LOCAL	5.000,00	778.467,08	1.198,45
CNB-14	12	12	98 AREAS ESPECIAIS PVE	1.400,00	275.421,36	1.086,14
CNB-14	13	13	98 AREAS ESPECIAIS PVE	1.400,00	1.245.547,23	1.198,45
CNB-14	14	14	98 AREAS ESPECIAIS PVE	7.000,00	1.198.451,17	1.198,45
CNB-14	15	15	98 AREAS ESPECIAIS PVE	7.500,00	1.099.853,91	1.068,96
CNB-14	16	16	42 ENSINO 10 GRAU	5.000,00	703.973,93	1.068,96
CNB-14	17	17	42 ENSINO 10 GRAU	3.000,00	438.896,43	1.068,96
CNB-14	18	18	41 ENSINO 20 GRAU	24.535,20	2.032.961,80	1.068,96
CNB-14	19	19	41 ENSINO 20 GRAU	9.000,00	811.001,86	1.068,96
CNB-14	20	20	88 OUTROS	6.056,60	153.109,85	948,26

Setor: 920571 CNC

Quadra	Condições	Lotas	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M2 Const. (R\$)
CNC-01	01/02	01/02	11 COMERCIO LOCAL	280,00	315.950,07	1.462,73
CNC-01	03 A 13	03 A 13	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-01	07/08 E 14	07/08 E 14	11 COMERCIO LOCAL	280,00	315.950,07	1.462,73
CNC-02	01/10 11	01/10 11	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-02	02/03 04	02/03 04	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-02	05	05	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-02	06	06	4 RESIDENCIA COLETIV	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-02	07 A 14 E 16	07 A 14 E 16	11 COMERCIO LOCAL	280,00	315.950,07	1.462,73
CNC-02	89 JUNTOS	89 JUNTOS	13 COMERCIO RESIDENCI	280,00	315.950,07	1.462,73
CNC-02	89 JUNTOS	89 JUNTOS	11 COMERCIO LOCAL	280,00	315.950,07	1.462,73
CNC-02	15	15	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-02	16	16	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-02	17	17	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-03	01 E 12	01 E 12	4 RESIDENCIA COLETIV	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-03	02 A 09	02 A 09	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-03	10	10	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-03	13 A 20	13 A 20	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73

EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015

14:46:07

> SETAS - 000833 <



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de: 2016

Quadra	Condições	Lotas	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M2 Const. (R\$)
CNC-03	21	21	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-04	22 10 11 20	22 10 11 20	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-04	02 03 E 18	02 03 E 18	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-04	04 A 07 E 16-17	04 A 07 E 16-17	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-04	19	19	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-04	08	08	4 RESIDENCIA COLETIV	140,00	117.657,42	1.459,49
CNC-04	09/12	09/12	11 COMERCIO LOCAL	280,00	273.133,30	1.459,49
CNC-04	13	13	11 COMERCIO LOCAL	590,00	631.720,14	1.462,73
CNC-04	14/15	14/15	11 COMERCIO LOCAL	280,00	315.950,04	1.462,73
CNC-05	01	01	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-05	02	02	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-05	03	03	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-05	04	04	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-05	06	06	11 COMERCIO LOCAL	140,00	157.950,04	1.462,73
CNC-05	07/08	07/08	4 RESIDENCIA COLETIV	280,00	252.628,18	1.459,49
CNC-05	08	08	11 COMERCIO LOCAL	280,00	315.950,07	1.462,73
CNC-05	09	09	98 AREAS ESPECIAIS PVE	7.000,00	733.707,22	1.462,73
CNC-05	10	10	32 MEDICO HOSPITALAR	5.400,00	814.172,11	1.117,54
CNC-05	11	11	32 MEDICO HOSPITALAR	8.250,00	1.251.109,16	1.504,44
CNC-05	12	12	42 ENSINO 10 GRAU	3.500,00	351.109,16	1.000,01
CNC-05	13	13	51 CLUBES	30.600,00	702.569,58	1.000,01
CNC-05	14	14	51 CLUBES	26.000,00	526.663,85	1.000,01
CNC-05	15	15	51 CLUBES	69.300,00	1.405.139,15	1.000,01
CNC-05	16	16	51 CLUBES	4.000,00	4.834,64	598,91
CNC-05	17	17	98 AREAS ESPECIAIS PVE	5.500,00	366.853,66	1.446,60
CNC-05	18	18	98 AREAS ESPECIAIS PVE	3.500,00	366.853,66	1.446,60
CNC-05	19	19	98 AREAS ESPECIAIS PVE	10.500,00	1.225.291,22	1.446,60
CNC-05	20	20	98 AREAS ESPECIAIS PVE	12.400,00	1.467.414,64	1.446,60
CNC-05	21	21	98 AREAS ESPECIAIS PVE	2.000,00	440.224,39	1.446,60
CNC-05	22	22	98 AREAS ESPECIAIS PVE	66.150,00	4.893.827,82	1.446,60
CNC-05	23	23	98 AREAS ESPECIAIS PVE	3.500,00	366.853,66	1.446,60
CNC-05	24	24	98 AREAS ESPECIAIS PVE	3.500,00	366.853,66	1.446,60

Setor: 920673 CNC

Quadra	Condições	Lotas	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M2 Const. (R\$)
CNC-01	01	01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-01	02 A 10 E 13/14	02 A 10 E 13/14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-01	11	11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-01	12	12	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-01	15	15	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-01	16	16	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-01	18	18	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-01	19	19	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-01	20	20	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-01	4	4	4 RESIDENCIA COLETIV	300,00	278.717,20	1.362,41
CNC-02	01	01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-02	02 A 08	02 A 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-02	09	09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-02	L7 10	L7 10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-02	L7 10	L7 10	13 COMERCIO RESIDENCI	300,00	504.956,26	1.362,41
CNC-02	15	15	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.956,26	1.362,41

EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015

14:46:07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

[illegible]

Sector:	920679	CHNG				
Quilera	Cenyl/Blocoas	Letras	Naturaza			
Quilera	Cenyl/Blocoas	Letras	Area Ter. (M2)	Vir Terreno (RS)	Vir M2 Const (RS)	
CHNG-01	LOCAL	01 A 22	96,00	257 892,34	1 330,46	
-01		5/8	196,00	136 892,01	1 330,46	
-01		16	98,00	137 893,34	1 330,46	
CHNG-02			90,00	87 692,76	1 208,59	
CHNG-02		01 24	90,00	137 893,34	1 330,46	
CHNG-02			90,00	136 200,11	1 330,46	
-02		09 A 10 A 15 A 21	90,00	137 893,34	1 330,46	
-02			90,00	137 893,34	1 330,46	
-02		23	90,00	137 893,34	1 330,46	
CHNG-03		01 07 08	161,00	234 418,68	1 330,46	
-03		03	161,00	234 418,68	1 330,46	
-03		02 A 06 A 13	161,00	234 418,68	1 330,46	
-03		17	322,00	468 837,36	1 330,46	
CHNG-04		01 12 22	210,00	269 576,01	1 330,46	
-04		02 A 10 A 13 A 21	210,00	269 576,01	1 330,46	
-04		11	210,00	269 576,01	1 330,46	
-04		14/15	420,00	579 152,03	1 330,46	
CHNG-04		17/18	420,00	579 152,03	1 330,46	
CHNG-04			210,00	269 576,01	1 330,46	
CHNG-04			210,00	269 576,01	1 330,46	
CHNG-05		01 09 18	126,00	184 154,69	1 208,59	
CHNG-05		02 A 06 10 A 15	126,00	184 154,69	1 208,59	
05		7/8	126,00	130 650,68	1 330,46	
CHNG - 06			252,00	366 101,35	1 330,46	
			175,00	200 174	1 278,59	

Página 354 de 884

SIGEST

EMITIR PAUTA IPTU

14:46:07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conf/Floraes	Lotes	Cdd. Natureza	Area Ter. (M2)	Vir. Terreno (R\$)	Vir. M2 Const. (R\$)
CND-02		L7 16	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-02		L7 A 19	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-02		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-02		02	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-03		01 E 14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-03		02 A 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-03		09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	477.183,67	1.362,41
CND-03		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-03		11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-03		12	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-03		13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-04		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-04		02 A 05	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-04		06	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-04		08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-04		09 A 11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-04		13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	403.965,01	1.362,41
CND-04		L7 - 15	4 RESIDENCIA COLETV	150,00	403.965,01	1.362,41
CND-04		16 A 19	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-04		20	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-04		12,20	13 COMERCIO/RESIDENCIA	300,00	410.664,52	1.158,41
CND-04		12	4 RESIDENCIA COLETV	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-04		01 E 20	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-05		02	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-05		03	4 RESIDENCIA COLETV	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-05		03 E 06	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-05		04 A 09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-05		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-05		11 A 15	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-05		17 E 18	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-05		19	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-05			13 COMERCIO/RESIDENCIA	300,00	410.664,52	1.158,41
CND-06		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06		02 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		L7 5	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		05	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		06 07 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		12 13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06			13 COMERCIO/RESIDENCIA	300,00	410.664,52	1.158,41
CND-06		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06		02 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		L7 5	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		05	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		06 07 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		12 13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06			13 COMERCIO/RESIDENCIA	300,00	410.664,52	1.158,41
CND-06		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06		02 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		L7 5	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		05	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		06 07 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		12 13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06			13 COMERCIO/RESIDENCIA	300,00	410.664,52	1.158,41
CND-06		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06		02 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		L7 5	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		05	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		06 07 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		12 13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06			13 COMERCIO/RESIDENCIA	300,00	410.664,52	1.158,41
CND-06		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06		02 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		L7 5	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		05	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		06 07 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		12 13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06			13 COMERCIO/RESIDENCIA	300,00	410.664,52	1.158,41
CND-06		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06		02 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		L7 5	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		05	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		06 07 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		12 13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06			13 COMERCIO/RESIDENCIA	300,00	410.664,52	1.158,41
CND-06		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06		02 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		L7 5	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		05	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		06 07 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		12 13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06			13 COMERCIO/RESIDENCIA	300,00	410.664,52	1.158,41
CND-06		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06		02 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		L7 5	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		05	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		06 07 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		12 13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06			13 COMERCIO/RESIDENCIA	300,00	410.664,52	1.158,41
CND-06		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06		02 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		L7 5	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		05	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		06 07 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		12 13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06			13 COMERCIO/RESIDENCIA	300,00	410.664,52	1.158,41
CND-06		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06		02 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		L7 5	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		05	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		06 07 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		12 13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06			13 COMERCIO/RESIDENCIA	300,00	410.664,52	1.158,41
CND-06		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06		02 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		L7 5	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		05	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		06 07 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		12 13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06			13 COMERCIO/RESIDENCIA	300,00	410.664,52	1.158,41
CND-06		01	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06		02 03	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		L7 5	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		05	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		06 07 08	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		09	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		10	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		11	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		12 13	11 COMERCIO LOCAL	300,00	378.717,20	1.362,41
CND-06		14	11 COMERCIO LOCAL	300,00	504.856,26	1.362,41
CND-06			13 COMERCIO/RESIDENCIA			

Página 353 de 384

SIGEST

EMITIR PAUTA IPTU

14:46:07

PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

[illegible]

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

Página 358 de 384

SIGEST

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de: 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
CSB-1	04	01/04	18 GARAGEM COMERCIAL	100,00 A 200,00	5.093.710,19	434,99
			11 COMERCIO LOCAL	1.198,75	3.638.218,99	2.070,19
CSB-02			11 COMERCIO LOCAL	4.807,05	28.665.005,91	2.070,19
02	05		11 COMERCIO LOCAL	1.091,26	2.772.437,98	2.070,19
			4 RESIDENCIA COLETIV	40,00 A 1.100,00	6.238.152,32	2.070,19
CSB-02			11 COMERCIO LOCAL	1.136,25	6.060.364,98	2.070,19
02	07		11 COMERCIO LOCAL	1.180,00	6.060.364,98	2.070,19
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.223,75 A 2.000,00	3.638.218,99	2.070,19
CSB-03			11 COMERCIO LOCAL	2.320,10	10.396.500,54	2.070,19
CSB-3			4 RESIDENCIA COLETIV	2.323,75	12.120.728,96	1.775,78
03			11 COMERCIO LOCAL	2.323,75	10.396.500,54	2.070,19
			4 RESIDENCIA COLETIV	2.327,50	6.060.364,98	2.070,19
CSB-3			11 COMERCIO LOCAL	1.172,75	3.638.218,99	2.070,19
CSB-3			11 COMERCIO LOCAL	1.112,75	5.198.460,27	1.775,78
03	05		11 COMERCIO LOCAL	1.181,75	6.060.364,98	2.070,19
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.187,50	3.638.218,99	2.070,19
CSB-3			11 COMERCIO LOCAL	1.223,75	3.638.218,99	2.070,19
03	07		11 COMERCIO LOCAL	1.000,00 A 1.500,00	3.058.225,47	434,98
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.000,00 A 1.100,00	4.990.521,86	1.775,78
CSB-04			11 COMERCIO LOCAL	1.132,50	13.332.802,96	2.070,19
04			11 COMERCIO LOCAL	1.000,00	5.198.460,27	2.070,19
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.198,25	6.060.364,98	2.070,19
04	05		11 COMERCIO LOCAL	1.000,00 A 1.200,00	5.817.860,38	2.070,19
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.100,00 A 1.200,00	4.848.291,98	2.070,19
CSB-04			11 COMERCIO LOCAL	1.182,50	5.454.328,48	2.070,19
CSB-04			11 COMERCIO LOCAL	2.400,00 A 5.500,00	6.238.152,32	1.775,78
CSB-04			4 RESIDENCIA COLETIV	1.130,00	2.727.437,98	2.070,19
04/08			11 COMERCIO LOCAL	40,00 A 1.300,00	6.238.152,32	1.775,78
			4 RESIDENCIA COLETIV	12,10 A 32	8.236.152,32	1.775,78
04	08		11 COMERCIO LOCAL	1.178,75	6.060.364,98	2.070,19
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.222,50	6.060.364,98	2.070,19
CSB-05			11 COMERCIO LOCAL	1.267,50	2.772.437,98	2.070,19
CSB-05			11 COMERCIO LOCAL	1.143,75	3.008.182,49	2.070,19
CSB-05			4 RESIDENCIA COLETIV	1.100,00 A 1.200,00	5.198.460,27	1.775,78
05	07		11 COMERCIO LOCAL	1.186,25	6.060.364,98	2.070,19
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.225,75	2.727.437,98	2.070,19
CSB-05			11 COMERCIO LOCAL	722,50	6.668.401,48	2.070,19
CSB-05			11 COMERCIO LOCAL	2.720,00 A 2.724,50	6.668.401,48	1.138,00
CSB-05			11 COMERCIO LOCAL	2.722,00 A 2.734,50	6.668.401,48	1.138,00
CSB-05			11 COMERCIO LOCAL	1.300,00 A 1.500,00	3.638.218,99	2.070,19
05	08		11 COMERCIO LOCAL	1.470,00	3.638.218,99	2.070,19
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.775,00	3.638.218,99	2.070,19
CSB-06			11 COMERCIO LOCAL	100,00 A 1.100,00	3.638.218,99	2.070,19
CSB-06			4 RESIDENCIA COLETIV	1.734,50	5.448.291,98	2.070,19
CSB-06			4 RESIDENCIA COLETIV	1.470,00 A 1.750,00	3.119.070,16	1.775,78
CSB-06			4 RESIDENCIA COLETIV	150,00 A 1.750,00	4.158.558,22	1.775,78
CSB-06			11 COMERCIO LOCAL	1.775,00	3.638.218,99	2.070,19
CSB-06			11 COMERCIO LOCAL	1.817,50	3.638.218,99	2.070,19
CSB-06			11 COMERCIO LOCAL	1.817,50	3.638.218,99	2.070,19
CSB-06			4 RESIDENCIA COLETIV	1.817,50	3.119.070,16	1.775,78
06	04		11 COMERCIO LOCAL	1.500,00 A 1.817,50	6.545.194,18	2.070,19
			4 RESIDENCIA COLETIV	1.700,00 A 3.000,00	3.638.218,99	2.070,19
CSB-7			4 RESIDENCIA COLETIV	400,00 A 3.534,00	5.198.460,27	1.775,78
CSB-7			11 COMERCIO LOCAL	1.260,00 A 1.787,50	3.195.211,16	1.775,78

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Área Ter. (M2)	Área Ter. (R\$)	Vir M2 Const (R\$)	Vir M2 Const (R\$)			
Conj/Bloco	Lotes	Cód	Natureza				
SD-00 1	26	4	RESIDENCIA COLETIV	140,00	108.868,49	1.221,91	
-01	01 A 05	11	COMERCIO LOCAL	140,00	117.690,91	1.320,78	
SD-02	06	86	CORREIOS E TELEGRA	140,00	117.690,91	1.320,78	
SD-03	0907	4	RESIDENCIA COLETIV	290,00	222.420,80	1.221,91	
SD-04	09 E 09	13	COMERCIO RESIDENC	290,00	222.420,80	1.248,18	
SD-05	09 E 09	11	COMERCIO LOCAL	140,00	117.690,91	1.320,78	
SD-06	09 A 15	11	COMERCIO LOCAL	140,00	117.690,91	1.320,78	
SD-07	10	4	RESIDENCIA COLETIV	140,00	108.868,49	1.221,91	
SD-08	10	11	COMERCIO LOCAL	140,00	117.690,91	1.320,78	
SD-09	01 A 17	11	COMERCIO LOCAL	210,00	171.814,13	1.320,78	
SD-10	14	13	COMERCIO RESIDENC	210,00	222.420,80	1.248,18	
SD-11	12 A 18	13	COMERCIO RESIDENC	210,00	222.420,80	1.248,18	
SD-12	17	10	RESIDENCIA COLETIV	140,00	117.690,91	1.320,78	
SD-13	17	10	RESIDENCIA COLETIV	140,00	117.690,91	1.320,78	
SD-14	17	11	COMERCIO LOCAL	140,00	117.690,91	1.320,78	
SD-15	01 A 09	11	COMERCIO LOCAL	100,00	108.868,49	1.221,91	
SD-16	2 A 6	10	COMERCIAL	317,50	147.011,14	1.320,78	
SD-17	2 A 6	10	COMERCIAL	357,67	147.011,14	1.320,78	
SD-18	8 10 12 14 42 E	10	COMERCIAL	67,06	63.547,69	1.320,78	
SD-19	44 52 54 58 58	10	COMERCIAL	174,25	47.095,38	1.320,78	
SD-20	DE 67 A 82	10	COMERCIAL	90,09	63.547,69	1.320,78	
SD-21	AREAS VARIAR	11	COMERCIO LOCAL	229,73	117.690,91	1.320,78	
SD-22	18 18 20 22 40 E	10	COMERCIAL	229,73	117.690,91	1.320,78	
SD-23	DE 23 A 284	48	ENSINO 10 GRAU	284,25	117.690,91	1.320,78	
SD-24	2 A 26 32 38 64	10	COMERCIAL	432,10	188.399,46	1.320,78	
SD-25	DE 32 A 387	10	COMERCIAL	317,50	147.011,14	1.320,78	
SD-26	COMERCIO	10	COMERCIAL	196,00	98.444,71	1.320,78	
SD-27	AREAS PARA	10	COMERCIAL	1.260,00	330.064,24	1.320,78	
SD-28	COMERCIO	1 A 15	41	ENSINO 20 GRAU	840,00	245.510,10	1.320,78
SD-29	5 P ENSINO	41	ENSINO 20 GRAU	46,127,00	855.529,83	793,09	
SD-30	SCOLA 1	42	ENSINO 10 GRAU	4,000,00	793,09	793,09	
SD-31	SCOLA 2	42	ENSINO 10 GRAU	4,000,00	793,09	793,09	
SD-32	AREAS ESPECIAL	50	CINEMA	2,000,00	1.025.396,59	793,09	
SD-33	AREAS ESPECIAL	2	51	CLUBES	696,196,17	793,09	
SD-34	AREAS ESPECIAL	2	51	CLUBES	2.697.361,12	793,09	
SD-35	AREAS ESPECIAL	2	54	CLUBES	2.697.361,12	793,09	
SD-36	AREAS ESPECIAL	54	PRACA ESPORTES	4,000,00	798.773,29	793,09	
SD-37	AREAS ESPECIAL	75	POSTO DE ABASTEC	600,00	2.804.042,16	1.084,91	
SD-38	AREAS ESPECIAL	75	POSTO DE ABASTEC	3,200,00	231.732,05	793,09	
SD-39	AREAS ESPECIAL	99	AREAS ESPECIAIS P/E	10,000,00	1.353.177,31	1.084,91	
SD-40	AREAS ESPECIAL	3	99	AREAS ESPECIAIS P/E	475.526,97	1.084,91	
SD-41	AREAS ESPECIAL	4	99	AREAS ESPECIAIS P/E	634.035,96	1.084,91	
SD-42	AREAS ESPECIAL	5 A 8	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.710.017,98	1.084,91	
SD-43	AREAS ESPECIAL	9	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.710.017,98	1.084,91	
SD-44	AREAS ESPECIAL	10	99	AREAS ESPECIAIS P/E	389.421,58	1.084,91	
SD-45	AREAS ESPECIAL	11 A 18	99	AREAS ESPECIAIS P/E	793.043,15	1.084,91	
SD-46	AREAS ESPECIAL	19	99	AREAS ESPECIAIS P/E	390.421,58	1.084,91	
SD-47	AREAS ESPECIAL	21 22	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-48	AREAS ESPECIAL	23 A 27	99	AREAS ESPECIAIS P/E	2.300,00	317.017,98	
SD-49	AREAS ESPECIAL	28	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-50	AREAS ESPECIAL	29	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-51	AREAS ESPECIAL	30	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-52	AREAS ESPECIAL	31	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-53	AREAS ESPECIAL	32	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-54	AREAS ESPECIAL	33	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-55	AREAS ESPECIAL	34	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-56	AREAS ESPECIAL	35	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-57	AREAS ESPECIAL	36	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-58	AREAS ESPECIAL	37	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-59	AREAS ESPECIAL	38	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-60	AREAS ESPECIAL	39	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-61	AREAS ESPECIAL	40	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-62	AREAS ESPECIAL	41	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-63	AREAS ESPECIAL	42	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-64	AREAS ESPECIAL	43	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-65	AREAS ESPECIAL	44	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-66	AREAS ESPECIAL	45	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-67	AREAS ESPECIAL	46	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-68	AREAS ESPECIAL	47	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-69	AREAS ESPECIAL	48	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-70	AREAS ESPECIAL	49	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-71	AREAS ESPECIAL	50	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-72	AREAS ESPECIAL	51	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-73	AREAS ESPECIAL	52	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-74	AREAS ESPECIAL	53	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-75	AREAS ESPECIAL	54	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-76	AREAS ESPECIAL	55	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-77	AREAS ESPECIAL	56	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-78	AREAS ESPECIAL	57	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-79	AREAS ESPECIAL	58	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-80	AREAS ESPECIAL	59	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-81	AREAS ESPECIAL	60	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-82	AREAS ESPECIAL	61	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-83	AREAS ESPECIAL	62	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-84	AREAS ESPECIAL	63	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-85	AREAS ESPECIAL	64	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-86	AREAS ESPECIAL	65	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-87	AREAS ESPECIAL	66	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-88	AREAS ESPECIAL	67	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-89	AREAS ESPECIAL	68	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-90	AREAS ESPECIAL	69	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-91	AREAS ESPECIAL	70	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-92	AREAS ESPECIAL	71	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-93	AREAS ESPECIAL	72	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-94	AREAS ESPECIAL	73	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-95	AREAS ESPECIAL	74	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-96	AREAS ESPECIAL	75	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-97	AREAS ESPECIAL	76	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-98	AREAS ESPECIAL	77	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-99	AREAS ESPECIAL	78	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-100	AREAS ESPECIAL	79	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-101	AREAS ESPECIAL	80	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-102	AREAS ESPECIAL	81	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-103	AREAS ESPECIAL	82	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-104	AREAS ESPECIAL	83	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-105	AREAS ESPECIAL	84	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-106	AREAS ESPECIAL	85	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-107	AREAS ESPECIAL	86	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-108	AREAS ESPECIAL	87	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-109	AREAS ESPECIAL	88	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-110	AREAS ESPECIAL	89	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-111	AREAS ESPECIAL	90	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-112	AREAS ESPECIAL	91	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-113	AREAS ESPECIAL	92	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-114	AREAS ESPECIAL	93	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-115	AREAS ESPECIAL	94	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-116	AREAS ESPECIAL	95	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-117	AREAS ESPECIAL	96	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-118	AREAS ESPECIAL	97	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-119	AREAS ESPECIAL	98	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-120	AREAS ESPECIAL	99	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-121	AREAS ESPECIAL	100	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-122	AREAS ESPECIAL	101	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-123	AREAS ESPECIAL	102	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-124	AREAS ESPECIAL	103	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-125	AREAS ESPECIAL	104	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-126	AREAS ESPECIAL	105	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-127	AREAS ESPECIAL	106	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-128	AREAS ESPECIAL	107	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-129	AREAS ESPECIAL	108	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-130	AREAS ESPECIAL	109	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-131	AREAS ESPECIAL	110	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-132	AREAS ESPECIAL	111	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-133	AREAS ESPECIAL	112	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-134	AREAS ESPECIAL	113	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-135	AREAS ESPECIAL	114	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-136	AREAS ESPECIAL	115	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-137	AREAS ESPECIAL	116	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-138	AREAS ESPECIAL	117	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-139	AREAS ESPECIAL	118	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-140	AREAS ESPECIAL	119	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-141	AREAS ESPECIAL	120	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-142	AREAS ESPECIAL	121	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-143	AREAS ESPECIAL	122	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-144	AREAS ESPECIAL	123	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-145	AREAS ESPECIAL	124	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-146	AREAS ESPECIAL	125	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-147	AREAS ESPECIAL	126	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-148	AREAS ESPECIAL	127	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-149	AREAS ESPECIAL	128	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-150	AREAS ESPECIAL	129	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-151	AREAS ESPECIAL	130	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-152	AREAS ESPECIAL	131	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-153	AREAS ESPECIAL	132	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-154	AREAS ESPECIAL	133	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-155	AREAS ESPECIAL	134	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-156	AREAS ESPECIAL	135	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-157	AREAS ESPECIAL	136	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017,98	
SD-158	AREAS ESPECIAL	137	99	AREAS ESPECIAIS P/E	3.000,00	317.017	

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07

SIGEST

Página 362 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



> SETAS -



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



**Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU**

Quadra	Conf/Blocos	Lotas	Cód	Nuclera	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Constr (R\$)
CSE-03	01 A 24	11	COMERCIO LOCAL	50,00	81.652,69	1.257,43	
CSE-04	01	11	COMERCIO LOCAL	100,00	168.330,17	1.257,43	
CSE-05	02 A 07	11	COMERCIO LOCAL	100,00	168.330,17	1.257,43	
CSE-06	08 A 13	11	COMERCIO LOCAL	100,00	168.330,17	1.257,43	
CSE-07	09 A 24	11	COMERCIO LOCAL	100,00	168.330,17	1.257,43	
CSE-08	01 A 24	13	COMERCIOESPRESSO	300,00	655.211,25	1.257,43	
CSE-09	06	14	RESIDENCIA COLETV	99.483,78	99.483,78	1.163,26	
CSE-10	LT 04	4	RESIDENCIA INDIVD	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-11	01 A 24	11	COMERCIO LOCAL	100,00	138.181,48	1.257,43	
CSE-12	TOODOS	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	174.316,93	1.163,26	
CSE-13	TOODOS	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	186.425,30	1.257,43	
CSE-14	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-15	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-16	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-17	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-18	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-19	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-20	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-21	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-22	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-23	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-24	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-25	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-26	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-27	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-28	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-29	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-30	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-31	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-32	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-33	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-34	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-35	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-36	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-37	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-38	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-39	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-40	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-41	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-42	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-43	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-44	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-45	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-46	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-47	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-48	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-49	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-50	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-51	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-52	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-53	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-54	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-55	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-56	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-57	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-58	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-59	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-60	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-61	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-62	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-63	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-64	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-65	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-66	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-67	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-68	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-69	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-70	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-71	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-72	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-73	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-74	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-75	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-76	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-77	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-78	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-79	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-80	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-81	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-82	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-83	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-84	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-85	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-86	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-87	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-88	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-89	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-90	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-91	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-92	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-93	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-94	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-95	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-96	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-97	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-98	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-99	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-100	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-101	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-102	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-103	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-104	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-105	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-106	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-107	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-108	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-109	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-110	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-111	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-112	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-113	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-114	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-115	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-116	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-117	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-118	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-119	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-120	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-121	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-122	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-123	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-124	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-125	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-126	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-127	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-128	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-129	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-130	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-131	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-132	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-133	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-134	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-135	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-136	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-137	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-138	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-139	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-140	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-141	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-142	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-143	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-144	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-145	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-146	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-147	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-148	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-149	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-150	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-151	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-152	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-153	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00	113.057,58	1.257,43	
CSE-154	11 e 18	11	RESIDENCIA COLETV	100,00</			

EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015
14:46:07

SIGEST

Página 363 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

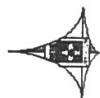
[illegible]

1. *Journal of the American Medical Association*, 2000; 283: 2669-2674.

01 2015

SIGEST

Página 364 de 384



> SETAS - 000840 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco/s	Lotes	Cdd. Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
07	2/10		19 OUTROS COMERCIAIS	360,00	144.865,94	1.059,47
08	1		74 SUPERMERCADO	3.603,29	657.869,05	1.091,78
09	2		74 SUPERMERCADO	2.160,77	558.296,24	1.091,78
01	4		74 SUPERMERCADO	2.434,88	604.819,84	1.091,78
02	5		74 SUPERMERCADO	3.325,30	883.997,48	1.091,78
03	6		74 SUPERMERCADO	2.000,07	517.424,85	1.091,78
04	7		74 SUPERMERCADO	2.000,07	517.424,85	1.091,78
05	8		74 SUPERMERCADO	2.700,00 A 2.800,00	651.344,44	1.091,78
06	9		74 SUPERMERCADO	3.500,00	897.869,05	1.091,78
07	10		74 SUPERMERCADO	3.390,00 A 1.100,00	930.492,08	1.091,78
08	11		74 SUPERMERCADO	3.500,00 A 3.650,00	907.869,05	1.091,78
09	12		73 MERCADOS	2.127,23	531.555,80	1.404,78
10	13		73 MERCADOS	1.700,00 A 1.850,00	399.188,50	1.404,78
11	14		73 MERCADOS	3.618,48	780.377,86	1.404,78
12	15		74 SUPERMERCADO	3.862,00 A 4.530,00	780.918,25	1.091,78
13	16		74 SUPERMERCADO	2.100,00 A 3.125,05	651.344,44	1.091,78
14	17		74 SUPERMERCADO	5.600,00	1.302.686,68	1.091,78
15	18		74 SUPERMERCADO	2.710,70	1.111.716,08	1.160,42
16	19		74 SUPERMERCADO	20.000,00	4.258.871,55	1.091,78
17	20		74 SUPERMERCADO	10.802,96	2.258.164,28	1.091,78
18	21		74 SUPERMERCADO	3.825,00	744.383,05	1.091,78
19	22		74 SUPERMERCADO	150,00	34.942,48	1.165,38
20	23		74 SUPERMERCADO	75,00	26.206,86	1.165,38
21	24		74 SUPERMERCADO	4.464,89	73.851,06	1.254,33
22	25		74 SUPERMERCADO	1.200,00 A 1.210,00	327.666,70	1.091,78
23	26		74 SUPERMERCADO	1.800,00	398.168,93	1.404,78
24	27		74 SUPERMERCADO	20.000,00	2.498.871,55	1.367,72
25	28		74 SUPERMERCADO	150,00	34.942,48	1.165,38
26	29		74 SUPERMERCADO	75,00	26.206,86	1.165,38
27	30		74 SUPERMERCADO	1.149,34	1.149,34	1.165,38
28	31		74 SUPERMERCADO	1.890,00	492.308,93	1.404,78
29	32		74 SUPERMERCADO	100,00 A 200,00	92.508,83	1.122,44
30	33		74 SUPERMERCADO	28.375,58	961.365,54	1.122,44
31	34		74 SUPERMERCADO	48.934,33	1.517.577,17	1.122,44
32	35		74 SUPERMERCADO	2.400,00 A 2.832,50	877.442,85	1.091,78
33	36		74 SUPERMERCADO	5.307,50	1.674.878,50	1.091,78

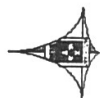
920691 HOTELEIRO

Unidade	Conf/Fls	Letras	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M3 Const. (R\$)
HOTELHIREO	PROJ A		31	700,00	1.862.294,93	1.432,23
	PROJ B		31	480,00	1.104.533,48	1.432,23
	PROJ C	URANTE	31	225,00	224.759,72	1.432,23
	PROJ D		31	480,00	1.104.533,48	1.432,23
	PROJ E		31	800,00	2.209.645,96	1.432,23
	PROJ F		18	800,00	409.515,59	1.432,23
	PROJ G		10	800,00	2.403.229,55	1.896,04
	PROJ H		31	480,00	1.104.533,48	1.432,23
	PROJ I		31	680,00	4.405.290,52	1.432,23
	PROJ J	URANTE	31	800,00	1.101.5226,30	1.432,23
ÁREA BANCA	PROJ K		31	480,00	1.104.533,48	1.432,23
	PROJ L		31	480,00	1.104.533,48	1.432,23
	PROJ M		31	480,00	1.104.533,48	1.432,23
	JORNAL JUNT	PJ B	70	4,00	4.423,97	482,75
	PILL		POSTO DE REVISTAS E	480,00	2.562.114,82	1.392,94

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015



Página 365 de 384



> SETAS - 000840 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita

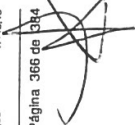
Anexo Único do Projeto de Lei número de de
 [PPV] - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Setor:	Conf/Bloco/s	Lot/s	Cdd	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
520666 QNA	Quadra	INDIVIDUAL	01 E 17	32/34	1 RESIDENCIA INDIVD	310,00 A 449,50	728,390,94	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	759,50	578,080,05	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	650,00	474,032,20	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	435,00	510,894,94	1.390,96
					4 RESIDENCIA COLETV	435,00	540,894,94	1.346,72
					10 COMERCIAL	435,00	500,584,10	1.346,72
					10 COMERCIAL	650,00	852,050,04	1.346,72
					18 GARAGEM COMERCIA	310,00	460,336,12	724,08
					1 RESIDENCIA INDIVD	310,00	508,717,48	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	310,00 A 449,50	554,994,53	1.390,96
520666 QNA	Quadra	INDIVIDUAL	02 A 18	10	1 RESIDENCIA INDIVD	310,00	432,409,86	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	310,00	398,337,13	1.346,72
					18 GARAGEM COMERCIA	310,00	430,414,27	724,08
					1 RESIDENCIA INDIVD	310,00 A 449,50	346,852,83	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	250,00 A 449,50	231,235,22	1.390,96
					10 COMERCIAL	759,50	532,536,28	1.035,97
					1 RESIDENCIA INDIVD	449,50	346,852,83	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	231,235,22	231,235,22	1.390,96
					18 GARAGEM COMERCIA	449,50	670,995,71	1.346,72
					1 RESIDENCIA INDIVD	449,50	346,852,83	1.390,96
520666 QNA	Quadra	INDIVIDUAL	1/4 1/4 18 30/34	32/34	1 RESIDENCIA INDIVD	310,00 A 449,50	346,852,83	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	250,00 A 449,50	231,235,22	1.390,96
					10 COMERCIAL	759,50	532,536,28	1.035,97
					1 RESIDENCIA INDIVD	449,50	346,852,83	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	231,235,22	231,235,22	1.390,96
					18 GARAGEM COMERCIA	449,50	670,995,71	1.346,72
					1 RESIDENCIA INDIVD	449,50	346,852,83	1.390,96
					69 OUTROS	1.350,00	468,730,62	1.111,25
					1 RESIDENCIA INDIVD	400,00 A 449,50	323,729,31	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	300,00 A 350,00	218,673,46	1.390,96
520666 QNA	Quadra	INDIVIDUAL	01 E 22	23 A 24	1 RESIDENCIA INDIVD	310,00	432,409,86	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	310,00	398,337,13	1.346,72
					18 GARAGEM COMERCIA	310,00	430,414,27	724,08
					1 RESIDENCIA INDIVD	310,00 A 449,50	346,852,83	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	250,00 A 449,50	231,235,22	1.390,96
					10 COMERCIAL	759,50	532,536,28	1.035,97
					1 RESIDENCIA INDIVD	449,50	346,852,83	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	231,235,22	231,235,22	1.390,96
					18 GARAGEM COMERCIA	449,50	670,995,71	1.346,72
					1 RESIDENCIA INDIVD	449,50	346,852,83	1.390,96
520666 QNA	Quadra	INDIVIDUAL	32/34	01 E 17	1 RESIDENCIA INDIVD	310,00 A 449,50	346,852,83	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	310,00	346,852,83	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	310,00	468,730,62	1.111,25
					69 OUTROS	1.350,00	323,729,31	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	400,00 A 449,50	323,729,31	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	300,00 A 350,00	218,673,46	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	218,673,46	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	449,50	320,729,31	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	449,50	320,729,31	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	310,00	218,673,46	1.390,96
520666 QNA	Quadra	INDIVIDUAL	32/34	01 E 17	1 RESIDENCIA INDIVD	759,50	578,080,05	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	310,00	291,356,38	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	350,00 A 449,50	450,906,68	1.390,96
					4 RESIDENCIA COLETV	1.740,00	3.222,352,84	1.448,15
					1 RESIDENCIA INDIVD	300,00 A 310,00	208,111,70	1.390,96
					10 COMERCIAL	310,00	191,713,06	1.346,72
					1 RESIDENCIA INDIVD	300,00 A 310,00	208,111,70	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	300,00 A 360,00	208,111,70	1.390,96
					4 RESIDENCIA COLETV	500,00 A 650,00	1.811,178,42	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	294,00	874,638,63	1.448,15
520666 QNA	Quadra	INDIVIDUAL	32/34	01 E 17	1 RESIDENCIA COLETV	294,00	874,638,63	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	522,50	1.811,178,42	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	294,00	874,638,63	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	522,50	1.811,178,42	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	294,00	874,638,63	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	522,50	1.811,178,42	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	294,00	874,638,63	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	522,50	1.811,178,42	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	294,00	874,638,63	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	522,50	1.811,178,42	1.448,15
520666 QNA	Quadra	INDIVIDUAL	01 A 24	34 A 35	1 RESIDENCIA INDIVD	300,00 A 310,00	208,111,70	1.390,96
					10 COMERCIAL	310,00	191,713,06	1.346,72
					1 RESIDENCIA INDIVD	300,00 A 310,00	208,111,70	1.390,96
					1 RESIDENCIA INDIVD	300,00 A 360,00	208,111,70	1.390,96
					4 RESIDENCIA COLETV	500,00 A 650,00	1.811,178,42	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	294,00	874,638,63	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	522,50	1.811,178,42	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	294,00	874,638,63	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	522,50	1.811,178,42	1.448,15
					4 RESIDENCIA COLETV	294,00	874,638,63	1.448,15

EMITIR PAUTA IPTU



Página 366 de 384





> SETAS - 000841 <

Anexo Único do Projeto de Lei número
de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

Exercício de : 2016

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
CNA-56	PROJ A		4 RESIDENCIA COLETV	529,40	1.811.178,45	1.448,15
CNA-56	PROJ B		4 RESIDENCIA COLETV	294,00	874.538,63	1.448,15
CNA-2		1	10 COMERCIAL	449,00	426.029,02	1.346,72
CNA-01		3	10 COMERCIAL	310,00	426.029,02	1.346,72
CNA			13 COMERCIO/RESIDENCI	300,00 A 350,00	468.631,92	1.562,10
			13 COMERCIO/RESIDENCI	350,00 A 500,00	271.972,17	1.272,67
			13 COMERCIO/RESIDENCI	407.956,26		1.272,67

Setor: 920668 ONB

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
CNB-01	INDIVIDUAL					
CNB-01		01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	300,00 A 360,00	215.545,05	1.090,99
CNB-01		01 A 40	1 RESIDENCIA INDIV	300,00 A 360,00	200.148,98	1.090,99
CNB-01		01 A 40	1 RESIDENCIA INDIV	300,00 A 360,00	194.732,90	1.090,99
CNB-07 E 008		01 A 40	13 COMERCIO/RESIDENCI	300,00 A 360,00	163.356,83	1.090,99
CNB-09 A 13		01 A 40	13 COMERCIO/RESIDENCI	300,00 A 360,00	163.356,83	1.090,99
CNB		01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	360,00	163.356,83	1.090,99
CNB-14		01 E 15	1 RESIDENCIA INDIV	450,00	239.941,13	1.090,99
CNB-15 A 18		02 A 14	1 RESIDENCIA INDIV	360,00	163.356,83	1.090,99
CNB 10 e 18			10 COMERCIAL	300,00 A 437,00	489.831,00	1.377,67

Setor: 920670 QNC

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
CNC-RESIDENCIA	INDIVIDUAL					
CNC-01		01 A 15	1 RESIDENCIA INDIV	300,00 A 350,00	141.978,55	942,95
CNC-01		01 A 30	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	141.978,55	942,95
CNC-03		01 A 30	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	141.978,55	942,95
CNC-04		LOTE 02	10 COMERCIAL	350,00	141.978,55	942,95
CNC-05		01 A 15	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	141.978,55	1.103,27
CNC-05		LOTE 01	10 COMERCIAL	350,00	480.827,69	1.103,27
CNC-06		01 A 15	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	141.978,55	942,95
CNC-07		01 A 30	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	141.978,55	942,95
GR KC X 0,5		01	4 RESIDENCIA COLETV	350,00	163.422,29	1.020,63
CNC-08		01 A 30	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	141.978,55	942,95
CNC-09		01 A 30	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	141.978,55	942,95
CNC-10		01 A 30	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	141.978,55	942,95
CNC-11		01 A 15	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	141.978,55	942,95
CNC-12		01 A 40	1 RESIDENCIA INDIV	300,00 A 360,00	141.978,55	942,95
CNC-13		01 A 40	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	141.978,55	942,95
CNC-14		01 A 40	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	141.978,55	942,95
CNC-15		01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	141.978,55	942,95

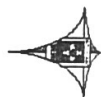
Setor: 920672 QND

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
CND-RESIDENCIA	INDIVIDUAL					
CND-01 02 13 E		14 E 27	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	475.872,00	1.027,02
CND-03 A 07-12						
-17 19 21 A		01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	196.297,20	1.027,02
23 E 41		01 A 40	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	178.452,00	1.027,02
36 A 1		01 A 40	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	178.452,00	1.027,02
CND-15		01 A 27/29/31/33	10 COMERCIO LOCAL	340,00	802.361,56	1.241,99
CND-15		35/37/40	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	196.297,20	1.027,02
CND-15		29/30/32/34/36	1 RESIDENCIA INDIV	204,00	142.761,60	1.027,02

EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015
14:46:07

Página 367 de 384



Anexo Único do Projeto de Lei número
de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

Exercício de : 2016

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
CND-15		36/39/42/43/46				
CND-15		36A	1 RESIDENCIA INDIV	204,00	142.761,60	1.027,02
CND-16 20 29 E						
CND-20		01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	190.348,80	1.027,02
CND-25		01 A 17	10 COMERCIAL	340,00	190.348,80	1.027,02
		18 A 40 PAR	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	190.348,80	1.027,02
CND-26		01 A 39 IMP	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	190.348,80	1.027,02
		18 A 40 PAR	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	190.348,80	1.027,02
CND-28 E 47		01 A 10 12 A 21	1 RESIDENCIA INDIV	408,00	475.872,00	1.027,02
CND-57		8	1 RESIDENCIA INDIV	408,00	214.142,40	1.027,02
CND-58		11	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	190.348,80	1.027,02
CND-30 32 34 E						
-36 38 40 E						
-42 44 46 E						
-48 49 A 55						
CND-43		01 A 21 23 A 42	1 RESIDENCIA INDIV	300,00 A 450,00	214.142,40	1.027,02
		01 A 22	1 RESIDENCIA INDIV	340,00 A 410,00	190.348,80	1.027,02
		01 A 40	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	190.348,80	1.027,02
		24 A 42 PAR	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	190.348,80	1.027,02

CND-59		01 A 35 IMP	1 RESIDENCIA INDIV	250,00	142.761,60	1.027,02
CND-60		02 A 38	1 RESIDENCIA INDIV	250,00	142.761,60	1.027,02
		01 A 25 IMP	1 RESIDENCIA INDIV	408,00	214.142,40	1.027,02
		02 A 20 24 A 38	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	190.348,80	1.027,02
CND-ABASTACAO						
CND-14	COLETTA	01	4 RESIDENCIA COLETV	340,00	727.453,67	1.161,72
CND-11 E 58		PROJ A	4 RESIDENCIA COLETV	340,00	727.453,67	1.161,72
CND-12 43 E 60		PROJ A D	4 RESIDENCIA COLETV	330,00	1.616.563,70	1.161,72
CND-25		PROJ A D	4 RESIDENCIA COLETV	330,00	1.616.563,70	1.161,72
CND-25		PROJ B C	4 RESIDENCIA COLETV	550,00	1.422.576,06	1.161,72
CND-26		PROJ B C	4 RESIDENCIA COLETV	550,00	2.867.330,11	1.161,72
		PROJ B C	4 RESIDENCIA COLETV	550,00	1.422.576,06	1.161,72
		PROJ A B	7 ASSENTAMENTO/SE	340,00	432.588,12	1.113,49
CND-14		01 e 16	10 COMERCIAL	300,00	405.954,08	261,24
09		39	18 GARAGEM COMERCIAL	340,00	389.233,40	250,50
CND-14		05	8 GARAGEM RESIDENC	340,00	432.588,12	1.113,49
CND-59		05	10 COMERCIAL	300,00	432.588,12	1.113,49
CND-59		9	11 COMERCIO LOCAL	300,00	865.019,72	1.241,99
CND-28		01	92 ENTIDADES RELIGIOS	408,00	377.047,63	1.053,91
CND-12		AE-41	42 ENSINO 10 GRAU	4.500,00	301.638,10	1.053,91
CND-43		AE-23	75 POSTO DE ABASTECIM	4.288,00	1.070.712,00	924,32
CND-47 e 48		AE-37	42 ENSINO 10 GRAU	408,00	226.226,58	1.053,91

Setor: 920674 ONE

Quadra	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
CNE-RESIDENCIA	INDIVIDUAL					
CNE-02 03 04						
08 A 13		01 A 40	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	187.374,48	1.142,03
18 A 23		39/40	1 RESIDENCIA INDIV	680,00	374.748,96	1.142,03
CNE-02		01 A 40	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	187.374,48	1.142,03
CNE-11 15 E		01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	156.145,40	1.142,03
24 E 25		01 A 60	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	156.145,40	1.142,03
CNE-29 A 33		01 A 25	1 RESIDENCIA INDIV	340,00	156.145,40	1.142,03
CNE-34 E 35						

EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015
14:46:07

Página 368 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Recada



Junho por um novo DF

> SETAS - 000842 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Recada



Junho por um novo DF

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Condições	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
SELETOR: 920678 QNF						
ONE-01	10/5/6	11	COMERCIO LOCAL	340,00	1.490.155,75	1.305,38
ONE-01	02	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-01	04	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-01	07	11	COMERCIO LOCAL	340,00	1.373.284,04	1.279,55
ONE-01	08 A 13	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-01	14	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-01	15 E 16	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-01	17 A 20-JUNTO	11	COMERCIO LOCAL	1.360,00	3.072.486,08	1.305,38
ONE-06	02	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-06	03	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-06	04 A 07	11	COMERCIO LOCAL	680,00	1.538.243,04	1.305,38
ONE-06	08 E 09-JUNTO	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-06	10	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-06	11 A 20	11	COMERCIO LOCAL	340,00	707.878,37	1.279,55
ONE-06	21	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-07	01 A 07	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-07	08	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-07	09	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-07	10	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-07	11 A 17	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-07	18	11	RESIDENCIA COLETV	340,00	1.538.243,04	1.305,38
ONE-07	08 E 18	11	RESIDENCIA COLETV	680,00	1.538.243,04	1.305,38
ONE-07	19/20	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-16	01 A 13	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-16	02	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-16	14	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-16	15 A 19	11	RESIDENCIA COLETV	340,00	1.538.243,04	1.305,38
ONE-16	19	11	RESIDENCIA COLETV	680,00	1.538.243,04	1.305,38
ONE-16	20	11	COMERCIO LOCAL	340,00	1.060.007,70	1.279,55
ONE-16	01 A 04/07 A 20	11	COMERCIO LOCAL	340,00	978.872,15	1.279,55
ONE-16	05 E 06-JUNTO	11	COMERCIO LOCAL	680,00	1.538.243,04	1.305,38
ONE-17	01 A 15	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-26	01 A 15	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-26	5	11	RESIDENCIA COLETV	340,00	849.454,04	1.279,55
ONE-26	11	11	RESIDENCIA COLETV	340,00	707.878,37	1.279,55
ONE-26	12, 14	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-26	15 A 19	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-26	19/17	11	COMERCIO LOCAL	340,00	849.454,04	1.279,55
ONE-26	19 A 25	11	COMERCIO LOCAL	680,00	1.505.518,18	1.305,38
ONE-26	21	11	COMERCIO LOCAL	340,00	875.658,53	1.305,38
ONE-26	21	11	RESIDENCIA COLETV	340,00	806.981,34	1.279,55
ONE-26	22	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	01	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	02	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	03	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	04 A 17	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	10	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	11	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	12	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	13	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	14	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	15	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	16	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	17	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	18	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	19	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	20	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	21	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	22	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	23	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-27	24	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	01	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	02	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	03	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	04	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	05	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	06	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	07	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	08	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	09	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	10	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	11	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	12	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	13	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	14	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	15	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	16	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	17	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	18	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	19	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	20	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	21	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	22	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	23	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	24	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	25	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	26	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	27	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	28	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	29	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	30	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	31	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	32	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	33	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	34	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	35	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	36	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	37	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	38	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	39	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	40	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	41	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	42	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	43	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	44	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	45	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	46	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	47	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	48	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	49	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	50	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	51	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	52	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	53	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	54	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	55	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	56	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	57	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	58	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	59	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	60	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	61	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	62	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	63	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	64	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	65	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	66	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	67	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	68	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	69	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	70	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	71	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	72	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	73	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	74	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	75	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	76	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	77	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	78	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	79	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	80	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	81	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	82	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	83	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	84	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	85	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	86	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	87	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	88	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	89	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	90	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	91	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	92	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	93	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	94	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	95	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	96	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	97	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	98	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-33	99	11	COMERCIO LOCAL	340,00	768.121,52	1.305,38
ONE-3						

14:46:07



> SETAS - 000844 <

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI NÚMERO
DE
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

Exercício de : 2016

Quadra	Conf/Blocos	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
ENM 36	TODOS	TODOS	4 RESIDENCIA COLETTIV	100,00	438.877,37	949,30
ENM 36	TODOS	TODOS	4 RESIDENCIA COLETTIV	50,00	61.830,61	753,76
ENM 36	TODOS	TODOS	11 COMERCIO LOCAL	300,00	229.341,74	686,28
ENM 36	SE DESMEMBRV	VALOR M2 X 1,				
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	13 COMERCIO RESIDENCIA	171,00 A 180,00	38.379,45	521,50
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	13 COMERCIO RESIDENCIA	135,00 A 250,00	33.929,66	521,50
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	13 COMERCIO RESIDENCIA	120,00 A 135,00	30.036,09	521,50
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	13 COMERCIO RESIDENCIA	135,00 A 250,00	38.589,84	522,29
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	98 AREAS ESPECIAIS P/E	1.200,00	132.682,19	782,11
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	98 AREAS ESPECIAIS P/E	7.500,00		
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	98 AREAS ESPECIAIS P/E	30.000,00		
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	41 ENSINO 2º GRAU	600,00		
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	35 TERMINAL PASSAGEIR	800,00		
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	92 ENTIDADES RELIGIOS	1.990,04		
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	44 CRECHES/MATERNAIS	4.000,00		
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	52 MEDICINA HOSPITALAR	6.140,26		
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	54 PRACA ESPORTES	6.140,26		
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	12 CENTRO COMERCIAL	36.171,24		
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS	91 ENTIDADES DE ASSIS	25.400,00		
ENM 36	VALOR M2 X 1,	TODOS		14.147.899,47		3.220,00

Setor: 920682 QSA

Quadra	Conf/Blocos	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
QSA-01	INDIVIDUAL	01 A 21	1 RESIDENCIA INDIV	365,02	599.312,94	1.224,67
QSA-02	INDIVIDUAL	01 A 19	1 RESIDENCIA INDIV	365,02	599.312,94	1.224,67
QSA-02	INDIVIDUAL	2 E 3	10 COMERCIAL	730,04	1.151.700,45	1.681,72
QSA-02 LT 09, 10	INDIVIDUAL	LT 20 e 22	4 RESIDENCIA COLETTIV	1.734,50	2.044.922,78	1.681,72
QSA-02 LT 09, 10	INDIVIDUAL	LT 20 e 22	10 COMERCIAL	1.734,50	1.958.043,77	1.681,72
QSA-03	INDIVIDUAL	01 A 41-IMP	1 RESIDENCIA INDIV	340,89 A 350,00	189.770,96	1.224,67
QSA-04	INDIVIDUAL	02 A 42 PAR	1 RESIDENCIA INDIV	340,89 A 350,00	189.770,96	1.224,67
QSA-04	INDIVIDUAL	01 A 37-IMP	1 RESIDENCIA INDIV	340,89 A 350,00	189.770,96	1.224,67
QSA-05	INDIVIDUAL	02 A 38-PAR	1 RESIDENCIA INDIV	340,89 A 350,00	189.770,96	1.224,67
QSA-06	INDIVIDUAL	01 A 11	1 RESIDENCIA INDIV	340,89 A 350,00	189.770,96	1.224,67
QSA-06	INDIVIDUAL	01 A 11	1 RESIDENCIA INDIV	340,89 A 350,00	189.770,96	1.224,67
QSA-07	INDIVIDUAL	02 A 21-IMP	1 RESIDENCIA INDIV	340,89 A 350,00	189.770,96	1.224,67
QSA-07	INDIVIDUAL	02 A 21-IMP	1 RESIDENCIA INDIV	340,89 A 350,00	189.770,96	1.224,67
QSA-08	INDIVIDUAL	01 A 17-IMP	1 RESIDENCIA INDIV	340,89 A 350,00	189.770,96	1.224,67
QSA-08	INDIVIDUAL	02 A 18-PAR	1 RESIDENCIA INDIV	340,89 A 350,00	189.770,96	1.224,67
QSA-09	INDIVIDUAL	01 A 11	1 RESIDENCIA INDIV	340,89 A 350,00	189.770,96	1.224,67
QSA-10	INDIVIDUAL	01 A 03	1 RESIDENCIA INDIV	340,89 A 350,00	189.770,96	1.224,67
QSA-11	INDIVIDUAL	01 A 21	1 RESIDENCIA INDIV	340,89 A 350,00	189.770,96	1.224,67
QSA-12	INDIVIDUAL	TODOS	10 COMERCIAL	300,00 A 400,00	575.895,23	1.681,72
QSA-11 e 12	INDIVIDUAL	TODOS	18 GARAGEM COMERCIA	499,427 A 5	612,34	1.681,72
QSA-11 e 12	INDIVIDUAL	TODOS	10 COMERCIAL	300,00 A 400,00	575.895,23	1.681,72
QSA-13	INDIVIDUAL	01 A 42	1 RESIDENCIA INDIV	620,00	1.266.969,50	1.681,72
QSA-14	INDIVIDUAL	01 A 42	1 RESIDENCIA INDIV	620,00	1.266.969,50	1.681,72
QSA-15	INDIVIDUAL	01 A 42	1 RESIDENCIA INDIV	620,00	1.266.969,50	1.681,72
QSA-16	INDIVIDUAL	01 A 42	1 RESIDENCIA INDIV	620,00	1.266.969,50	1.681,72
QSA-17	INDIVIDUAL	01 A 42	1 RESIDENCIA INDIV	620,00	1.266.969,50	1.681,72
QSA-18	INDIVIDUAL	01 A 42	1 RESIDENCIA INDIV	620,00	1.266.969,50	1.681,72
QSA-19	INDIVIDUAL	01 A 42	1 RESIDENCIA INDIV	620,00	1.266.969,50	1.681,72

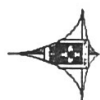
EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015

14:46:07

SIGEST

Página 373 de 384



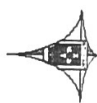
ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI NÚMERO
DE
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU

Exercício de : 2016

Quadra	Conf/Blocos	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
QSA-20	INDIVIDUAL	01 A 21	1 RESIDENCIA INDIV	310,00	189.782,43	1.224,67
QSA-21	INDIVIDUAL	01 A 21	10 COMERCIAL	300,00 A 350,00	167.807,62	1.224,67
QSA-22	INDIVIDUAL	01 A 12	10 COMERCIAL	300,00 A 400,00	167.807,62	1.224,67
QSA-23	INDIVIDUAL	01 A 12	10 COMERCIAL	300,00 A 400,00	167.807,62	1.224,67
QSA-24	INDIVIDUAL	01 A 11	1 RESIDENCIA INDIV	300,00	167.807,62	1.224,67
QSA-25	INDIVIDUAL	01 A 11	10 COMERCIAL	300,00 A 500,00	167.807,62	1.224,67
QSA-26	INDIVIDUAL	01 A 12	11 COMERCIO LOCAL	350,00 A 400,00	167.807,62	1.224,67
QSA-27	INDIVIDUAL	01 A 12	11 COMERCIO LOCAL	350,00 A 400,00	167.807,62	1.224,67

Setor: 920684 OSB

Quadra	Conf/Blocos	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
OSB-01	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	247.670,36	1.390,96
OSB-02	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	247.670,36	1.390,96
OSB-03	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	227.665,73	1.390,96
OSB-04	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	206.391,96	1.390,96
OSB-05	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	206.391,96	1.390,96
OSB-06 E 07	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	226,00	314.010,00	1.390,96
OSB-08	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	181.624,90	1.390,96
OSB-09	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	181.624,90	1.390,96
OSB-08 E 09	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	120,00	1.160,00	1.390,96
OSB-10	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	161,00	2.110,00	1.390,96
OSB-11	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	211,00	2.260,00	1.390,96
OSB-12	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	211,00	2.402,21	1.390,96
OSB-13	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	211,00	2.550,00	1.390,96
OSB-14	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	206.391,96	1.390,96
OSB-15	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	206.391,96	1.390,96
OSB-16	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	206.391,96	1.390,96
OSB-17	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	206.391,96	1.390,96
OSB-18	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	189.880,61	1.390,96
OSB-19	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	165.113,57	1.390,96
OSB-20	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	159.880,61	1.390,96
OSB-21	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	159.880,61	1.390,96
OSB-22	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-23	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-24	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-25	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-26	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-27	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-28	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-29	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-30	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-31	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-32	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-33	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-34	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-35	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-36	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-37	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-38	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-39	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-40	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-41	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-42	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-43	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-44	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-45	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-46	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-47	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-48	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-49	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-50	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-51	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-52	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-53	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-54	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-55	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-56	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-57	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-58	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-59	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-60	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-61	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-62	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-63	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-64	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-65	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-66	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-67	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-68	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-69	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-70	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-71	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-72	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-73	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-74	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-75	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-76	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-77	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-78	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-79	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-80	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-81	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-82	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-83	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-84	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-85	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-86	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-87	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-88	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-89	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-90	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-91	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-92	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-93	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-94	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-95	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-96	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-97	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-98	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-99	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75
OSB-100	RESIDENCIA INDIVIDUAL	01 A 20	1 RESIDENCIA INDIV	350,00	226.507,06	1.608,75



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



> SETAS - 000845 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conj/Bloco	Lotas	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir. terreno (R\$)	Vir. M2 Const (R\$)
-07	C-08	02	1 RESIDENCIA INDIVD	525,00	205.232,41	1.115,36
		01 A 44	1 RESIDENCIA INDIVD	360,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 45	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 46	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 47	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 48	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 49	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 50	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 51	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 52	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 53	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 54	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-08	C-09	01 A 25	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 26	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 27	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 28	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 29	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 30	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 31	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 32	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 33	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 34	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 35	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 36	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-09	C-10	01 A 37	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 38	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 39	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 40	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 41	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 42	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 43	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 44	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 45	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 46	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 47	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 48	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-10	C-11	01 A 49	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 50	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 51	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 52	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 53	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 54	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 55	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 56	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 57	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 58	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 59	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-11	C-12	01 A 60	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 61	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 62	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 63	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 64	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 65	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 66	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 67	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 68	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 69	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 70	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-12	C-13	01 A 71	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 72	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 73	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 74	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 75	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 76	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 77	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 78	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 79	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 80	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 81	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-13	C-14	01 A 82	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 83	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 84	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 85	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 86	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 87	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 88	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 89	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 90	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 91	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 92	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-14	C-15	01 A 93	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 94	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 95	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 96	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 97	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 98	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 99	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 100	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 101	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 102	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 103	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-15	C-16	01 A 104	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 105	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 106	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 107	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 108	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 109	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 110	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 111	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 112	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 113	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 114	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-16	C-17	01 A 115	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 116	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 117	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 118	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 119	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 120	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 121	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 122	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 123	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 124	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 125	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-17	C-18	01 A 126	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 127	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 128	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 129	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 130	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 131	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 132	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 133	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 134	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 135	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 136	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-18	C-19	01 A 137	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 138	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 139	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 140	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 141	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 142	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 143	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 144	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 145	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 146	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 147	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-19	C-20	01 A 148	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 149	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 150	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 151	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 152	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 153	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 154	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 155	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 156	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 157	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 158	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-20	C-21	01 A 159	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 160	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 161	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 162	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 163	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 164	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 165	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 166	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 167	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 168	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 169	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-21	C-22	01 A 170	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 171	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 172	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 173	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 174	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 175	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 176	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 177	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 178	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 179	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 180	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
-22	C-23	01 A 181	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 182	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 183	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 184	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 185	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 186	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 187	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 188	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 189	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 190	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36
		01 A 191	1 RESIDENCIA INDIVD	350,00	156.624,74	1.115,36

Setor:	920688 QSD	Conj/Bloco	Laíes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
				120 RESIDENCIAL INDIV	300,01 A 350,00	156.313,73	993,10

[illegible]

Adra	Conjuntos	Lotés	Naturaleza	Área Ter. (M ²)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M ² Const (R\$)
E-RESIDENCIA	INDIVIDUAL					

[illegible]


SIGEST
SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SERVIÇOS E TENDÊNCIAS

01/2015
 46:07

Página 375 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número de de
 XVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

quadra	Conj/Bloco	Lotes	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
SE-22	01 A 20		1 RESIDENCIA INDIVID	300,00	121.054,54	1.219,11
SE-22	01 B 20		4 RESIDENCIA COLETIV	300,00	155.737,23	1.069,48
SE-8	02 A 05		11 COMERCIO LOCAL	300,00	160.953,25	1.518,98
02 A 05		Todos	13 COMERCIO RESIDENC	300,00	199.232,43	1.368,10
547678 QSF						

Equipa	Cony/Blocos	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
SE-RESIDENCIA	INDIVIDUAL					

[illegible]

ator: 547680 SAI/SUL

Endereço	Condição/Bloco	Letras	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
99 ÁREAS ESPECIAIS P/E						
				419.950,00	7.081.755,78	909,69
920663 SETOR ADMINISTRATIVO E CULTURAL						

Adra	Con/Blocca	Lotes	Naturaza	Area Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
TODOS						
43 COLEBNO LOCAL						

10	COMERCIO LOCAL	62,50	158.810,88	1.135,05
11	COMERCIO EXTERNO	1.000,00	270.053,29	1.133,03
15	TRANSPORTE	296,50	73.841,57	1.134,71
16	COMUNICACAO	59,9800	1.518,94	1.134,77
35	TERMINAL PASSEIROS	41,97	10.724,70	1.234,70
51	OUTROS	265,0385	417.903,56	
59	OUTROS	3.000,00	843.841,46	1.133,03
60	ADMINISTRATIVO DF	1.000,00	843.841,46	1.133,03
61	ADMINISTRATIVO DE	4.000,00	843.841,46	1.133,03
65	ADMINISTRATIVO DE	4.000,00	843.841,46	1.133,03
67	ADMINISTRACAO COM	1.000,00	843.841,46	1.133,03
69	OUTROS	1.000,00	114.981,59	1.234,70
80	FORCA E LUZ	74,44384	32.126.393,29	1.234,70
81	AGUA E SAGOTOS	1.200,00	169.368,29	1.087,71
82	AGUA E SAGOTOS	2.000,00	13.801.655,76	1.234,70
85	CORPO DE BOMBEIROS	4.000,00	951.633,24	1.234,70
920662 SETOR AUXILIAR DE GARAGENS E OBRAS				
tor:				

Adira	Conf/Bloco	Lotes	Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
10F						

[illegible]

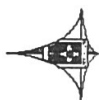
dra	Con/Vibros	Luiza	Natureza	Ano e Mes (1991)	Via - Transporte	Via - Alug. Imóvel	Outros
1421445							

País	Comunidade	Local	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr. Terreno (R\$)	Vlr. M2 Const (R\$)
BRA	TOOOS		10 COMERCIAL	4.400,01 A 5.800,00	469.463,66	1.206,73
BRA	TOOOS		10 COMERCIAL	4.800,01 A 5.200,00	521.629,29	1.206,73
BRA	TOOOS		11 COMERCIO LOCAL	4.400,01 A 5.800,00	469.463,66	1.206,73
BRA	TOOOS		11 COMERCIO LOCAL	4.800,01 A 5.200,00	521.629,29	1.206,73


SIGEST
SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E SUPORTE



Página 376 de 384



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número de de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quiladra	Conj/Bloco	Lotas	Cód Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
Setor: 920810 SETOR C SUL	AE-23	98	AREAS ESPECIAIS P/E	44.000,00	6.039.056,39	1.732,10
	AE-24	98	AREAS ESPECIAIS P/E	66.100,00	9.039.056,39	1.732,10
	AE-15	98	AREAS ESPECIAIS P/E	3.500,00	452.702,87	1.732,10
	AE-16	98	AREAS ESPECIAIS P/E	3.500,00	452.702,87	1.732,10
Setor: 920800 SETOR D NORTE						
Quiladra	Conj/Bloco	Lotas	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
Setor: 920800 SETOR D NORTE	AE ESPECIAL	05	CLUBES	36.000,00	98.325,94	843,79
	AREA PARA CLUBE	06	CLUBES	18.000,00	47.662,97	419,74
	AREA PARA ESTAC	07	AGUAS E ESGOTOS	85.000,00	2.071.946,86	1.054,73
	AREA ESPECIAL	07	ENTIDADES RELIGIOS	23.418,00	757.813,76	885,23
Quiladra	Conj/Bloco	Lotas	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
Setor: 920800 SETOR D NORTE	AE ESPECIAL	08	AREAS ESPECIAIS P/E	3.750,00	615.894,18	1.411,34
	UNID SAUDE	LT A	MEDICO/HOSPITALAR	2.000,00	6.206.677,16	1.120,78

Setor: 920797 SETOR D SUL										Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
Baixa	Confl/Plosoa	Lotes	Natureza									
SETOR D SUL			54 PRACA ESPORTES							20.250,00	3.999.853,46	979,69
SETOR D SUL			10 COMERCIAL							1.260,00	466.144,80	1.552,89
MODULOS PARA	COMERCO	LTM 1 LTM 12	10 COMERCIAL							198,00	111.651,45	1.552,89
PISO FINISH			41 ENSINO 20 GRAU							46.127,00	22.215.936,78	846,82
SCOLA 1			42 ENSINO 10 GRAU							4.000,00	743.619,60	861,79

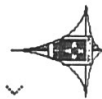
Área Especial		Área Tór. (M2)		Vlr. Terreno (R\$)		Vlr. M2 Const (R\$)	
Quadra	Conf./bloco	Lotas	Natureza	Quadra	Conf./bloco	Lotas	Natureza
01	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 100,00	141 248,02	100	661,48
02	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 150,00	61 672,02	100	661,48
03	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	150 A 1 200,00	82 496,03	100	661,48
04	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	200 A 1 250,00	103 004	100	661,48
05	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 100,00	141 248,02	100	661,48
06	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 150,00	61 672,02	100	661,48
07	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	150 A 1 200,00	82 496,03	100	661,48
08	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	200 A 1 250,00	103 004	100	661,48
09	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 100,00	141 248,02	100	661,48
10	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 150,00	61 672,02	100	661,48
11	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	150 A 1 200,00	82 496,03	100	661,48
12	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	200 A 1 250,00	103 004	100	661,48
13	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 100,00	141 248,02	100	661,48
14	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 150,00	61 672,02	100	661,48
15	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	150 A 1 200,00	82 496,03	100	661,48
16	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	200 A 1 250,00	103 004	100	661,48
17	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 100,00	141 248,02	100	661,48
18	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 150,00	61 672,02	100	661,48
19	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	150 A 1 200,00	82 496,03	100	661,48
20	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	200 A 1 250,00	103 004	100	661,48
21	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 100,00	141 248,02	100	661,48
22	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 150,00	61 672,02	100	661,48
23	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	150 A 1 200,00	82 496,03	100	661,48
24	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	200 A 1 250,00	103 004	100	661,48
25	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 100,00	141 248,02	100	661,48
26	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 150,00	61 672,02	100	661,48
27	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	150 A 1 200,00	82 496,03	100	661,48
28	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	200 A 1 250,00	103 004	100	661,48
29	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 100,00	141 248,02	100	661,48
30	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 150,00	61 672,02	100	661,48
31	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	150 A 1 200,00	82 496,03	100	661,48
32	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	200 A 1 250,00	103 004	100	661,48
33	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 100,00	141 248,02	100	661,48
34	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 150,00	61 672,02	100	661,48
35	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	150 A 1 200,00	82 496,03	100	661,48
36	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	200 A 1 250,00	103 004	100	661,48
37	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 100,00	141 248,02	100	661,48
38	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	100 A 150,00	61 672,02	100	661,48
39	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	150 A 1 200,00	82 496,03	100	661,48
40	01 02	TOCOS	OUTROS INDUSTRIAIS	200 A 1 250,00	103 004	100	661,48

EMITIR PAUTA IPTU
30 01 2015
14:46:07



SIGEST

Página 3 de 384



Anexo Único do Projeto de Lei número de
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conflitos	Lotes	Cód. Natureza	Área Ter. (M2)	Vir Terreno (R\$)	Vir M2 Const (R\$)
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	250,01 A 300,00	134.025,05	861,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	300,01 A 350,00	145.800,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	350,01 A 400,00	157.575,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	400,01 A 450,00	169.350,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	450,01 A 500,00	181.125,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	500,01 A 550,00	192.900,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	550,01 A 600,00	204.675,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	600,01 A 650,00	216.450,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	650,01 A 700,00	228.225,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	700,01 A 750,00	239.000,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	750,01 A 800,00	250.775,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	800,01 A 850,00	262.550,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	850,01 A 900,00	274.325,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	900,01 A 950,00	286.100,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	950,01 A 1.000,00	297.875,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.000,01 A 1.050,00	309.650,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.050,01 A 1.100,00	321.425,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.100,01 A 1.150,00	333.200,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.150,01 A 1.200,00	344.975,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.200,01 A 1.250,00	356.750,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.250,01 A 1.300,00	368.525,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.300,01 A 1.350,00	380.300,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.350,01 A 1.400,00	392.075,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.400,01 A 1.450,00	403.850,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.450,01 A 1.500,00	415.625,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.500,01 A 1.550,00	427.400,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.550,01 A 1.600,00	439.175,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.600,01 A 1.650,00	450.950,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.650,01 A 1.700,00	462.725,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.700,01 A 1.750,00	474.500,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.750,01 A 1.800,00	486.275,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.800,01 A 1.850,00	498.050,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.850,01 A 1.900,00	509.825,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.900,01 A 1.950,00	521.600,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	1.950,01 A 2.000,00	533.375,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.000,01 A 2.050,00	545.150,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.050,01 A 2.100,00	556.925,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.100,01 A 2.150,00	568.700,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.150,01 A 2.200,00	580.475,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.200,01 A 2.250,00	592.250,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.250,01 A 2.300,00	604.025,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.300,01 A 2.350,00	615.800,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.350,01 A 2.400,00	627.575,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.400,01 A 2.450,00	639.350,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.450,01 A 2.500,00	651.125,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.500,01 A 2.550,00	662.900,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.550,01 A 2.600,00	674.675,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.600,01 A 2.650,00	686.450,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.650,01 A 2.700,00	698.225,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.700,01 A 2.750,00	709.000,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.750,01 A 2.800,00	720.775,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.800,01 A 2.850,00	732.550,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.850,01 A 2.900,00	744.325,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.900,01 A 2.950,00	756.100,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	2.950,01 A 3.000,00	767.875,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.000,01 A 3.050,00	779.650,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.050,01 A 3.100,00	791.425,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.100,01 A 3.150,00	803.200,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.150,01 A 3.200,00	814.975,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.200,01 A 3.250,00	826.750,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.250,01 A 3.300,00	838.525,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.300,01 A 3.350,00	850.300,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.350,01 A 3.400,00	862.075,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.400,01 A 3.450,00	873.850,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.450,01 A 3.500,00	885.625,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.500,01 A 3.550,00	897.400,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.550,01 A 3.600,00	909.175,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.600,01 A 3.650,00	920.950,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.650,01 A 3.700,00	932.725,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.700,01 A 3.750,00	944.500,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.750,01 A 3.800,00	956.275,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.800,01 A 3.850,00	968.050,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.850,01 A 3.900,00	979.825,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.900,01 A 3.950,00	991.600,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	3.950,01 A 4.000,00	1.003.375,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.000,01 A 4.050,00	1.015.150,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.050,01 A 4.100,00	1.026.925,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.100,01 A 4.150,00	1.038.700,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.150,01 A 4.200,00	1.050.475,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.200,01 A 4.250,00	1.062.250,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.250,01 A 4.300,00	1.074.025,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.300,01 A 4.350,00	1.085.800,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.350,01 A 4.400,00	1.097.575,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.400,01 A 4.450,00	1.109.350,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.450,01 A 4.500,00	1.121.125,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.500,01 A 4.550,00	1.132.900,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.550,01 A 4.600,00	1.144.675,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.600,01 A 4.650,00	1.156.450,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.650,01 A 4.700,00	1.168.225,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.700,01 A 4.750,00	1.179.000,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.750,01 A 4.800,00	1.190.775,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.800,01 A 4.850,00	1.202.550,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.850,01 A 4.900,00	1.214.325,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.900,01 A 4.950,00	1.226.100,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	4.950,01 A 5.000,00	1.237.875,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.000,01 A 5.050,00	1.249.650,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.050,01 A 5.100,00	1.261.425,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.100,01 A 5.150,00	1.273.200,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.150,01 A 5.200,00	1.284.975,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.200,01 A 5.250,00	1.296.750,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.250,01 A 5.300,00	1.308.525,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.300,01 A 5.350,00	1.320.300,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.350,01 A 5.400,00	1.332.075,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.400,01 A 5.450,00	1.343.850,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.450,01 A 5.500,00	1.355.625,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.500,01 A 5.550,00	1.367.400,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.550,01 A 5.600,00	1.379.175,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.600,01 A 5.650,00	1.390.950,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.650,01 A 5.700,00	1.402.725,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.700,01 A 5.750,00	1.414.500,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.750,01 A 5.800,00	1.426.275,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.800,01 A 5.850,00	1.438.050,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.850,01 A 5.900,00	1.449.825,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.900,01 A 5.950,00	1.461.600,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	5.950,01 A 6.000,00	1.473.375,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	6.000,01 A 6.050,00	1.485.150,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	6.050,01 A 6.100,00	1.496.925,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	6.100,01 A 6.150,00	1.508.700,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	6.150,01 A 6.200,00	1.520.475,05	961,46
CD 01 02 03	TOCOS	TOCOS	29 OUTROS INDUSTRIAIS	6.200,01 A	1.532.250,05	961,46

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



> SETAS - 000849 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita



Anexo Único do Projeto de Lei número
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conflitos	Lotas	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
CI 24	14 A 27 JUNTOS		4	RESIDENCIA COLETV	21.000,00	14.430.396,66	1.885,14
CI 25	01 A 47		20	INDUSTRIAL URBANO	700,00	282.073,39	932,49
ÁREA ESPECIAL	EXPOSICAO		20	INDUSTRIAL URBANO	2.100,00 A 2.500,00	786.220,16	932,49
CI 01	01 A 06		71	FEIRAS LIVRES	88.000,00	4.122.899,85	872,39
CI 08	75 POSTO DE ABASTECIM		75	POSTO DE ABASTECIM	1.050,00	3.008.653,90	1.043,08
CI 18	47 A 53 JUMP		75	POSTO DE ABASTECIM	2.000,00	1.583.302,00	1.043,08
CI 21	02 A 08 PAR		75	POSTO DE ABASTECIM	2.000,00	2.829.478,70	1.043,08
CI 05	L7 40, 41 E 42		76	POSTO DE LAVAGEM E	1.500,00	3.829.862,27	1.136,56
DRIVE IN			74	SUPERMERCADO	2.800,00		

Sector: 920842 SETOR M NORTE DE TAGUATINGA

Quadra	Conflitos	Lotas	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
CHM-EXPANSAO M	TOCOS		11	COMERCIO LOCAL	150,00	230.203,15	1.533,86
CHM-42	TOCOS		11	COMERCIO LOCAL	300,00	460,00	1.533,86
CHM-34	TOCOS		11	COMERCIO LOCAL	450,00	411.066,98	1.533,86
CHM-4042	TOCOS		75	POSTO DE ABASTECIM	450,00	60.379,57	741,24
CHM-4042	TOCOS		4	RESIDENCIA COLETV	450,00	910.914,82	936,69
CHM-4042	TOCOS		4	RESIDENCIA COLETV	450,00	698.946,17	1.526,86

Sector: 547670 VILA AREAL

Quadra	Conflitos	Lotas	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
CS 06/09/10/11	TOCOS		7	ASSENTAMENTOSIDE	100,00 A 150,00	37.541,22	400,55
CS 06/09/10/11	TOCOS		7	ASSENTAMENTOSIDE	150,01 A 255,00	41.295,34	400,55
CS 06	420		13	COMERCIORESIDENCI	1.552,30	393.366,66	689,23
CS 06	A C		13	COMERCIORESIDENCI	2.028,58	514.296,50	689,23
CS 6 RUA 200	TOCOS		13	COMERCIORESIDENCI	130,00	96.977,43	689,23
CS 06/09/10/11	TOCOS		13	COMERCIORESIDENCI	128,00	35.972,43	689,23
CS 06	TOCOS		13	COMERCIORESIDENCI	100,00 A 150,00	32.431,08	689,23
CS 06	TOCOS		83	SALDE PUBLICA	150,01 A 250,00	92.431,08	689,23
CS 06	TOCOS		43	JARDIM INFANCIA	2.431,74	575.415,08	894,22
CS 06	TOCOS		43	JARDIM INFANCIA	2.096,19		
CS 06	TOCOS		42	ENSINO TO GRUPO	5.207,84	3.818.946,36	864,24
CS 06	TOCOS		43	JARDIM INFANCIA	3.058,97	3.818.946,36	864,24
CS 06	TOCOS		44	CRECHEMATERNAL	4.109,86	1.937.815,80	894,24
CS 06/09/10/11	TOCOS		1	RESIDENCIA INDIVID	100,00 A 250,00	66.739,98	662,19
CS 06/09/10/11	TOCOS		1	RESIDENCIA INDIVID	150,01 A 250,00	83.424,98	662,19

Sector: 920755 ACAMPAMENTO DFL

Quadra	Conflitos	Lotas	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
ACAMP DFL	TOCOS		7	ASSENTAMENTOSIDE	35,00 A 300,00	97.869,53	915,23
ACAMP DFL	TOCOS		7	ASSENTAMENTOSIDE	600,00	122.336,91	915,23
ACAMP DFL	TOCOS		7	ASSENTAMENTOSIDE	1.000,00	146.804,30	915,23
ACAMP DFL	TOCOS		7	ASSENTAMENTOSIDE	1.500,00	195.739,06	915,23
ACAMP DFL	TOCOS		7	ASSENTAMENTOSIDE	2.100,00	244.673,83	915,23

Sector: 920756 ACAMPAMENTO RABELO

Quadra	Conflitos	Lotas	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
ACAMP RABELO	TOCOS		7	ASSENTAMENTOSIDE	1,00 A 300,00	97.869,53	915,23
ACAMP RABELO	TOCOS		7	ASSENTAMENTOSIDE	301,00 A 1.000,00	122.336,91	915,23
ACAMP RABELO	TOCOS		7	ASSENTAMENTOSIDE	601,00 A 1.000,00	146.804,30	915,23
ACAMP RABELO	TOCOS		7	ASSENTAMENTOSIDE	1.001,00 A 1.500,00	195.739,06	915,23
ACAMP RABELO	TOCOS		7	ASSENTAMENTOSIDE	2.000,00	244.673,83	915,23

EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015
14:46:07



Página 383 de 384

Anexo Único do Projeto de Lei número
PVI - Pauta de Valores de Imóveis para Incidência do IPTU Exercício de : 2016

Quadra	Conflitos	Lotas	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
TODAS	TODOS	ATE 300 M2	10	COMERCIAL	13.089,89	1.590.279,86	915,23
TODAS	TODOS	ATE 300 M2	67	ADMINISTRACAO CODA	1.000,00 A 1.500,00	123.139,42	917,15

Sector: 920754 ACAMPAMENTO TAMBORIL

Quadra	Conflitos	Lotas	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
ACAMP TAMBORIL	TOCOS	ATE 300 M2	7	ASSENTAMENTOSIDE	300,00	97.869,53	915,23
ACAMP TAMBORIL	TOCOS	601 A 1000 M2	7	ASSENTAMENTOSIDE	1.000,00	122.336,91	915,23
ACAMP TAMBORIL	TOCOS	1001 A 1500 M2	7	ASSENTAMENTOSIDE	1.500,00	146.804,30	915,23
ACAMP TAMBORIL	TOCOS	1501 A 2000 M2	7	ASSENTAMENTOSIDE	2.000,00	195.739,06	915,23
ACAMP TAMBORIL	TOCOS	2001 A 2500 M2	7	ASSENTAMENTOSIDE	2.500,00	244.673,83	915,23

Sector: 3499861 AMPAMENTO PACHECO FERNANDES

Quadra	Conflitos	Lotas	Cód	Natureza	Área Ter. (M2)	Vlr Terreno (R\$)	Vlr M2 Const (R\$)
ACAMP PACHECO FERNANDES	TOCOS	ATE 300 M2	7	ASSENTAMENTOSIDE	40,00 A 300,00	97.869,53	890,26
ACAMP PACHECO FERNANDES	TOCOS	601 A 1000 M2	7	ASSENTAMENTOSIDE	300,00 A 600,00	122.336,91	890,26
ACAMP PACHECO FERNANDES	TOCOS	1001 A 1500 M2	7	ASSENTAMENTOSIDE	600,00 A 1.000,00	146.804,30	890,26
ACAMP PACHECO FERNANDES	TOCOS	1501 A 2000 M2	7	ASSENTAMENTOSIDE	1.000,00 A 1.500,00	195.739,06	890,26
ACAMP PACHECO FERNANDES	TOCOS	2001 A 2500 M2	7	ASSENTAMENTOSIDE	1.500,00 A 2.000,00	244.673,83	890,26

total

EMITIR PAUTA IPTU

30 01 2015
14:46:07



Página 384 de 384

> SETAS - 000850 <



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, PESQUISA E ANÁLISE FISCAL

**NOTA TÉCNICA Nº 02/ 2013**

Assunto: Avaliação do impacto do benefício de isenção de IPVA para veículos novos, de que trata a Lei 4.733, de 29 de dezembro de 2011.

Senhora Gerente de Estudos Econômicos e Política Fiscal,

Em atenção à solicitação da Subsecretaria da Receita, apresento estudo do impacto do benefício de isenção de IPVA para veículos novos em fruição desde janeiro de 2012, de que trata a Lei 4.733, de 29 de dezembro de 2011.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 14/2011 – GAB/SEF, de 17 de abril de 2011, "é proposta a isenção do IPVA relativo a veículo novo, no ano da sua aquisição, como incentivo às vendas de veículos novos no Distrito Federal, e o conseqüente aumento a arrecadação do ICMS, a exemplo do que ocorre no vizinho Estado de Goiás.

A proposta condiciona a fruição da isenção do IPVA, vigente de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2015, a que: i) o veículo seja adquirido, por consumidor final, de estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal; e ii) o contribuinte beneficiário não seja inscrito na dívida ativa do Distrito Federal e, em se tratando de pessoa jurídica, não tenha débito com o sistema de seguridade social.

O contribuinte beneficiário que optar por transferir o veículo para outra unidade federada, no exercício da fruição do benefício, se sujeita a recolher o imposto dispensado, monetariamente atualizado, na forma da legislação específica.

Assinado

> SETAS - 000851 <

2

É proposta ainda a alteração do artigo 3º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, para acrescentar um parágrafo adicional, o § 4º, que estabelece as alíquotas IPVA aplicáveis aos adquirentes de veículos novos beneficiários da isenção, nos três exercícios subseqüentes ao da aquisição, acrescidos de 0,5% (meio ponto percentual). Os percentuais incidentes sobre o valor venal do veículo passam a vigorar nos seguintes termos:

- a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratorês, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou misto;
- b) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;
- c) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetas, utilitários e demais veículos não discriminados nos tópicos "a" e "b".

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal."

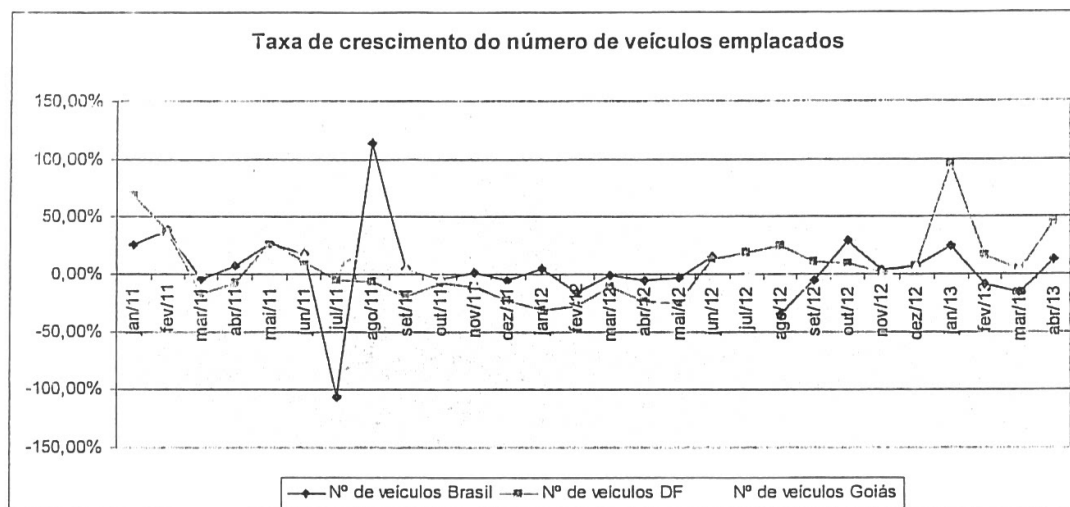
Com base nos dados do DENATRAN, disponíveis em <http://www.denatran.gov.br/frota.htm>, analisamos o comportamento do número de veículos emplacados no Distrito Federal, no Estado de Goiás e em nível nacional. O comparativo traça a evolução das taxas de emplacamento, tendo por referência os meses de 2011, 2012 e 2013 em relação ao mesmo mês do ano anterior.

Como pode ser observado no gráfico, não se observa comportamento diferente para o DF em relação ao número de emplacamentos realizados no vizinho Estado de Goiás e no Brasil.

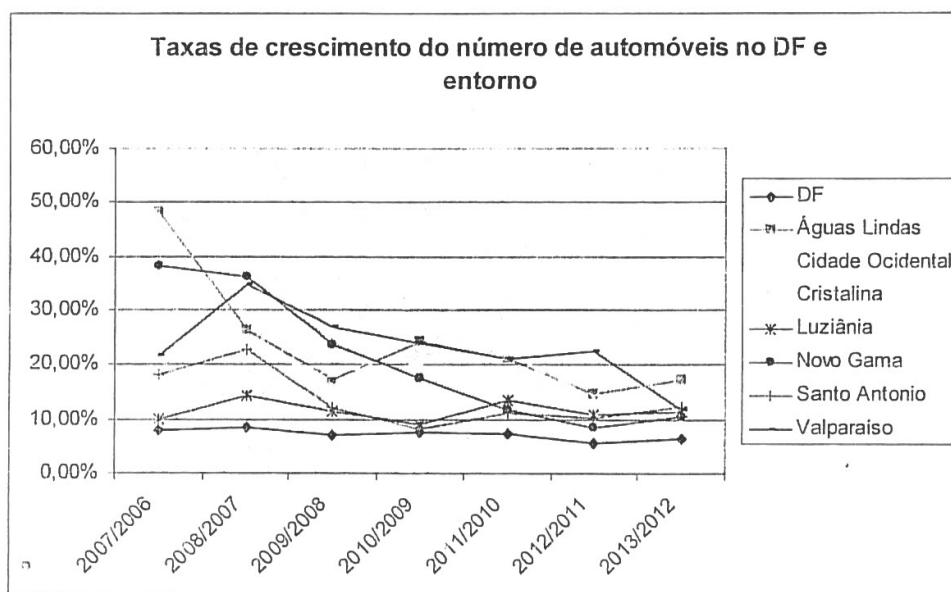


> SETAS - 000852 <

3



Foi realizado o mesmo levantamento em relação ao estoque de veículos, separados para automóveis; motocicletas e ônibus, microônibus e caminhões. Verificamos que comportamento é similar para o DF e cidades do entorno, o que leva a crer que não houve o impacto esperado do programa. No que tange ao número de automóveis (gráfico seguinte), houve mesmo uma involução da taxa de crescimento do número desta modalidade de veículo em relação às cidades do entorno.

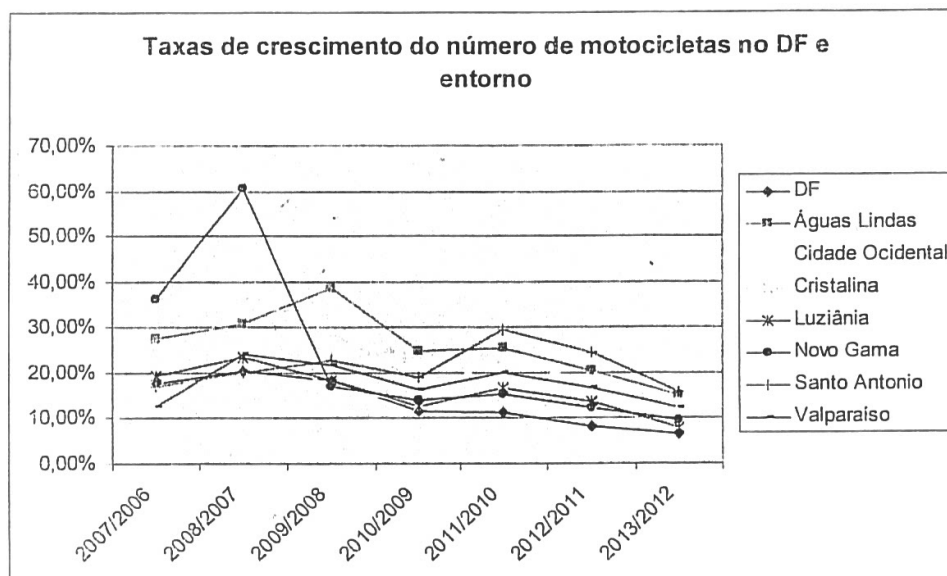


CP
me

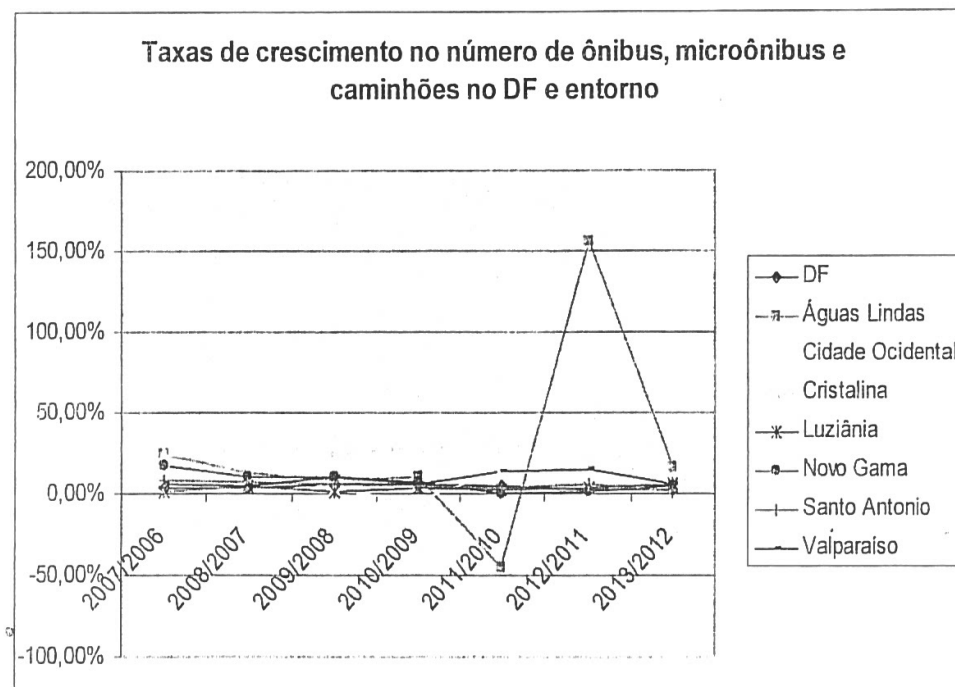
> SETAS - 000853 <

4

O gráfico abaixo apresenta os dados para o estoque de motocicletas.



O gráfico seguinte apresenta as taxas de crescimento do número de ônibus, microônibus e caminhões para o DF e cidades do entorno. Observa-se comportamento semelhante para as unidades. Em relação a Águas Lindas, pode ter havido uma renovação da frota no período de pico.



2. 2

> SETAS - 000854 <

5

Não sendo possível afirmar que o programa de isenção conferiu novo ritmo ao emplacamento de veículos no DF, vale então averiguar o impacto da medida nas finanças públicas do DF. Nesse sentido, tomando como base 2011, ano anterior à implementação da medida, apresentamos a seguir a evolução das receitas do IPVA e do ICMS sobre a venda de veículos novos nos primeiros semestres de 2011 a 2013.

DF: RECEITAS DO IPVA E DO ICMS VEÍCULOS NO 1º SEMESTRE –
2011 A 2013

(Valores em R\$ milhões, corrigidos pelo INPC/IBGE para junho/2013)

ANO	IPVA				ICMS VEÍCULOS	
	Receita	Dif. ano anterior	Notal Legal	Dif. ano anterior	Receita	Dif. ano anterior
2011	559,5	-	- 19,6	-	235,1	-
2012	471,9	- 87,6	- 64,9	- 45,3	213,8	- 21,3
2013	481,2	+ 9,4	- 71,9	- 7,0	242,6	+ 28,8

Na tabela acima, observam-se a queda real da arrecadação do IPVA no primeiro semestre de 2012 em relação ao primeiro semestre de 2011 (R\$ 87,6 milhões) e o aumento líquido da perda de receita decorrente do Programa Nota Legal em 2012 (R\$ 45,3 milhões). A queda real do total da arrecadação do imposto é superior ao aumento líquido da perda com o Nota Legal, o que reflete os efeitos da isenção para veículos novos. Em 2013, o aumento real de R\$ 9 milhões da arrecadação do IPVA no primeiro semestre espelha o impacto positivo da elevação das alíquotas do imposto para veículos que eram novos em 2012. Já o aumento líquido da perda com o Nota Legal foi de R\$ 7 milhões, inferior ao observado de R\$ 45,3 milhões para 2012.

Caso houvesse aumento nas vendas de veículos novos em função do benefício, a receita do ICMS sobre veículos apresentaria incremento, o que não se verificou. Na realidade, houve queda real de R\$ 21 milhões da arrecadação no primeiro semestre de 2012 na comparação com o primeiro semestre de 2011, embora a queda esteja também associada à redução das alíquotas do IPI, base de cálculo do ICMS. Já o aumento real da arrecadação no primeiro semestre de

> SETAS - 000855 <

6

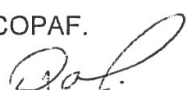
2013, na comparação com 2012, provavelmente se deve a retomada parcial do aumento das alíquotas do IPI e a fatores de conjuntura econômica.

A luz do exposto, não há evidências de que o programa de isenção seja responsável por novo padrão de comportamento das vendas de veículos novos e conseqüente aumento a arrecadação do ICMS.

Brasília, 29 de julho de 2013.


Ricardo Wagner Caetano Soares
Assessor GEPLA – Matrícula 46.348-5

De acordo. Ao Coordenador da COPAF.


Patrícia Ferreira Mota Café
Gerente de Estudos Econômicos e Política Fiscal

De acordo. Ao Sr. Subsecretário da Receita.


Marco Antonio Lima Lincoln
Coordenador de Planejamento, Pesquisa e Análise Fiscal

> SETAS - 000856 <



LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA



1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 6.945, DE 14 DE SETEMBRO DE 1981

Institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída e integrada ao Sistema Tributário do Distrito Federal a Taxa de Limpeza Pública de que trata esta Lei.

Art. 2º A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de cobrança da taxa de que trata este artigo, as seguintes atividades realizadas pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal, no âmbito do seu respectivo território:

- a) a retrada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;
- b) *(Alínea revogada pela Lei nº 2.853, de 2001).¹*
- c) a destinação sanitária dada ao lixo coletado, na forma das alíneas anteriores.

Art. 3º Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando de escritura certidão negativa de débitos referentes ao tributo.

Art. 4º Art. 4º O valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, determinado anualmente por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, será destinado ao custeio das despesas dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e atividades afins e corresponderá: *(Artigo com a redação da Lei nº 4.022, de 2007).²*

¹ **Texto revogado:** b) a execução e a conservação da limpeza de vias e logradouros públicos;

² **Texto original:** **Art. 4º** A taxa será calculada em função da área do imóvel, aplicando-se coeficientes ao valor de referência vigente no Distrito Federal, na forma dos Anexos I, II, III e IV. § 1º O valor da taxa poderá sofrer um acréscimo de até 100% (cem por cento) quando os imóveis estiverem ocupados por hotéis, hospitais, pensões, colégios, bancos, fábricas, oficinas, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, clubes esportivos, postos de lavagem e lubrificação, supermercados e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

§ 2º O Governador do Distrito Federal, a fim de atender às razões de ordem socioeconômica, poderá reduzir o valor da taxa, nos casos de contribuintes de pequena capacidade econômica.

Texto alterado: **Art. 4º** A taxa será calculada em função da área do imóvel, aplicando-se coeficientes ao valor da Unidade Padrão do Distrito Federal, de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – para os imóveis residenciais e imóveis não-residenciais utilizados exclusivamente para fins residenciais, ao produto do Valor Básico de Referência – A (VBR-A) pelo respectivo fator do Anexo I;

II – para os imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas não relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I;

III – para imóveis não-residenciais e imóveis residenciais nos quais sejam desenvolvidas atividades econômicas relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I;

IV – para os imóveis não-residenciais nos quais não sejam desenvolvidas atividades econômicas ou sejam desenvolvidas atividades econômicas não

2.316, de 23 de dezembro de 1986, na forma dos Anexos I, II, III e IV. *(Artigo com a redação da Lei Federal nº 7.640, de 1987.)*

Texto alterado: **Art. 4º** A taxa será calculada tomando por base a área do imóvel, considerando o valor de duas UPDI, de dezembro de 1995, como o valor referência sobre o qual será aplicado coeficiente, corrigido pelo indexador legal que vier a ser estabelecido, na forma dos Anexos I, II, III e IV. *(Artigo com a redação da Lei nº 989, de 1995.)*

§ 1º O valor da taxa poderá sofrer um acréscimo de até 200% (duzentos por cento) quando os imóveis estiverem ocupados por hotéis, hospitais, pensões, colégios, bancos, fábricas, oficinas, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, clubes esportivos, postos de lavagem e lubrificação, supermercados e outros estabelecimentos semelhantes aos aqui mencionados.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer percentuais de redução da taxa tomando por base o resultado de programas de limpeza e recolhimento de lixo com a participação da população.

Texto alterado: **Art. 4º** O valor da taxa será determinado anualmente e seu total equivalerá ao rateio dos custos operacionais do serviço de limpeza pública do Distrito Federal. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.168, de 1998.)*

§ 1º A taxa será calculada dividindo-se o valor dos custos operacionais do serviço de limpeza pública pelo número de contribuintes alcançados ou que tenham à sua disposição o serviço.

§ 2º No cálculo da taxa observar-se-á a aplicação obrigatória dos fatores de multiplicação constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 3º O valor máximo da taxa anual, a ser corrigido na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, será: *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.448, de 2004)*

I – para imóveis residenciais, R\$164,45 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

II – para imóveis não-residenciais, R\$328,90 (trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

Texto original: § 3º O valor máximo da taxa anual será:

I – para imóveis residenciais: R\$98,00 (noventa e oito reais);

II – para imóveis não-residenciais: R\$196,00 (cento e noventa e seis reais).

Texto alterado: § 3º O valor máximo da taxa anual será: *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.109, de 2002.)*

I – para imóveis residenciais, R\$125,50 (cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos);

II – para imóveis não-residenciais, R\$251,00 (duzentos e cinquenta e um reais).

Texto alterado: § 3º O valor máximo da taxa anual será: *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.109, de 2002.)*

I – para imóveis residenciais, R\$164,45 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

II – para imóveis não-residenciais, R\$328,90 (trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos).

§ 4º Para efeito de cobrança da TLP, no caso de unidades autônomas já construídas e possuidoras das respectivas cartas de habite-se, integrantes de imóveis de destinação coletiva que ainda não tenham realizado o respectivo desmembramento no Cartório de Registro de Imóveis competente, a taxa será cobrada de cada uma dessas unidades autônomas de acordo com o disposto no parágrafo anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.109, de 2002.)*

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários, de forma a compatibilizar a taxa à capacidade econômica do contribuinte. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.168, de 1998, e reformado pela Lei nº 3.109, de 2002.)*

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

relacionadas no Anexo II, ao produto do Valor Básico de Referência – B (VBR-B) pelo respectivo fator do Anexo I.

§ 1º Os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B), de que trata este artigo, serão definidos anualmente em lei de iniciativa do Poder Executivo de forma que o total a ser arrecadado seja suficiente para suprir os custos operacionais do serviço de limpeza pública, a que se refere o art. 2º, parágrafo único, estipulados pelo órgão público competente para o exercício subsequente.

§ 2º Ao imóvel que não seja desmembrado perante o poder público, mas que apresente unidades individualizadas, ainda que sem carta de habite-se, aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Lei para cada unidade existente, desde que a unidade desmembrada esteja identificada em cadastro específico para a TLP, elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 3º No caso do inciso II do caput deste artigo, quando, na unidade imobiliária, for desenvolvido mais de um tipo de atividade econômica relacionada no Anexo II, será considerada para o cálculo a atividade que apresentar o maior fator.

§ 4º Para o exercício de 2008, os Valores Básicos de Referência – A e B (VBR-A e VBR-B) serão, respectivamente, R\$191,40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos) e R\$382,80 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).³

§ 5º O rateio dos custos do serviço de limpeza urbana a que se refere o caput deste artigo e a definição ou o reajuste das variáveis descritas nos Anexos I e II levarão em conta, por região, no mínimo, os seguintes elementos e critérios como parâmetros da produção de lixo e decorrente utilização do serviço a que se refere:

- I – população existente em cada cidade ou região;
- II – o Índice de Desenvolvimento Humano/Renda do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- III – a atividade econômica exercida como determinante da quantidade e da qualidade de lixo produzidas;
- IV – dados sobre a produção de lixo.

Art. 5º O regulamento disporá a respeito da forma e prazo do recolhimento da taxa.

Art. 6º O recolhimento da taxa fora do prazo fixado no regulamento sujeitará o contribuinte ao pagamento das seguintes multas:

- a) de 5% (cinco por cento) quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo;
- b) de 10% (dez por cento) quando o pagamento se verificar até 60 (sessenta) dias subsequentes ao término do prazo;

³ O Ato Declaratório DIRAR nº 23, de 30/12/2008, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 31/12/2008, atualizou as taxas a que se refere este parágrafo para R\$ 205,18 (duzentos e cinco reais e dezoto centavos) e R\$ 410,36 (quatrocentos e dez reais e seis centavos), respectivamente.

4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

c) de 20% (vinte por cento) quando o pagamento se verificar após 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O pagamento da Taxa de Limpeza Pública e das penalidades a ela referentes não exclui:

- I – o pagamento:
 - a) de preços pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública;
 - b) das penalidades decorrentes do exercício da fiscalização de posturas referentes à limpeza pública;
- II – o cumprimento de quaisquer normas e exigências relativas à coleta de lixo ou a execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 8º Estão isentos da taxa:⁴

- I – a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas respectivas autarquias;
 - II – quaisquer entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e às casas paroquiais e pastorais deles integrantes;
 - III – a Fundação Universidade de Brasília e as fundações instituídas pelo Distrito Federal;
 - IV – os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor seja assegurado, reciprocamente, ao Governo brasileiro;
 - V – as sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo.
- Parágrafo único.* São excluídos da isenção os imóveis comerciais alugados e os destinados a residências das entidades referidas nos incisos I, III e V deste artigo. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.412, de 13/11/2014.)*⁵

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1981
160º da Independência e 93º da República

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial da União*, de 16/9/1981.

⁴ Sobre isenções da Taxa de Limpeza Pública, a partir de 1º/11/2008 até 31/12/2011, ver também art. 2º da Lei nº 4.022, de 2007.

⁵ **Texto original:** *Parágrafo único.* São excluídos da isenção os imóveis funcionais destinados às residências de servidores das entidades referidas nos incisos I, III e V deste artigo.

6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

27	Samambaia	0,25
28	Santa Maria – Sítio do Gama	0,28
29	Santa Maria – demais	0,25
30	São Sebastião	0,21
31	Varjão	0,21
32	Condomínio – Planaltina	0,25
33	Condomínio – Sobradinho	0,54
34	Condomínio Sobradinho – Condomínios Nova Colina I, Nova Colina II, Nova Dignêla I, Nova Dignêla II, Nova Dignêla III, Nova Petrópolis, Mirante da Serra, Morro do Samsão, Mansões Sobradinho II, Mansões Sobradinho III, Sobradinho Novo, Engenho Velho, Buritizinho, Vila Rabelo I, Vila Rabelo II e Bavesi e outros condomínios e áreas de interesse social.	0,21
35	Condomínio – Lago Sul	0,66
36	Condomínio – demais	0,28
37	Lago Sul e Park Way	
38	Lago Norte	1,17
39	Cruzeiro	0,54
40	Sudoeste/Octogonal	0,95
41	Demais Localidades	0,95

ANEXO II

ITEM	CHAE-FISCAL	DESCRIÇÃO	FATOR
1	C3316302	Manutenção de aeronaves na pista	1,20
2	C3314711	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	1,20
3	C3314710	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	1,20
4	C3314709	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	1,20
5	C1830003	Reprodução de software em qualquer suporte	1,20
6	C1830002	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1,20
7	C1830001	Reprodução de som em qualquer suporte	1,20
8	Q8690999	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	1,40
9	Q8690902	Atividades de banco de leite humano	1,40
10	Q8690901	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	1,40
11	Q8660700	Atividades de apoio à gestão de saúde	1,40

5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Nota: os anexos podem ser consultados no *Diário Oficial da União*, de 16/9/1981.)⁶
ANEXOS À LEI Nº 6.945, DE 1981¹
 (Anexos com a redação da Lei nº 4.022, de 2007.)

ANEXO I

ITEM	LOCALIDADE	FATOR
1	Candangolândia	0,47
2	Candangolândia – QRO	0,21
3	Vila Planalto	0,21
4	Vila Wreslian Rortz	0,21
5	Brazlândia – Setor Tradicional e Setor Administrativo	0,25
6	Brazlândia – Veredas, Vila São José, Picag (Inca 8)	0,21
7	Brazlândia – Setor Norte e Setor Sul	0,25
8	Ceilândia – QNM, CNM, QNN, CNN, SMC, Setor Industrial	0,28
9	Ceilândia – QNO, QNP	0,21
10	Ceilândia – QNQ, QNR	0,21
11	Gama – Setores: Leste, Sul, Norte, Oeste	0,38
12	Gama – Área Alfa, DVO, Itamaracá	0,21
13	Gama – demais	0,38
14	Guará	0,54
15	Núcleo Bandeirante	0,54
16	Planaltina – Vila Clementina, Setor Tradicional, Setor Comercial Central, Setor de Hotéis e Diversões, Setor Educacional, Setor de Oficinas, SAD, Setor de Áreas Especiais Norte, SRC, SAI, Setor de Hospedaria	0,25
17	Bairro Nossa Senhora de Fátima, SRN-1, Setor Expansão Norte, Setor Sul	0,21
18	Sobradinho	0,54
19	Sobradinho II	0,21
20	Taguatinga – Areal	0,21
21	Taguatinga – QNH, CNH, QNJ, QNL, QSE, CSE, QSF, CSF, CSG, SAI/SUL e Setor M NORTE	0,49
22	Taguatinga – demais quadras	0,54
23	Paranoá	0,21
24	Recantos das Emas	0,21
25	Riacho Fundo	0,39
26	Riacho Fundo II	0,21

⁶ Os Anexos I, II, III e IV foram acrescidos pela Lei federal nº 7.640, de 1987, e posteriormente alterados pelas Leis nº 2.168, de 1998, nº 3.109, de 2002, e nº 4.022, de 2007.

8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

44	G4789008	anteriormente	1,40
45	G4789003	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1,40
46	G4785799	Comércio varejista de objetos de arte	1,40
47	G4785701	Comércio varejista de outros artigos usados	1,40
48	G4783102	Comércio varejista de antiguidades	1,40
49	G4783101	Comércio varejista de artigos de relojoaria	1,40
50	G4649499	Comércio varejista de artigos de joalheria	1,40
51	G4649410	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1,40
52	G4649407	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	1,40
53	G4542102	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	1,40
54	G4542101	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	1,40
55	G4541205	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	1,40
56	G4541204	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	1,40
57	G4541203	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	1,40
58	G4541202	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas novas	1,40
59	G4541201	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	1,40
60	G4530706	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	1,40
61	G4530705	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	1,40
62	G4530704	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	1,40
63	G4530703	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	1,40
64	G4530702	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	1,40
65	G4530701	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	1,40
66	G4512902	Comércio sob consignação de veículos automotores	1,40
67	G4512901	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	1,40
68	G4511106	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	1,40
69	G4511105	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	1,40
70	G4511104	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	1,40

7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

12	Q8650099	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	1,40
13	Q8650007	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1,40
14	Q8650006	Atividades de fonaudiologia	1,40
15	Q8650003	Atividades de psicologia e psicanálise	1,40
16	Q8650002	Atividades de profissionais da nutrição	1,40
17	Q8622400	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	1,40
18	Q8621602	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	1,40
19	Q8621601	UTI móvel	1,40
20	P8599699	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	1,40
21	P8599604	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1,40
22	P8599603	Treinamento em informática	1,40
23	P8599602	Cursos de pilotagem	1,40
24	P8599601	Formação de condutores	1,40
25	P8593700	Ensino de idiomas	1,40
26	P8592999	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1,40
27	P8592903	Ensino de música	1,40
28	P8592902	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1,40
29	P8592901	Ensino de dança	1,40
30	P8591100	Ensino de esportes	1,40
31	P8550302	Serviços auxiliares à educação	1,40
32	P8550301	Administração de calças escolares	1,40
33	H5250805	Operador de transporte multimodal - OTM	1,40
34	H5250804	Organização logística do transporte de carga	1,40
35	H5250803	Agendamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	1,40
36	H5250802	Atividades de despachantes aduaneiros	1,40
37	H5250801	Comissaria de despachos	1,40
38	H5239700	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	1,40
39	H5232000	Atividades de agendamento marítimo	1,40
40	H5229099	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1,40
41	H5229002	Serviços de reboque de veículos	1,40
42	H5229001	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1,40
43	G4789099	Comércio varejista de outros produtos não especificados	1,40

> SETAS - 000860 <

10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

97	C1411801	confeccionadas sob medida	1,40
98	R9329899	Confeção de roupas íntimas	1,60
99	R9329804	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	1,60
100	R9329803	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	1,60
101	R9329802	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	1,60
102	R9200399	Exploração de boliches	1,60
103	R9200302	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1,60
104	Q8800600	Exploração de corridas de cavalos	1,60
105	Q8720499	Serviços de assistência social sem alojamento	1,60
106	Q8720401	Atividades de assistência psicossocial	1,60
107	Q8712300	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	1,60
108	Q8650005	Atividades de terapia ocupacional	1,60
109	Q8650004	Atividades de fisioterapia	1,60
110	Q8650001	Atividades de enfermagem	1,60
111	Q8640299	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	1,60
112	Q8640214	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1,60
113	Q8640213	Serviços de litotripsia	1,60
114	Q8640212	Serviços de hemoterapia	1,60
115	Q8640211	Serviços de radioterapia	1,60
116	Q8640210	Serviços de quimioterapia	1,60
117	Q8640209	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	1,60
118	Q8640208	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	1,60
119	Q8640207	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1,60
120	Q8640206	Serviços de ressonância magnética	1,60
121	Q8640205	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	1,60
122	Q8640204	Serviços de tomografia	1,60
123	Q8640203	Serviços de diálise e nefrologia	1,60
124	Q8630599	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	1,60

9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

71	G4511103	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	1,40
72	G4511102	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	1,40
73	G4511101	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	1,40
74	F4399199	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	1,40
75	F4399105	Perfuração e construção de poços de água	1,40
76	F4399104	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	1,40
77	F4329199	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	1,40
78	F4329105	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	1,40
79	F4329104	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	1,40
80	F4329103	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	1,40
81	F4329102	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	1,40
82	F4329101	Instalação de painéis publicitários	1,40
83	C329599	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	1,40
84	C329501	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	1,40
85	C321000	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	1,40
86	C2014200	Fabricação de gases industriais	1,40
87	C1822900	Serviços de acabamentos gráficos	1,40
88	C1821100	Serviços de pré-impressão	1,40
89	C1422300	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricagens, exceto meias	1,40
90	C1421500	Fabricação de meias	1,40
91	C1414200	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	1,40
92	C1413402	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	1,40
93	C1413401	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	1,40
94	C1412603	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1,40
95	C1412602	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1,40
96	C1412601	Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as	1,40

> T98000 - 59136 <

12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

157	G4763603	Comércio varejista de bicicletas e trididos; peças e acessórios	1,60
158	G4763602	Comércio varejista de artigos esportivos	1,60
159	G4763601	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	1,60
160	G4762800	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1,60
161	G4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria	1,60
162	G4761002	Comércio varejista de jornais e revistas	1,60
163	G4761001	Comércio varejista de livros	1,60
164	G4744001	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	1,60
165	G4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	1,60
166	G4729601	Tabacaria	1,60
167	G4723700	Comércio varejista de bebidas	1,60
168	G4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1,60
169	G4721103	Comércio varejista de laticínios e frios	1,60
170	G4721102	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1,60
171	G4721101	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1,60
172	G4713003	Lojas duty free de aeroportos internacionais	1,60
173	G4713002	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	1,60
174	G4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	1,60
175	G4693100	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	1,60
176	G4692300	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	1,60
177	G4691500	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	1,60
178	G4689399	Comércio atacadista especializado em outros produtos não especificados anteriormente	1,60
179	G4689302	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	1,60
180	G4689301	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	1,60
181	G4687703	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	1,60
182	G4687702	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	1,60
183	G4687701	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	1,60

11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

125	Q8630507	Atividades de reprodução humana assistida	1,60
126	Q8630506	Serviços de vacinação e imunização humana	1,60
127	Q8630505	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1,60
128	Q8630503	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	1,60
129	P8511200	Educação infantil – creche	1,60
130	I5620102	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	1,60
131	I5612100	Serviços ambulantes de alimentação	1,60
132	I5590699	Outros alojamentos não especificados anteriormente	1,60
133	I5590603	Pensões	1,60
134	I5590602	Campings	1,60
135	I5590601	Albergues, exceto assistenciais	1,60
136	H5240199	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1,60
137	H5231102	Operações de terminais	1,60
138	H5231101	Administração da infra-estrutura portuária	1,60
139	H5223100	Estacionamento de veículos	1,60
140	H5221400	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1,60
141	H5212500	Carga e descarga	1,60
142	H5211799	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	1,60
143	H5211702	Guarda-móveis	1,60
144	G4789009	Comércio varejista de armas e munições	1,60
145	G4789007	Comércio varejista de equipamentos para escritório	1,60
146	G4789006	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	1,60
147	G4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	1,60
148	G4789001	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	1,60
149	G4784900	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo – GLP	1,60
150	G4782202	Comércio varejista de artigos de viagem	1,60
151	G4782201	Comércio varejista de calçados	1,60
152	G4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1,60
153	G4774100	Comércio varejista de artigos de óptica	1,60
154	G4773300	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1,60
155	G4763605	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	1,60
156	G4763604	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1,60

> SETAS - 000862 <

13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

184	G4686902	Comércio atacadista de embalagens	1,60
185	G4686901	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	1,60
186	G4685100	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	1,60
187	G4684299	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	1,60
188	G4684202	Comércio atacadista de solventes	1,60
189	G4684201	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	1,60
190	G4683400	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	1,60
191	G4682600	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo – GLP	1,60
192	G4681805	Comércio atacadista de lubrificantes	1,60
193	G4681804	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	1,60
194	G4681803	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	1,60
195	G4681802	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista – TRR	1,60
196	G4681801	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista – TRR	1,60
197	G4679699	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	1,60
198	G4679604	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	1,60
199	G4679603	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	1,60
200	G4679602	Comércio atacadista de mármore e granitos	1,60
201	G4679601	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	1,60
202	G4673700	Comércio atacadista de material elétrico	1,60
203	G4672900	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	1,60
204	G4669999	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	1,60
205	G4669901	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	1,60
206	G4665600	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	1,60
207	G4664800	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	1,60
208	G4663000	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	1,60
209	G4662100	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para	1,60

> 098000 - 50136 <

14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

210	G4661300	Terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	1,60
211	G4652400	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	1,60
212	G4651602	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	1,60
213	G4651601	Comércio atacadista de suprimentos para informática	1,60
214	G4649409	Comércio atacadista de equipamentos de informática	1,60
215	G4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1,60
216	G4649406	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	1,60
217	G4649405	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	1,60
218	G4649404	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	1,60
219	G4649403	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	1,60
220	G4649402	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	1,60
221	G4649401	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	1,60
222	G4647802	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	1,60
223	G4647801	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	1,60
224	G4646002	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	1,60
225	G4646001	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	1,60
226	G4645103	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	1,60
227	G4645102	Comércio atacadista de produtos odontológicos	1,60
228	G4645101	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	1,60
229	G4643502	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1,60
230	G4643501	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1,60
231	G4642702	Comércio atacadista de calçados	1,60
232	G4642701	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	1,60
233	G4641903	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1,60
234	G4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	1,60
235	G4641901	Comércio atacadista de tecidos	1,60
236	G4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com	1,60

15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

237	G4639701	atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1,60
238	G4637199	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1,60
239	G4637107	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1,60
240	G4637106	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1,60
241	G4637105	Comércio atacadista de sorvetes	1,60
242	G4637104	Comércio atacadista de massas alimentícias	1,60
243	G4637103	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1,60
244	G4637102	Comércio atacadista de óleos e gorduras	1,60
245	G4637101	Comércio atacadista de açúcar	1,60
246	G4636202	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1,60
247	G4636201	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	1,60
248	G4635499	Comércio atacadista de fumo beneficiado	1,60
249	G4635403	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	1,60
250	G4635402	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1,60
251	G4635401	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1,60
252	G4632003	Comércio atacadista de água mineral	1,60
253	G4632002	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1,60
254	G4631100	Comércio atacadista de leite e laticínios	1,60
255	G463109	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	1,60
256	G463108	Comércio atacadista de alimentos para animais	1,60
257	G463107	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1,60
258	G463106	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas	1,60
259	G463105	Comércio atacadista de cacau	1,60
260	G463104	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	1,60
261	G463103	Comércio atacadista de algodão	1,60
262	G463102	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	1,60
263	G463101	Comércio atacadista de soja	1,60

16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

266	G4621400	Comércio atacadista de café em grão	1,60
267	F4399103	Obras de alvenaria	1,60
268	F4399102	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	1,60
269	F4399101	Administração de obras	1,60
270	F4391600	Obras de fundações	1,60
271	F4330499	Outras obras de acabamento da construção	1,60
272	F4330405	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	1,60
273	F4330404	Serviços de pintura de edifícios em geral	1,60
274	F4330403	Obras de acabamento em gesso e estuque	1,60
275	F4330402	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	1,60
276	F4330401	Impermeabilização em obras de engenharia civil	1,60
277	F4322303	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	1,60
278	F4322302	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	1,60
279	F4322301	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	1,60
280	F4321500	Instalação e manutenção elétrica	1,60
281	F4319300	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	1,60
282	F4313400	Obras de terraplenagem	1,60
283	F4312600	Perfurações e sondagens	1,60
284	F4311802	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	1,60
285	F4222702	Obras de irrigação	1,60
286	F4221905	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	1,60
287	F4211102	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	1,60
288	F4110700	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1,60
289	D3530100	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1,60
290	D3520402	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1,60
291	D3520401	Produção de gás; processamento de gás natural	1,60
292	D3514000	Distribuição de energia elétrica	1,60
293	D3513100	Comércio atacadista de energia elétrica	1,60
294	D3512300	Transmissão de energia elétrica	1,60
295	D3511500	Geração de energia elétrica	1,60
296	C3319800	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	1,60

> SETAS - 000864 <

18



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

321	C3312104	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	1,60
322	C3312103	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1,60
323	C3312102	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	1,60
324	C3312101	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	1,60
325	C3295099	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	1,60
326	C3295005	Fabricação de aviamentos para costura	1,60
327	C3295004	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	1,60
328	C3295003	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	1,60
329	C3295002	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	1,60
330	C3295001	Fabricação de guarda-chuvas e similares	1,60
331	C3292202	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	1,60
332	C3292201	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	1,60
333	C3291400	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	1,60
334	C3250708	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odontológico-hospitalar	1,60
335	C3250707	Fabricação de artigos ópticos	1,60
336	C3250706	Serviços de prótese dentária	1,60
337	C3240099	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	1,60
338	C3240001	Fabricação de jogos eletrônicos	1,60
339	C3230200	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	1,60
340	C3220500	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	1,60
341	C3212400	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1,60
342	C3211603	Cunhaagem de moedas e medalhas	1,60
343	C3211602	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1,60
344	C3211601	Lapidação de gemas	1,60
345	C3104700	Fabricação de colchões	1,60
346	C3022900	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	1,60
347	C3021100	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	1,60
348	C2950600	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos	1,60

17



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

297	C3316301	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	1,60
298	C3315500	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	1,60
299	C3314799	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	1,60
300	C3314722	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	1,60
301	C3314721	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e couro e artefatos	1,60
302	C3314720	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	1,60
303	C3314719	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	1,60
304	C3314718	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	1,60
305	C3314717	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	1,60
306	C3314716	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	1,60
307	C3314715	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	1,60
308	C3314714	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	1,60
309	C3314713	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	1,60
310	C3314712	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	1,60
311	C3314708	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	1,60
312	C3314707	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	1,60
313	C3314706	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	1,60
314	C3314705	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	1,60
315	C3314704	Manutenção e reparação de compressores	1,60
316	C3314703	Manutenção e reparação de válvulas industriais	1,60
317	C3314702	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	1,60
318	C3314701	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	1,60
319	C3313999	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	1,60
320	C3313901	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	1,60

> SETAS - 000865

20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

376	C1099606	Fabricação de adogantes naturais e artificiais	1,60
377	C1099605	Fabricação de produtos para infusão (chá, malte etc.)	1,60
378	C1099604	Fabricação de gelo comum	1,60
379	C1099603	Fabricação de fermentos e leveduras	1,60
380	C1099602	Fabricação de pós alimentícios	1,60
381	C1099601	Fabricação de vinagres	1,60
382	C1096100	Fabricação de alimentos e pratos prontos	1,60
383	C1095300	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1,60
384	C1094500	Fabricação de massas alimentícias	1,60
385	C1093702	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1,60
386	C1093701	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1,60
387	C1092900	Fabricação de biscoitos e bolachas	1,60
388	C1091100	Fabricação de produtos de panificação	1,60
389	Q8730199	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	1,80
390	Q8730102	Albergues assistenciais	1,80
391	Q8730101	Orfanatos	1,80
392	Q8630504	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1,80
393	Q8630502	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	1,80
394	P8599605	Cursos preparatórios para concursos	1,80
395	P8513900	Ensino fundamental	1,80
396	P8512100	Educação infantil – pré-escola	1,80
397	I5620104	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1,80
398	I5620103	Cantinas – serviços de alimentação privados	1,80
399	I5620101	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	1,80
400	I5611202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1,80
401	I5510802	Apart-hotéis	1,80
402	H5211701	Armazéns gerais – emissão de warrant	1,80
403	G4789004	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	1,80
404	G4789002	Comércio varejista de plantas e flores naturais	1,80
405	G4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1,80

19



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

349	C2740602	automotores	1,60
350	C2740601	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	1,60
351	C2733300	Fabricação de lâmpadas	1,60
352	C2732500	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	1,60
353	C2731700	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	1,60
354	C2680900	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	1,60
355	C2670102	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1,60
356	C2670101	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	1,60
357	C2660400	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	1,60
358	C2652300	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1,60
359	C2651500	Fabricação de cronômetros e relógios	1,60
360	C2640000	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	1,60
361	C2632900	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	1,60
362	C2631100	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	1,60
363	C2622100	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	1,60
364	C2621300	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1,60
365	C2610800	Fabricação de equipamentos de informática	1,60
366	C2399199	Fabricação de componentes eletrônicos	1,60
367	C2399101	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	1,60
368	C1813099	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	1,60
369	C1813001	Impressão de material para outros usos	1,60
370	C1812100	Impressão de material para uso publicitário	1,60
371	C1811302	Impressão de material de segurança	1,60
372	C1811301	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1,60
373	C1413403	Impressão de jornais	1,60
374	C1411802	Facção de roupas profissionais	1,60
375	C1099699	Facção de roupas íntimas	1,60
		Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1,60

> SETAS - 000866 <

21



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

406	G4759899	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	1,80
407	G4759801	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	1,80
408	G4757100	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	1,80
409	G4756300	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	1,80
410	G4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	1,80
411	G4755502	Comércio varejista de artigos de armário	1,80
412	G4755501	Comércio varejista de tecidos	1,80
413	G4754703	Comércio varejista de artigos de iluminação	1,80
414	G4754702	Comércio varejista de artigos de colchoaria	1,80
415	G4754701	Comércio varejista de móveis	1,80
416	G4753900	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1,80
417	G4752100	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1,80
418	G4751200	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	1,80
419	G4724500	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1,80
420	G4722902	Peixaria	1,80
421	G4722901	Comércio varejista de carnes - açougues	1,80
422	G4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	1,80
423	G4674500	Comércio atacadista de cimento	1,80
424	G4671100	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	1,80
425	G4644302	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	1,80
426	G4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	1,80
427	G4634699	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1,80
428	G4634603	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1,80
429	G4634602	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1,80
430	G4634601	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	1,80
431	G4633803	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	1,80
432	G4633802	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	1,80

> SETAS - 000867

22



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

433	G4633801	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	1,80
434	G4623101	Comércio atacadista de animais vivos	1,80
435	G4543900	Manutenção e reparação de motocicletas e motocicletas	1,80
436	G4520007	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	1,80
437	G4520006	Serviços de borracharia para veículos automotores	1,80
438	G4520005	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	1,80
439	G4520004	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	1,80
440	G4520003	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	1,80
441	G4520002	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	1,80
442	G4520001	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	1,80
443	CI749400	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1,80
444	CI742799	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1,80
445	CI742702	Fabricação de absorventes higiênicos	1,80
446	CI742701	Fabricação de fraldas descartáveis	1,80
447	CI741902	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	1,80
448	CI741901	Fabricação de formulários contínuos	1,80
449	CI629302	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1,80
450	CI359600	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	1,80
451	CI354500	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1,80
452	CI353700	Fabricação de artefatos de cordoaria	1,80
453	CI352900	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1,80
454	CI351100	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1,80
455	CI340599	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1,80
456	CI340502	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1,80
457	CI340501	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1,80

24



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

490	C1043100	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	1,80
491	C1042200	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	1,80
492	C1041400	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	1,80
493	C1033302	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	1,80
494	C1033301	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	1,80
495	C1032599	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	1,80
496	C1032501	Fabricação de conservas de palmito	1,80
497	C1031700	Fabricação de conservas de frutas	1,80
498	R9329801	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	2,00
499	R9321200	Parques de diversão e parques temáticos	2,00
500	R9312300	Clubes sociais, esportivos e similares	2,00
501	R9200301	Casas de bingo	2,00
502	Q8711505	Condomínios residenciais para idosos	2,00
503	Q8711504	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	2,00
504	Q8711503	Atividades de assistência a deficientes físicos, imundeprimidos e convalescentes	2,00
505	Q8711502	Instituições de longa permanência para idosos	2,00
506	Q8711501	Clínicas e residências geriátricas	2,00
507	Q8640202	Laboratórios clínicos	2,00
508	Q8640201	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	2,00
509	Q8630501	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2,00
510	Q8610102	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2,00
511	Q8610101	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2,00
512	P8542200	Educação profissional de nível tecnológico	2,00
513	P8541400	Educação profissional de nível técnico	2,00
514	P8533300	Educação superior – pós-graduação e extensão	2,00
515	P8532500	Educação superior – graduação e pós-graduação	2,00
516	P8531700	Educação superior – graduação	2,00
517	P8520100	Ensino médio	2,00
518	M7500100	Atividades veterinárias	2,00
519	I5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	2,00

23



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

458	C1330800	Fabricação de tecidos de malha	1,80
459	C1323500	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1,80
460	C1322700	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1,80
461	C1321900	Tecelagem de fios de algodão	1,80
462	C1314600	Fabricação de linhas para costurar e bordar	1,80
463	C1313800	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	1,80
464	C1312000	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1,80
465	C1311100	Preparação e fiação de fibras de algodão	1,80
466	C1122499	Fabricação de outras bebidas não-alcólicas não especificadas anteriormente	1,80
467	C1122403	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1,80
468	C1122402	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	1,80
469	C1122401	Fabricação de refrigerantes	1,80
470	C1121600	Fabricação de águas envasadas	1,80
471	C1113502	Fabricação de cervejas e chopes	1,80
472	C1113501	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1,80
473	C1112700	Fabricação de vinho	1,80
474	C1111902	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	1,80
475	C1111901	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	1,80
476	C1082100	Fabricação de produtos à base de café	1,80
477	C1069400	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	1,80
478	C1066000	Fabricação de alimentos para animais	1,80
479	C1065103	Fabricação de óleo de milho refinado	1,80
480	C1065102	Fabricação de óleo de milho em bruto	1,80
481	C1065101	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	1,80
482	C1064300	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	1,80
483	C1063500	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	1,80
484	C1062700	Moagem de trigo e fabricação de derivados	1,80
485	C1061902	Fabricação de produtos do arroz	1,80
486	C1061901	Beneficiamento de arroz	1,80
487	C1053800	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1,80
488	C1052000	Fabricação de laticínios	1,80
489	C1051100	Preparação do leite	1,80

> 898848 - SETAS >

26



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

550	F4221903	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	2,00
551	F4221902	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	2,00
552	F4221901	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	2,00
553	F4213800	Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	2,00
554	F4212000	Construção de obras de arte especiais	2,00
555	F4211101	Construção de rodovias e ferrovias	2,00
556	F4120400	Construção de edifícios	2,00
557	C3313902	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	2,00
558	C3311200	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	2,00
559	C3250705	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	2,00
560	C3250704	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2,00
561	C3250703	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2,00
562	C3250702	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2,00
563	C3250701	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2,00
564	C3240003	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associados à locação	2,00
565	C3240002	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associados à locação	2,00
566	C3103900	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	2,00
567	C3102100	Fabricação de móveis com predominância de metal	2,00
568	C3101200	Fabricação de móveis com predominância de madeira	2,00
569	C3099700	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	2,00
570	C3092000	Fabricação de bicicletas e tricíclos não-motorizados, peças e acessórios	2,00
571	C3091100	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	2,00
572	C3050400	Fabricação de veículos militares de combate	2,00
573	C3042300	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	2,00
574	C3041500	Fabricação de aeronaves	2,00

25



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

520	I5611201	Restaurantes e similares	2,00
521	I5510803	Motéis	2,00
522	I5510801	Hotéis	2,00
523	H5240101	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	2,00
524	H5222200	Terminais rodoviários e ferroviários	2,00
525	G4771704	Comércio varejista de medicamentos veterinários	2,00
526	G4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	2,00
527	G4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	2,00
528	G4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	2,00
529	G4744099	Comércio varejista de materiais de construção em geral	2,00
530	G4744005	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	2,00
531	G4744004	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	2,00
532	G4744003	Comércio varejista de materiais hidráulicos	2,00
533	G4744002	Comércio varejista de madeira e artefatos	2,00
534	G4743100	Comércio varejista de vidros	2,00
535	G4742300	Comércio varejista de material elétrico	2,00
536	G4741500	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	2,00
537	G4732600	Comércio varejista de lubrificantes	2,00
538	G4731800	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	2,00
539	G4713001	Lojas de departamentos ou magazines	2,00
540	G4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	2,00
541	F4311801	Demolição de edifícios e outras estruturas	2,00
542	F4299599	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	2,00
543	F4299501	Construção de instalações esportivas e recreativas	2,00
544	F4292802	Obras de montagem industrial	2,00
545	F4292801	Montagem de estruturas metálicas	2,00
546	F4291000	Obras portuárias, marítimas e fluviais	2,00
547	F4223500	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	2,00
548	F4222701	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	2,00
549	F4221904	Construção de estações e redes de telecomunicações	2,00

> 698000 - 000849 <

27



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

575	C3032600	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	2,00
576	C3031800	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	2,00
577	C3012100	Construção de embarcações para esporte e lazer	2,00
578	C3011302	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	2,00
579	C3011301	Construção de embarcações de grande porte	2,00
580	C2949299	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2,00
581	C2949201	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2,00
582	C2945000	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2,00
583	C2944100	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2,00
584	C2943300	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2,00
585	C2942500	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2,00
586	C2941700	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2,00
587	C2930103	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	2,00
588	C2930102	Fabricação de carrocerias para ônibus	2,00
589	C2930101	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	2,00
590	C2920402	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	2,00
591	C2920401	Fabricação de caminhões e ônibus	2,00
592	C2910703	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	2,00
593	C2910702	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	2,00
594	C2910701	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	2,00
595	C2869100	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2,00
596	C2866600	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2,00
597	C2865800	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2,00
598	C2864000	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	2,00
599	C2863100	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria	2,00

> SETAS - 000870 >

28



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

600	C2862300	Têxtil, peças e acessórios	2,00
601	C2861500	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2,00
602	C2854200	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	2,00
603	C2853400	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto trabalhos	2,00
604	C2852600	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	2,00
605	C2851800	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2,00
606	C2840200	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2,00
607	C2833000	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2,00
608	C2832100	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2,00
609	C2831300	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2,00
610	C2829199	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	2,00
611	C2829101	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2,00
612	C2825900	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2,00
613	C2824102	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2,00
614	C2824101	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2,00
615	C2823200	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2,00
616	C2822402	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2,00
617	C2822401	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2,00
618	C2821602	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2,00
619	C2821601	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2,00
620	C2815102	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2,00
		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2,00

30



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

644	C2591800	Fabricação de embalagens metálicas	2,00
645	C2550102	Fabricação de armas de fogo e munições	2,00
646	C2550101	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	2,00
647	C2543800	Fabricação de ferramentas	2,00
648	C2542000	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2,00
649	C2541100	Fabricação de artigos de cutelaria	2,00
650	C2539000	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2,00
651	C2532202	Metalurgia do pó	2,00
652	C2532201	Produção de artefatos estampados de metal	2,00
653	C2531402	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	2,00
654	C2531401	Produção de forjados de aço	2,00
655	C2522500	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	2,00
656	C2521700	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2,00
657	C2513600	Fabricação de obras de caldearia pesada	2,00
658	C2512800	Fabricação de esquadrias de metal	2,00
659	C2511000	Fabricação de estruturas metálicas	2,00
660	C2452100	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2,00
661	C2451200	Fundição de ferro e aço	2,00
662	C2449199	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2,00
663	C2449103	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	2,00
664	C2449102	Produção de laminados de zinco	2,00
665	C2449101	Produção de zinco em formas primárias	2,00
666	C2443100	Metalurgia do cobre	2,00
667	C2442300	Metalurgia dos metais preciosos	2,00
668	C2441502	Produção de laminados de alumínio	2,00
669	C2441501	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2,00
670	C2439300	Produção de outros tubos de ferro e aço	2,00
671	C2431800	Produção de tubos de aço com costura	2,00
672	C2424502	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	2,00
673	C2424501	Produção de arames de aço	2,00
674	C2423702	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	2,00
675	C2423701	Produção de tubos de aço sem costura	2,00

29



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

621	C2815101	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2,00
622	C2814302	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	2,00
623	C2814301	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2,00
624	C2813500	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2,00
625	C2812700	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2,00
626	C2811900	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2,00
627	C2790299	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2,00
628	C2790202	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2,00
629	C2790201	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	2,00
630	C2759799	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2,00
631	C2759701	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2,00
632	C2751100	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2,00
633	C2722802	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	2,00
634	C2722801	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	2,00
635	C2721000	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	2,00
636	C2710403	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2,00
637	C2710402	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2,00
638	C2710401	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2,00
639	C2599399	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	2,00
640	C2599301	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2,00
641	C2593400	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2,00
642	C2592602	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	2,00
643	C2592601	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	2,00

> SETAS - 000871 <

32



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

704	C2223400	pessoal e doméstico	2,00
705	C2222600	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2,00
706	C2221800	Fabricação de embalagens de material plástico	2,00
707	C2219600	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2,00
708	C2212900	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2,00
709	C2211100	Reforma de pneumáticos usados	2,00
710	C2123800	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2,00
711	C2122000	Fabricação de preparações farmacêuticas	2,00
712	C2121103	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2,00
713	C2121102	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2,00
714	C2121101	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2,00
715	C2110600	Fabricação de medicamentos alopatócos para uso humano	2,00
716	C2099199	Fabricação de produtos farmacológicos	2,00
717	C2099101	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	2,00
718	C2094100	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2,00
719	C2093200	Fabricação de catalisadores	2,00
720	C2092403	Fabricação de aditivos de uso industrial	2,00
721	C2092402	Fabricação de fósforos de segurança	2,00
722	C2092401	Fabricação de artigos pirotécnicos	2,00
723	C2091600	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2,00
724	C2073800	Fabricação de adesivos e selantes	2,00
725	C2072000	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2,00
726	C2071100	Fabricação de tintas de impressão	2,00
727	C2063100	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2,00
728	C2062200	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2,00
729	C2061400	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2,00
730	C2052500	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2,00
731	C2051700	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2,00
732	C2040100	Fabricação de defensivos agrícolas	2,00
733	C2033900	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	2,00

31



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

676	C2422902	Produção de laminados planos de aços especiais	2,00
677	C2422901	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	2,00
678	C2421100	Produção de semi-acabados de aço	2,00
679	C2412100	Produção de ferroligas	2,00
680	C2411300	Produção de ferro-gusa	2,00
681	C2392300	Fabricação de cal e gesso	2,00
682	C2391503	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2,00
683	C2391502	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2,00
684	C2391501	Britamento de pedras, exceto associado à extração	2,00
685	C2349499	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	2,00
686	C2349401	Fabricação de material sanitário de cerâmica	2,00
687	C2342702	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	2,00
688	C2342701	Fabricação de azulejos e pisos	2,00
689	C2341900	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2,00
690	C2330399	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2,00
691	C2330305	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	2,00
692	C2330304	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2,00
693	C2330303	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2,00
694	C2330302	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2,00
695	C2330301	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2,00
696	C2320600	Fabricação de cimento	2,00
697	C2319200	Fabricação de artigos de vidro	2,00
698	C2312500	Fabricação de embalagens de vidro	2,00
699	C2311700	Fabricação de vidro plano e de segurança	2,00
700	C229399	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2,00
701	C2293903	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2,00
702	C2293902	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2,00
703	C2293901	Fabricação de artefatos de material plástico para uso	2,00

> SETAS - 000872 <

33



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

734	C2032100	Fabricação de resinas termofixas	2,00
735	C2031200	Fabricação de resinas termoplásticas	2,00
736	C2029100	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2,00
737	C2022300	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2,00
738	C2021500	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2,00
739	C2019399	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2,00
740	C2019301	Elaboração de combustíveis nucleares	2,00
741	C2013400	Fabricação de adubos e fertilizantes	2,00
742	C2012600	Fabricação de intermediários para fertilizantes	2,00
743	C2011800	Fabricação de cloro e álcalis	2,00
744	C1922200	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	2,00
745	C1931400	Fabricação de álcool	2,00
746	C1922599	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2,00
747	C1922502	Refino de óleos lubrificantes	2,00
748	C1922501	Formulação de combustíveis	2,00
749	C1921700	Fabricação de produtos do refino de petróleo	2,00
750	C1910100	Coquerias	2,00
751	C1733800	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	2,00
752	C1732000	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	2,00
753	C1731100	Fabricação de embalagens de papel	2,00
754	C1722200	Fabricação de cartolina e papel-cartão	2,00
755	C1721400	Fabricação de papel	2,00
756	C1710900	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	2,00
757	C1629301	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	2,00
758	C1623400	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	2,00
759	C1622699	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	2,00
760	C1622602	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2,00
761	C1622601	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	2,00
762	C1621800	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	2,00
763	C1610202	Serrarias sem desdobramento de madeira	2,00

> 32745 - 000873 <

34



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

764	C1610201	Serrarias com desdobramento de madeira	2,00
765	C1540800	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2,00
766	C1539400	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	2,00
767	C1533500	Fabricação de calçados de material sintético	2,00
768	C1532700	Fabricação de tênis de qualquer material	2,00
769	C1531902	Acabamento de calçados de couro sob contrato	2,00
770	C1531901	Fabricação de calçados de couro	2,00
771	C1529700	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2,00
772	C1521100	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2,00
773	C1510600	Curlimento e outras preparações de couro	2,00
774	C1220499	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos	2,00
775	C1220403	Fabricação de filtros para cigarros	2,00
776	C1220402	Fabricação de cigarilhas e charutos	2,00
777	C1220401	Fabricação de cigarros	2,00
778	C1210700	Processamento industrial do fumo	2,00
779	C1081302	Tonificação e moagem de café	2,00
780	C1081301	Beneficiamento de café	2,00
781	C1072402	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	2,00
782	C1072401	Fabricação de açúcar de cana refinado	2,00
783	C1071600	Fabricação de açúcar em bruto	2,00
784	C1020102	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	2,00
785	C1020101	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	2,00
786	C1013902	Preparação de subprodutos do abate	2,00
787	C1013901	Fabricação de produtos de carne	2,00
788	C1012104	Matadouro – abate de suínos sob contrato	2,00
789	C1012103	Frigorífico – abate de suínos	2,00
790	C1012102	Abate de pequenos animais	2,00
791	C1012101	Abate de aves	2,00
792	C1011205	Matadouro – abate de reses sob contrato – exceto abate de suínos	2,00
793	C1011204	Frigorífico – abate de bufalinos	2,00
794	C1011203	Frigorífico – abate de ovinos e caprinos	2,00
795	C1011202	Frigorífico – abate de eqüinos	2,00

35



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

796	C1011201	Frigorífico – abate de bovinos	2,00
-----	----------	--------------------------------	------

Texto original:

ANEXO ÚNICO
(Art. 4º, § 2º, com a redação da Lei nº 2.168, de 1998)

FATORES DE MULTIPLICAÇÃO

LOCALIDADE	FATOR
Candangolândia	0,40
Vila Planalto	0,40
Vila Wesleyan Roriz	0,25
Brazlândia – Setor Tradicional e Setor Administrativo	0,40
Brazlândia – Veredas, Vila São José, Picag (Incrá 8)	0,25
Brazlândia – Setor Norte, Setor Sul	0,30
Ceilândia – QNM, CNM, QNW, CNW, SMC, Setor Industrial	0,55
Ceilândia – QNO, QNP	0,40
Ceilândia – QNQ, QNR	0,30
Gama – Setor Industrial, Setor de Áreas Isoladas Norte, Setor Leste Comercial	0,55
Gama – Setor Sul, Setor Leste, Setor Norte, Setor Oeste	0,40
Gama – Área Alfa, DVO, Itamaracá	0,30
Guará	0,85
Núcleo Bandeirante	0,55
Planaltina – Vila Clementina, Setor Tradicional, Setor Comercial Central, Setor de Hotéis e Diversões, Setor Educacional, Setor de Oficinas, SAD, Setor de Áreas Especiais Norte, SRC, SAU, Setor de Hospedaria	0,40
Bairro Nossa Senhora de Fátima, SRN-1, Setor Expansão Norte, Setor Sul	0,25
Sobradinho	0,55
Taguatinga – Areal	0,30
Taguatinga – QNH, CNH, QNU, QNL, QSE, CSE, QSF, CSF, CSG, SAU/SUL	0,55
Taguatinga – Demais Quadras	0,85
Paranóá	0,25
Recanto das Emas	0,25
Riacho Fundo	0,25
Santa Maria	0,25
São Sebastião	0,25
Varjão	0,25
Condomínios – Sobradinho	0,55
Condomínios – Planaltina	0,25
Condomínios – Demais	0,55

36



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Lagoa Sul e Norte, Asas Sul e Norte, Cruzeiro e Sudoeste	1,00
Demais Regiões	1,00

Texto alterado:

ANEXO ÚNICO
(Art. 4º, § 2º, com a redação da Lei nº 3.109, de 2002.)

FATORES DE MULTIPLICAÇÃO

CANDANGOLÂNDIA	0,40
VILA PLANALTO	0,40
VILA WESLIAN RORIZ	0,25
BRAZLÂNDIA-VEREDAS, VILA SÃO JOSÉ, PICAG (INCRÁ 08)	0,25
BRAZLÂNDIA – SETOR NORTE/ SETOR SUL	0,30
BRAZLÂNDIA – DEMAIS	0,40
CEILÂNDIA – QNO, QNP	0,40
CEILÂNDIA – QNQ – QNR	0,30
CEILÂNDIA – DEMAIS	0,55
GAMA/ LESTE-SUL-NORTE-OESTE	0,40
GAMA – ÁREA ALFA-DVO-ITAMARACÁ	0,30
GAMA – DEMAIS	0,55
GUARÁ	0,85
NÚCLEO BANDEIRANTE	0,55
PLANALTINA-BAIRRO N. SENHORA DE FÁTIMA/SRN-1, SETOR EXPANSÃO NORTE/SETOR SUL	0,25
PLANALTINA – DEMAIS	0,40
SOBRADINHO	0,55
TAGUATINGA – AREAL	0,30
TAGUATINGA – QNH, CNH, QNU, QNL, QSE, CSE, QSF, CSF, CSG, SAU/SUL E SETOR N NORTE	0,55
TAGUATINGA – DEMAIS	0,85
RECANTO DAS EMAS	0,25
RIACHO FUNDO I	0,40
RIACHO II	0,25
VILA PLANALTO	0,40
VILA W. RORIZ	0,25
SAMAMBAIA	0,25
SANTA MARIA – SÍTIO DO GAMA	0,55
SANTA MARIA – DEMAIS	0,25
SÃO SEBASTIÃO	0,25

> SETAS - 000874 <

37



VARIÃO	0,25
CONDOMÍNIOS – SOBRADINHO	0,55
CONDOMÍNIOS – PLANTINA	0,25
CONDOMÍNIOS – DEMAIS	0,55
LAGOS SUL E NORTE, ASAS SUL E NORTE, CRUZEIRO E SUDOESTE	1,00
PARAMOÁ (Região acrescida pela Lei nº 3.143, de 2003.)	0,25
DEMAIS REGIÕES	1,00

1

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 7.431, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

§ 1º O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte na rede bancária autorizada, nos prazos e formas previstos no regulamento.

§ 2º O imposto será vinculado ao veículo. No caso de sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário para efeito de registro ou averbação no órgão de trânsito.

§ 3º No caso de transferência do veículo regularizado de outra Unidade da Federação, não será exigido novo pagamento do imposto, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento anterior.

§ 4º Em razão do ano de fabricação, o Governador do Distrito Federal poderá excluir determinados veículos da incidência do imposto.

§ 5º Fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

§ 6º A ocorrência do fato gerador do IPVA observará, para fins de lançamento, ao algarismo final de placa em calendário escalonado, na forma disposta em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

§ 7º São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e/ou domiciliadas no Distrito Federal: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

I – proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;

II – titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III – detentores de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

§ 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – o adquirente: (Inciso com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)¹

a) em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores; (Alínea com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)

b) a que se referem o art. 4º, § 7º, II, e o art. 4º, § 9º, que não cumpriram as condições neles especificadas; (Alínea com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)

II – o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título; (Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

III – o proprietário do veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; (Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

IV – o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto. (Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

V – não haverá solidariedade na hipótese de haver certidão negativa de débitos tributários relativos ao veículo, expedida pelo órgão competente, na data da transferência. (Inciso acrescido pela Lei nº 3.265, de 29/12/2003.)

§ 9º A solidariedade prevista no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)²

§ 11. Na hipótese do § 10, o contribuinte é tributado proporcionalmente aos dias do ano anteriores ao evento, fazendo jus à remissão de parcelas vencidas ou à repetição tributária pelo Distrito Federal, conforme o caso. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.272, de 24/12/2013.)³

¹ **Texto original:** I – o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores; (Inciso acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

² **Texto original:** § 10. A cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa, a pedido do contribuinte, mediante requerimento próprio, acompanhado de cópia autêntica da ocorrência policial, prevalecendo até o momento em que haja a recuperação do veículo, fato que deverá ser imediatamente informado à Secretaria de Fazenda e Planejamento, sob as penas das leis tributária e penal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.351, de 27/12/1996.)

Texto alterado: § 10. A cobrança do IPVA dos veículos roubados, furtados ou sinistrados será suspensa a partir da data do registro da ocorrência policial, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da ocorrência, prevalecendo até o momento em que haja a recuperação do veículo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.500, de 7/12/1999.)

Texto original: § 11. O prazo para efetuar a comunicação prevista no parágrafo anterior prescreverá com o término do prazo de reclamação contra o lançamento relativo ao exercício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 1.351, de 27/12/1996.)

Texto alterado: § 11. Quando da recuperação do veículo de que trata o parágrafo anterior, em exercício posterior ao da ocorrência, o imposto devido será cobrado proporcionalmente aos meses restantes do exercício. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.500, de 7/12/1999.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 12. Os procedimentos concernentes à remissão e à repetição serão disciplinados por ato do Poder Executivo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.272, de 24/12/2013.)⁴

§ 13. Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)

§ 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)

I – cancelamento do benefício;

II – cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;

III – multa pelo descumprimento de obrigação acessória;

§ 15. A restituição ou compensação a que se refere o § 12 deste artigo é efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.272, de 24/12/2013.)

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2º No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembarque.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabela publicada, antes do exercício do lançamento, a qual terá os valores dos veículos e do imposto resultante expressos em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal – UPDF, vigente na data da respectiva apuração, sendo convertidos em moeda corrente nas

Texto alterado: § 11. A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)

4º Texto original: § 12. Ficam remidas as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o § 10. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

datas dos respectivos fatos geradores. (Parágrafo com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)⁵

§ 4º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)⁶

§ 5º Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)

§ 6º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os modifique, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.627, de 23/8/2011.)

Art. 3º As alíquotas de IPVA, observado o disposto no § 5º, são de: (Caput com a redação da Lei nº 4.733, de 29/12/2011.)⁷

5º Texto original: § 3º A base de cálculo prevista neste artigo constará de tabela trimestralmente corrigida que deverá ser publicada antes do trimestre da ocorrência do fato gerador.

6º Texto original: § 4º O Governador do Distrito Federal poderá reduzir a base de cálculo do imposto quando a situação de ordem tecnológica, estratégica ou política assim recomendar.

Texto alterado: § 4º A base de cálculo do imposto fica reduzida em cem por cento nas hipóteses de veículos: (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.175, de 29/12/1998.)

I – destinados ao transporte de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), desde que pertencentes a profissionais autônomos ou a cooperativas de motoristas;

II – com adaptações especiais, destinados ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar modelo comum.

Texto revogado: § 4º A base de cálculo do imposto fica reduzida em cem por cento nas hipóteses de veículos: (Caput com a redação da Lei nº 2.175, de 29/12/1998.)

I – destinado ao transporte de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), desde que pertencente a profissionais autônomos, limitado a um veículo por proprietário. (Inciso com a redação da Lei nº 2.500, de 7/12/1999.)

II – (Inciso revogado pela Lei nº 2.500, de 7/12/1999.)

7º Texto original: Art. 3º As alíquotas máximas do imposto sobre a propriedade de veículos automotores são:

I – 7% (sete por cento) para carros de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários;

II – 3% (três por cento) para os veículos mencionados no item I, detentores de permissão para transporte público de passageiros;

III – 2% (dois por cento) para os demais veículos, inclusive motocicletas e ciclomotores.

Texto alterado: Art. 3º As alíquotas do IPVA são de: (Artigo com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)

I – 1% (um por cento) para os veículos automotores classificados como caminhões, cavalos-mecânicos, ônibus e microônibus detentores de permissão para transporte público de passageiros;

II – 2% (dois por cento) para motos, ciclomotores e triciclos;

III – 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte e corrida, bem como caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira.

5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – 1% (um por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 2% (dois por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III – 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

§ 1º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I aos veículos automotores de propriedade de pessoa jurídica com atividades previstas no CNAE 4923-0/02 e no CNAE 7711-0/00 ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.287, de 30/12/2013.)⁸

Texto alterado: Art. 3º As alíquotas do IPVA são de: (Caput com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)

I – 1% (um por cento) para os veículos automotores classificados como caminhões, cavalos-mecânicos, ônibus e microônibus detentores de permissão para transporte público de passageiros, máquinas de terraplanagem, equipamentos automotores especiais, embarcações e aeronaves; (Inciso com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)

II – 2% (dois por cento) para veículos ciclomotores de duas rodas, triciclos e quadriciclos; (Inciso com a redação da Lei nº 635, de 27/12/1993.)

III – 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional; (Inciso com a redação da Lei nº 635, de 27/12/1993.)

IV – 4% (quatro por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação estrangeira. (Inciso com a redação da Lei nº 635, de 27/12/1993.)

Texto alterado: Art. 3º As alíquotas do IPVA são de: (Caput com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)

I – 1% (um por cento) para os veículos automotores classificados como caminhões, cavalos-mecânicos, ônibus e microônibus detentores de permissão para transporte público de passageiros, máquinas de terraplanagem, equipamentos automotores especiais, embarcações e aeronaves; (Inciso com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)

II – 2% (dois por cento) para veículos ciclomotores de duas rodas, triciclos e quadriciclos; (Inciso com a redação da Lei nº 635, de 27/12/1993.)

III – 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte ou corrida, bem como para caminhonetes de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional ou estrangeira. (Inciso com a redação da Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)

Texto alterado: Art. 3º As alíquotas do IPVA são, consoante a classificação e a definição do art. 96 e do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

(Artigo com a redação da Lei nº 3.757, de 25/11/2006.)
Ver também Lei nº 5.287, de 2013.

Texto original: § 1º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I aos veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos (CNAE-Fiscal 7110-2/00), devidamente comprovada junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, limitada ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica de locação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.757, de 25/11/2006.)

6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Relativamente aos veículos de que trata o parágrafo anterior, ao cessar a utilização com a finalidade específica de locação, o contribuinte deverá, no prazo e na forma prevista em regulamento, recolher a diferença proporcional do imposto em função da alíquota prevista nos incisos do caput e da base de cálculo prevista em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.757, de 25/11/2006.)

§ 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada a partir do mês subsequente à cessação da atividade de locação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.757, de 25/11/2006.)

§ 4º Fica concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única, desde que não conste débito em exercício anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.627, de 23/8/2011.)

§ 5º Para os três exercícios subsequentes ao da aquisição de veículo novo, as alíquotas são: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.433, de 29/12/2011.)

I – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para veículos de carga com lotação acima de 2.000 kg, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;

III – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

§ 6º A majoração de alíquota prevista no parágrafo anterior aplica-se apenas aos veículos beneficiados com a isenção do IPVA, concedida exclusivamente no exercício de aquisição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.433, de 29/12/2011.)

§ 7º O disposto no § 1º produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014 e está: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.287, de 30/12/2013.)

I – limitado ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica das atividades descritas nos CNAEs nele previsto;

II – quanto aos veículos utilizados na atividade descrita no CNAE 4923-0/02, condicionada à comprovação do recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, na forma do regulamento.

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

I – os veículos e as máquinas empregadas em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados; (Inciso com a redação da Lei nº 2.670, de 11/1/2001.)⁹

⁹ **Texto original:** I – os veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertenciam;

> SETAS - 000876 <



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

7

II – as ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário, limitado o benefício até 31 de dezembro de 2000; *(Inciso com a redação da Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)*¹⁰

III – os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada; *(Inciso com a redação da Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)*¹¹

IV – os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado; *(Inciso com a redação da Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)*¹²

V – as máquinas de terraplenagem, desde que transitam apenas nas áreas em que são utilizadas. *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.670, de 11/11/2001.)*

VI – os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*

VII – de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, auditiva severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte: *(Inciso com a redação da Lei nº 3.757, de 25/11/2006.)*¹³

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;

¹⁰ **Texto original:** II – as ambulâncias;

¹¹ **Texto original:** III – o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

¹² **Texto original:** IV – as máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação;

¹³ **Texto original:** VII – os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplegicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, assim exigido por laudo médico expedido pelo DETRAN/DF, admitindo-se como adaptação especial o câmbio automático ou hidráulico e a direção hidráulica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

8

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de concessão de benefício de isenção de IPTU, para pessoas com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo, bem como para familiares dos laudos de avaliação;

d) o valor a ser pago, em relação ao imposto que deixar de ser pago, será de 10% (dez por cento) do valor do IPTU;

e) a isenção será concedida, para os fins do número 1 da alínea "a", o cidadão autista, portador de deficiência física;

f) a isenção será concedida, para os fins do número 1 da alínea "a", o cidadão portador de deficiência física, visual, auditiva severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte: *(Inciso acrescido pela Lei nº 3.757, de 25/11/2006.)*¹⁴

IX – os veículos pertencentes a motoristas profissionais autônomos, utilizados no transporte de passageiros, quando registrados no Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*

X – os veículos pertencentes a motoristas profissionais autônomos, utilizados no transporte de passageiros, quando registrados no Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*

XI – os veículos pertencentes a motoristas profissionais autônomos, utilizados no transporte de passageiros, quando registrados no Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*

XII – os veículos pertencentes a motoristas profissionais autônomos, utilizados no transporte de passageiros, quando registrados no Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*

XIII – os veículos pertencentes a motoristas profissionais autônomos, utilizados no transporte de passageiros, quando registrados no Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*

XIV – os veículos pertencentes a motoristas profissionais autônomos, utilizados no transporte de passageiros, quando registrados no Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*

XV – os veículos pertencentes a motoristas profissionais autônomos, utilizados no transporte de passageiros, quando registrados no Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*

XVI – os veículos pertencentes a motoristas profissionais autônomos, utilizados no transporte de passageiros, quando registrados no Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*

XVII – os veículos pertencentes a motoristas profissionais autônomos, utilizados no transporte de passageiros, quando registrados no Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*

XVIII – os veículos pertencentes a motoristas profissionais autônomos, utilizados no transporte de passageiros, quando registrados no Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e reconhecimento da isenção. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 2.829, de 26/11/2001.)

§ 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 7º, I, e no § 9º deste artigo. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)¹⁵

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 9º, o benefício previsto no inciso VI do caput: (Caput com a redação da Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)¹⁷

I – aplica-se: (Inciso com a redação da Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)

a) ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;

b) ao veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel;

II – limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas; (Inciso com a redação da Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)

III – somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel. (Inciso com a redação da Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)

§ 6º Ficam isentos do Imposto, exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.757, de 25/1/2006.)

Texto alterado: § 1º O benefício previsto nos incisos VI e VII limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, na hipótese do inciso VI. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.271, de 31/12/2003.)

Texto original: § 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)

Texto original: § 4º O benefício previsto no inciso VI: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.649, de 4/8/2005, declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 002668-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 30/1/2009 e de 7/5/2009.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 7º O cumprimento das exigências de que trata o inciso VI do caput por parte de profissional autônomo taxista poderá ocorrer, quanto à data da emissão do documento translativo da propriedade ou da data da posse legítima do veículo, em até: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)

I – 30 (trinta) dias, em se tratando de veículo novo;

II – 15 (quinze) dias, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação e adquirido de profissional autônomo taxista.

§ 8º Atendido o § 7º, a fruição do benefício de que trata o inciso VI do caput também ocorrerá para o exercício seguinte, desde que a aquisição ou transferência do veículo ocorra: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)

I – no último mês do exercício, em se tratando de veículo novo;

II – na última quinzena do exercício, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação.

§ 9º Na hipótese de veículo usado contemplado pela isenção prevista no inciso VI do caput, alienado para profissional autônomo taxista que atenda ao disposto no § 7º, II, deste artigo, o mencionado benefício produzirá efeitos até a data da alienação desse veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até quinze dias contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)

§ 10. Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.061, de 18/12/2007.)

Art. 5º O registro inicial de veículos novos, o de veículos anteriormente beneficiados com isenção, definidos em regulamento, bem como o de veículos roubados, furtados ou sinistrados, quando recuperados, terão sua base de cálculo reduzida em 1/12 (um doze avos) por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício. (Artigo com a redação da Lei nº 1.351, de 27/12/1996.)¹⁸

Art. 6º Os proprietários de veículos automotores ficarão sujeitos, pela violação aos dispositivos desta Lei, às seguintes multas: (Artigo com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)¹⁹

¹⁸ **Texto original:** Art. 5º O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual do imposto. Dentro de cada trimestre subsequente, o registro determinará a redução de 1/4 (um quarto) do valor do imposto, por trimestre. Parágrafo único. O regulamento disporá quanto ao calendário do recolhimento do imposto e renovação do registro, podendo ser utilizado o último algarismo da placa do veículo.

Texto alterado: Art. 5º O registro inicial de veículos novos bem como dos anteriormente beneficiados com isenção, definidos em regulamento, terá a base de cálculo reduzida de 1/12 avos por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício. (Artigo com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.)

¹⁹ **Texto original:** Art. 6º Os proprietários de veículos automotores, que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente pelas variações percentuais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, na ocasião do pagamento.

11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – as previstas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, pelo atraso de pagamento do IPVA;

II – multa de uma UPDF pela falta de pagamento do IPVA, não inscrição ou falta de comunicação ao Cadastro de Contribuintes do Imposto de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo;

III – multa de duas UPDF por fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de guias de recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda;

§ 1º A correção monetária dos tributos de competência do Distrito Federal, não recolhidos nos prazos regulamentares, será aplicada independentemente de ser o recolhimento espontâneo ou mediante ação fiscalizadora. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

§ 2º As multas previstas neste artigo são cumulativas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

§ 3º A verificação das infrações relativas aos incisos II e III deste artigo bem como a atuação e imposição da multa correspondente será feita na forma definida em ato do Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 223, de 27/12/1991.)*

Art. 7º O imposto é anual e se transmite ao adquirente, salvo nos casos de Certidão Negativa expedida pela Fazenda Pública do Distrito Federal e o seu pagamento exclui a incidência de qualquer taxa ou imposto que grave a propriedade do veículo. *(Artigo com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991.²⁰)*

§ 1º Excluem-se da vedação deste artigo as multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, o seguro obrigatório e as taxas ou os preços dos serviços prestados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN ao usuário, previstos em lei. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 223, de 27/12/1991, e renumerado pela Lei nº 4.148, de 17/12/1985.)²¹*

§ 2º Os débitos não cobertos pelo valor apurado com a venda de sucata ou de veículo, quando leiloados por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, serão vinculados somente ao proprietário do veículo, ficando afastada a responsabilidade do arrematante quanto às dívidas anteriores à arrematação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.148, de 30/5/2008.)*

§ 3º (VETADO). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.148, de 30/5/2008.)*

Art. 7º-A Em caso de aplicação de pena de perdimento de veículo em favor de ente público, os débitos de IPVA referentes ao veículo, até a data da referida decisão, são de responsabilidade de seu proprietário à época da prática da infração punida com o perdimento. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.733, de 29/12/2011.)*

²⁰ **Texto original:** **Art. 7º** O pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores exclui a incidência de taxa ou imposto que grave a utilização do veículo.

²¹ **Texto original:** Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas ou sanções previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º O disposto no § 4º do art. 1º desta Lei não dispensa o proprietário das obrigações estipuladas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1985

164º da Independência e 97º da República

JOSÉ SARNEY

Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial da União*, de 18/12/1985.

1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 1.254, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com base no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.¹

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto incide sobre:

- I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;
- II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV – fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
 - a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
 - b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS.

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

¹ Ver também Leis nºs 1.808, de 1997; 2.659, de 2001; 3.168, 3.196, 3.247 e 3.330, de 2003; 3.467 e 3.485, de 2004; 3.744, 3.756 e 3.873, de 2006; 4.731, de 2011; 4.808 e 4.878, de 2012; e Lei Complementar nº 704, de 2005.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

2

I – a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; *(Insciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)*²

II – o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – a entrada no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada, de:

- a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto;
- b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;
- c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
- d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular.

CAPÍTULO III
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto não incide sobre:

- I – operação ou prestação que destine ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados, bem como os semi-elaborados, ou serviços;
- II – operação que destine a outra unidade federada energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à comercialização ou à industrialização;
- III – operação com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- IV – operação com livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;
- V – operação relativa a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço compreendido na competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar aplicável;
- VI – operação de qualquer natureza, dentro do território do Distrito Federal, de que decorra transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, ou mudança de endereço;
- VII – operação decorrente de alienação fiduciária em garantia, inclusive aquela efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

² **Texto original:** I – a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou a ativo permanente;

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VIII – operação de contrato de arrendamento mercantil, exceto a venda do bem ao arrendatário, ao término do contrato, pelo valor residual;

IX – operação de qualquer natureza decorrente de transferência, para a companhia seguradora, de bens móveis salvados de sinistro;

X – a saída de mercadoria com destino a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, para guarda em nome do remetente, e o seu retorno ao estabelecimento do depositante;

XI – operação com fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.361, de 3/7/2014.)*

§ 1º Equipara-se à operação de que trata o inciso I do caput deste artigo, observadas as regras de controle definidas no regulamento com base em acordos celebrados com outras unidades federadas, a saída de mercadoria, quando realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive *trading*, ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II – armazém alfandegado, estação aduaneira de interior ou entreposto aduaneiro.

§ 2º Considera-se destinado ao exterior o serviço de transporte, vinculado à operação de exportação, de mercadorias até o ponto de embarque em território nacional.

§ 3º Considera-se livro, para efeitos do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o volume ou tomo de publicação de conteúdo literário, didático, científico, técnico ou de entretenimento.

§ 4º As operações com papel a que se refere o caput IV, abrangem apenas as atividades: *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.979, de 2012.)*³

I – do fabricante;

II – do usuário, entendido como a empresa jornalística ou a editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos;

III – do importador;

IV – do distribuidor;

³ **Texto original:** § 4º A não-incidência prevista no inciso IV do caput deste artigo não se aplica a papel encontrado com pessoa diversa de empresa jornalística, editora ou gráfica impressora de livro, jornal ou periódico.

Texto alterado: § 4º A destinação do papel a que se refere o inciso IV deve ser comprovada por meio de documentação específica, prevista no Regulamento. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.979, de 2012.)*

4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – da gráfica, entendida como aquela que realiza impressão de jornais e periódicos e recebe o papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária.

§ 5º Não goza de imunidade o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos que contenham exclusivamente matéria de propaganda comercial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.979, de 2012.)*

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 4º As isenções do imposto somente serão concedidas ou revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, representado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica:

I – à redução de base de cálculo;

II – à devolução total ou parcial, condicionada ou não, direta ou indireta, do imposto a contribuinte, responsável ou terceiro;

III – à concessão de crédito presumido;

IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes.

§ 2º A inobservância dos dispositivos da lei complementar citada no caput deste artigo acarretará, imediata e cumulativamente:

I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria ou serviço;

II – a exigibilidade do imposto não-pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato de que conste a dispensa do débito correspondente.

§ 3º Os convênios de natureza autorizativa somente produzirão efeitos após sua homologação pela Câmara Legislativa.

§ 4º Não se verificando as condições ou requisitos que legitimaram o benefício fiscal, o imposto será considerado devido desde o momento em que ocorreu a operação ou prestação, devendo ser exigido do contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais cabíveis. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.531, de 3/1/2005.)*

CAPÍTULO V DOS ELEMENTOS DO IMPOSTO

Seção I

Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

5



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II – da saída de ouro, na operação em que este não for ativo financeiro ou instrumento cambial;

III – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior apreendidos ou abandonados; *(Insciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)*⁴

IV – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; *(Insciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)*⁵

V – da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal;

VI – do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VII – do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços;

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa, em lei complementar aplicável, da incidência do ICMS;

VIII – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

IX – da prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

X – da transmissão de propriedade de mercadoria, ou do título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

XI – da entrada no território do Distrito Federal, procedente de outra unidade federada, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;

b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

c) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

XII – do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

⁴ **Texto original:** III – da aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;

⁵ **Texto original:** IV – do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

XIII – da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadorias nele encontrado;

XIV – da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária;

XV – do ato final do transporte iniciado no exterior;

XVI – da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular;

XVII – do encerramento das atividades do contribuinte;

XVIII – da saída da mercadoria arrematada em leilão. *(Insciso acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)*

§ 1º Considera-se ocorrida a saída de mercadoria:

I – constante do estoque final, no encerramento de atividades do contribuinte;

II – encontrada em estabelecimento em situação cadastral irregular.

§ 2º Equipara-se à entrada ou à saída a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.

§ 3º Para efeito desta Lei, equipara-se à saída o consumo ou a integração no ativo permanente de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 4º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I – a natureza e a validade jurídicas das operações ou prestações de que resultem as situações previstas neste artigo;

II – o título pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;

III – a natureza jurídica do objeto ou dos efeitos do ato praticado;

IV – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 5º Quando for a mercadoria fornecida ou o serviço prestado mediante bilhete, inclusive de passagem, ficha, cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador na emissão ou no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.

§ 6º Na hipótese do caput IV, após o desembaraço aduaneiro, a entrega de mercadoria ou de bem importado do exterior pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado somente poderá ser efetuada mediante autorização do órgão responsável pelo processo e análise do desembaraço e prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS ou do comprovante de exoneração do

7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

imposto, se for o caso, e dos outros documentos exigidos pela legislação tributária do Distrito Federal. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)⁶

§ 7º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do seu desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador na entrega, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário do regulamento, exigir a comprovação do pagamento do imposto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)

Art. 5º-A. Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem o pagamento do imposto sempre que se constatar: (Artigo acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

- I – saldo credor da conta caixa, independentemente da origem;
- II – margem de lucro das vendas dos produtos isentos e não tributados excedente aos percentuais fixados pelo órgão competente ou previstos para o setor ou, ainda, à margem de lucro praticada para produtos similares tributados;
- III – suprimento das contas representativas de disponibilidades ou de quaisquer outras contas do ativo sem comprovação de origem;
- IV – pagamento de despesas, obrigações ou encargos realizado em limite superior ao montante existente nas contas representativas de disponibilidade do contribuinte;
- V – diferença a maior nas saídas ou nas receitas referentes à prestação de serviços registrada no livro diário, apurada mediante confronto com os valores constantes dos livros fiscais;
- VI – registro de saída em montante inferior ao apurado pela aplicação de índices médios de rotação de estoque usuais no local em que estiver situado o estabelecimento do contribuinte e por dados coletados em outros estabelecimentos do mesmo ramo;
- VII – divergência entre os valores consignados na primeira e nas demais vias do documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;
- VIII – manutenção, nas contas de passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- IX – existência de valores registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, Terminal Ponto de Venda – PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados deles constantes;

⁶ **Texto original:** § 6º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável, a qual somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto devido ou da declaração de sua exoneração, salvo disposição regulamentar em contrário.

8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

X – entrada de bens, aquisição de serviços ou efetivação de despesas não contabilizadas;

XI – valores informados por instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito e de débito e condomínios comerciais, sem a respectiva emissão dos documentos fiscais ou emitidos com valores inferiores aos informados;

XII – registro, em quaisquer meios de controle, de vendas de mercadorias ou prestação de serviços, sem a respectiva emissão dos documentos fiscais ou emitidos com valores inferiores aos registrados nesses meios;

XIII – falta de comprovação pelo transportador da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Distrito Federal com destino a outra unidade federada, quando exigido controle de circulação de mercadoria;

XIV – falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadoria na escrita fiscal e na comercial, se for o caso;

XV – emissão de documento fiscal com numeração em duplicidade;

XVI – falta de comprovação da operação de exportação nas condições ou no prazo estabelecido na legislação do imposto;

XVII – falta de comprovação da internalização de mercadoria destinada a zona franca ou a área de livre comércio;

XVIII – diferença entre os valores recebidos, apurados em contagem de caixa realizada no estabelecimento, e os documentos fiscais emitidos no dia;

XIX – diferença apurada mediante controle físico dos bens, assim entendido o confronto entre o número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas.

§ 1º A presunção estabelecida no inciso XIV elide-se pela apresentação de prova da inexistência de prejuízo à Fazenda Pública do Distrito Federal ou pelo registro do documento na escrita comercial, hipótese que caracterizará tão somente infração à obrigação tributária acessória.

§ 2º A presunção de que trata o inciso XV é aplicada para cada um dos documentos com numeração duplicada.

§ 3º Presume-se ocorrida, durante o trânsito no território do Distrito Federal, a comercialização das mercadorias de que trata o inciso XIII.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

I – o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no art. 11;

b) na transmissão;

9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

1) de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

2) a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal;

II – na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 17;

b) Imposto de Importação;

c) Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) Imposto sobre Operações de Câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, estas entendidas como as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfândegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria; (Alínea com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)⁷

III – na aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, o valor da operação acrescido do valor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, observado o inciso I do art. 8º;

IV – no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados;

V – no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços de que trata o inciso VII do caput do art. 5º:

a) o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados, na hipótese da alínea *a*;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea *b*;

VI – na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

VII – para fins de substituição tributária:

a) em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

b) em relação às operações ou prestações subsequentes, o somatório das parcelas seguintes:

1) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

⁷ **Texto original:** e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfândegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria;

10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

2) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;

3) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes;

VIII – no recebimento, pelo destinatário, do serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização;

IX – na entrada, no território do Distrito Federal, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

a) o valor obtido na forma do inciso X, nas hipóteses de mercadoria:

1) sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso VII;

2) a ser comercializada, sem destinatário certo;

3) destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

b) de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorreu a entrada, observado o inciso I do art. 8º;

c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

X – o valor da mercadoria, acrescido do percentual de margem de lucro fixado em razão do produto ou da atividade, nos termos do regulamento, quando:

a) da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular;

b) do encerramento de atividades;

XI – (Inciso revogado pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)⁸

XII – na hipótese prevista no art. 5º-A, XIV, o valor da nota fiscal referente à entrada, acrescido da margem de lucro fixada em razão do produto ou da atividade, observado o disposto no art. 33, § 3º. (Inciso acrescido pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)

§ 1º O valor fixado pela autoridade aduaneira para a base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado no documento de importação.

⁸ **Texto original:** XI – no caso de programa de computador, o valor do respectivo suporte físico, sem prejuízo da tributação da licença ou cessão de uso, na forma da alínea "a" do inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966. (Inciso acrescido pela Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)

Texto revogado: XI – no caso de programa de computador, o valor do respectivo suporte físico, sem prejuízo da tributação da licença ou cessão de uso, na forma do art. 93, inciso I, alínea b, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966; (Inciso com a redação da Lei nº 3.202, de 8/10/2003.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Em se tratando de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que previsto no regulamento ou em acordo firmado com outras unidades federadas.

§ 4º A margem de valor agregado, a que se refere o número 3 da alínea b do inciso VII do caput deste artigo, será estabelecida por ato do Poder Executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado do Distrito Federal, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados, em relação à pesquisa:

- I – as principais regiões econômicas do Distrito Federal;
- II – as diversas fases de comercialização da mercadoria ou serviço;
- III – os preços à vista da mercadoria ou serviço, praticados no mesmo período de levantamento pelos contribuintes substituto e substituído.

§ 5º Ato do Poder Executivo poderá estender às mercadorias, bens ou serviços importados do exterior o mesmo tratamento tributário concedido, por acordo celebrado com as unidades federadas, às operações ou prestações internas.

§ 6º Em substituição ao disposto na alínea b do inciso VII do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.123, de 6/11/2003.)

Art. 7º Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização e, após, for destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados cobrado na operação de que decorreu a sua entrada.

Art. 8º Integra a base de cálculo do ICMS, inclusive na hipótese do inciso II do art. 6º: (Caput com a redação da Lei nº 3.123, de 6/11/2003.)⁹

I – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II – o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

⁹ **Texto original: Art. 8º** Integra a base de cálculo do ICMS:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

b) frete, quando o transporte, inclusive o realizado dentro do Distrito Federal, for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

Parágrafo único. (Parágrafo revogado pela Lei nº 3.123, de 6/11/2003.)¹⁰

Art. 9º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do imposto sobre Produtos Industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.

Art. 10. Na falta do valor a que se referem os incisos I, V e X e a alínea c do inciso XI do caput do art. 5º, ressalvado o disposto no art. 11, a base de cálculo do imposto é:

I – o preço corrente da mercadoria, ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II – o preço FOB (*Free on Board*) estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;

III – o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do caput deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:

I – o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II – caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na falta desta, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço corrente de venda no varejo.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplicar-se-á a regra contida no art. 11.

Art. 11. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

¹⁰ **Texto revogado:** Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica na hipótese do inciso II do art. 6º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.736, de 6/7/2001.)

13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – tratando-se de mercadoria não-industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Art. 12. Nas operações ou prestações sujeitas ao imposto, caso haja reajuste do valor depois da saída ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 13. Nas prestações de serviços sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente destes no Distrito Federal.

Art. 14. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, obedecidos, para fins do arbitramento, os seguintes critérios:

I – apuração de preços médios das mercadorias, no mercado atacadista ou varejista do Distrito Federal;

II – apuração do valor corrente das prestações de serviço, no Distrito Federal;

III – fixação de percentuais de lucro, em razão da mercadoria ou da atividade exercida pelo contribuinte, observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 6º.

Parágrafo único. Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma deste artigo, e sua notificação ao interessado, o qual, se discordar do valor arbitrado, poderá apresentar avaliação contraditória por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo administrativo-fiscal respectivo.

Art. 15. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado do Distrito Federal, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II – a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III – uma delas locar ou transferir à outra o uso ou a propriedade, a qualquer título, de veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 16. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos

14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

tributários, desde a produção ou importação até a última operação, é o valor da operação final da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 17. Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, será feita a conversão pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação ou, na falta de tributação por este imposto, pela taxa vigente na data do desembaraço aduaneiro, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Seção III
Das Aliquotas

Art. 18. As aliquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

I – nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto: *(Inscrito com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)*¹¹

a) 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;

b) doze por cento, nos demais casos, observado o disposto no inciso III; *(Alínea com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*¹²

II – nas operações e prestações internas:

a) de 25% (vinte e cinco por cento), para:

1) armas e munições;

2) embarcações de esporte e recreação;

3) *(Número revogado pela Lei nº 1.915, de 19/3/1998.)*¹³

4) bebidas alcoólicas;

5) fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;

6) fogos de artifício;

7) peletérias;

8) *(Número revogado pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)*¹⁴

9) artigos de antiquário;

10) aviões de procedência estrangeira de uso não-comercial, asas-delta e ultraleves, suas peças e acessórios;

¹¹ **Texto original:** I – nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, 12% (doze por cento);

¹² **Texto original:** b) 12% (doze por cento), nos demais casos;

¹³ **Texto revogado:** 3) produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBSM(SH);

¹⁴ **Texto revogado:** 8) aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios;

15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- 11) serviços de comunicação;
- 12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo – GLP; (Número com a redação da Lei nº 5.095, de 8/4/2013.)¹⁵
- 13) energia elétrica, para classe residencial e Poder Público, acima de 500KWh mensais;
- b) de 21% (vinte e um por cento), para energia elétrica, classe residencial, de 301 a 500KWh mensais, e classes Industrial e comercial, acima de 1.000KWh mensais;
- c) de 17% (dezesete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas a, b e d, bem como para: (Alínea com a redação da Lei nº 1.915, de 19/3/1998.)¹⁶
- 1) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH);
- d) de 12% (doze por cento), para:
- 1) fornecimento ou saída de refeição, bebidas não-industrializadas e sobremesas, por restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou por empresas preparadoras de refeições coletivas; (Número com a redação da Lei nº 3.168, de 11/7/2003.)¹⁷
- 2) óleo diesel, gás liquefeito de petróleo – GLP e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas; (Número com a redação da Lei nº 5.095, de 8/4/2013.)¹⁸
- 3) energia elétrica até 200KWh mensais;
- 4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico classificados nas posições 9401, 9402, 9403, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20 da NCM/SH; (Número com a redação da Lei nº 3.489, de 6/12/2004.)¹⁹
- 5) máquinas registradoras, classificadas nas posições 8470.50.0100 e 8470.50.9900 da NBM/SH;

¹⁵ **Texto original:** 12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo – GLP;

¹⁶ **Texto original:** c) de 17% (dezesete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas a, b e d deste inciso;

¹⁷ **Texto original:** 1) fornecimento ou saída de refeição, inclusive congelada, sorvetes, picolés ou semelhantes, por qualquer estabelecimento industrial ou comercial;

¹⁸ **Texto original:** 2) óleo diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP;

¹⁹ **Texto original:** 4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico;

16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- 6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217 da NCM/SH; (Número com a redação da Lei nº 3.489, de 6/12/2004.)²⁰
- 7) papel, formulário contínuo e impressos, nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais e atacadistas;
- 8) produtos de indústria de informática e automação; (Número com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)²¹
- 9) pneu recauchutado;
- 10) (Número revogado pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)²²
- 11) (Número revogado pela Lei nº 2.498, de 1º/12/1999.)²³
- 12) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da NBM/SH;
- 13) produtos de siderurgia e metalurgia, classificados nas posições 7201 a 7229, 7301 a 7314, 7326 e 8310 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH); (Número acrescido pela Lei nº 1.798, de 19/12/1997.)
- 14) veículos classificados nos códigos 8702.10.00, 8702.90.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.90, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.10, 8704.21.20, 8704.21.30, 8704.21.90, 8704.31.10, 8704.31.20, 8704.31.30 e 8704.31.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado da NBM/SH; (Número acrescido pela Lei nº 2.943, de 17/4/2002.)
- 15) areia; (Número acrescido pela Lei nº 3.028, de 18/7/2002.)
- 16) veículos classificados nas posições 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20, 8711.20.90 8711.30.00, 8711.40.00, e 8711.50.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM; (Número acrescido pela Lei nº 3.135, de 13/3/2003.)
- 17) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fásquias para telhados (shingles e shakes), de madeira, classificadas na posição 4418 da NCM/SH; (Número com a redação da Lei nº 3.489, de 6/12/2004.)
- 18) vidros planos, ainda que beneficiados, temperados ou laminados, classificados nas posições 7003, 7005 e 7007 da NBM/SH; (Número acrescido pela Lei nº 4.233, de 28/10/2008.)
- III – nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, de quatro por cento. (Inciso acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)

²⁰ **Texto original:** 6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 9401, 9402, 9403, 4418, 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NBM/SH;

²¹ **Texto original:** 8) produtos de indústria de informática e automação e suporte físico e programa de computador, quando não seja elaborado sob encomenda, exceto jogos;

²² **Texto revogado:** 10) jóias, pedras preciosas e semipreciosas e gemas;

²³ **Texto revogado:** 11) ouro em bruto;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de sete por cento nas operações internas com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento e dez por cento nas operações internas com os produtos discriminados no inciso II, alínea d, 7. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.498, de 19/12/1999.)²⁴

§ 2º (VETADO). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.498, de 19/12/1999.)

§ 3º Aplica-se a alíquota prevista na alínea d, do inciso II do caput deste artigo às importações de ativo permanente, mercadorias para revenda, insumos e matéria-prima que sejam objeto do incentivo creditício previsto nos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.273, de 31/12/2003.)

§ 4º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de 10% (dez por cento) nas operações relativas aos serviços de comunicação prestados a central de atendimento telefônico na modalidade denominada *call center*, listados no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.233, de 28/10/2008.)

§ 5º Aplica-se às mercadorias constantes do art. 2º, I, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, o adicional de alíquota de dois pontos percentuais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.720, de 2011.)

§ 6º O disposto no caput, III, aplica-se a bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarço aduaneiro: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)

I – não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II – ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a quarenta por cento.

§ 7º O conteúdo de importação a que se refere o § 6º, II, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)

§ 8º Devem ser observados, no processo de Certificação do Conteúdo de Importação – CCI, critérios e procedimentos a serem definidos em ato do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)

²⁴ **Texto original:** Parágrafo único. Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente, nas operações internas com produtos da cesta básica listados no regulamento, inclusive medicamentos para uso humano, solução para infusão parental e hemoderivados, vacinas e substâncias para imunoterapias, anti-sépticos de uso local e materiais para curativo, contraceptivos; com ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas, exceto diamante e esmeralda; e com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, a 7% (sete por cento) e nas operações internas com os produtos discriminados no número 7 da alínea d do inciso II, a 10% (dez por cento).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 9º O disposto nos §§ 6º e 7º não se aplica: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)

I – a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex;

II – a bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam:

a) o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967;

b) a Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

c) a Lei federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

d) a Lei federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001;

e) a Lei federal nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

§ 10. O disposto caput, III, não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)

§ 11. Nas operações com mercadorias ou bens sujeitos à alíquota interestadual a que se refere o caput, III, o recolhimento do imposto incidente sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a que se refere o art. 19, II, fica diferido para operação posterior, observada a alíquota correspondente a essa última operação, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)

Art. 19. A alíquota interna será aplicada quando:

I – o remetente, transmitente ou transferente da mercadoria ou prestador de serviço e o destinatário estiverem situados no território do Distrito Federal;

II – se tratar de mercadoria ou bem importado do exterior;

III – o serviço tenha sido prestado no exterior ou quando a prestação lá se tenha iniciado;

IV – se tratar de operações e prestações que destinem bens ou serviços a não-contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada;

V – o bem, a mercadoria ou o serviço for encontrado ou prestado em situação fiscal irregular;

VI – ingressarem no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada, energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, sempre que não se destinem à comercialização ou à industrialização.

Art. 20. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outra unidade federada, destinadas a contribuinte do imposto definido nesta Lei,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

na condição de consumidor ou usuário final, exclusivamente, estabelecido no Distrito Federal.

Seção IV

Do Local da Operação ou da Prestação

Art. 21. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – em se tratando de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontrar, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontrar, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser o regulamento;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no país, e que por ele não tenha transitado; (Alínea com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)²⁵

d) importados do exterior: (Alínea com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)²⁶

1) o do estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Número com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)²⁷

2) o do domicílio, no Distrito Federal, do adquirente, quando este não for estabelecido;

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; (Alínea com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)²⁸

f) o do estabelecimento adquirente, quando proveniente de outra unidade federada, de:

1) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso V;

2) bens adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

²⁵ **Texto original:** c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria de produção nacional e que por ele não tenha transitado;

²⁶ **Texto original:** d) importado do exterior, ainda que se destine a uso, consumo ou ativo permanente;

²⁷ **Texto original:** 1) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada, no Distrito Federal, no caso de importação própria ou cuja mercadoria ou bem não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada;

Texto alterado: 1) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada, no Distrito Federal, no caso de importação própria ou cuja mercadoria ou bem não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada; (Número com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)

²⁸ **Texto original:** e) aquele onde seja realizada a licitação pública, no caso de aquisição de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

3) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

4) mercadoria destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

g) o do estabelecimento alienante, inclusive na hipótese do inciso III do art. 23, relativamente à mercadoria a ser comercializada, sem destinatário certo, proveniente de outra unidade federada;

h) o da extração do ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

j) o do estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado;

l) o do estabelecimento do remetente, na hipótese de operação interna destinada a comercialização sem destinatário certo;

II – em se tratando de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação, observado o disposto no § 2º;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser o regulamento;

c) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

III – em se tratando de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção de serviço de comunicação de qualquer natureza; (Alínea com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)²⁹

b) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

b-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; (Alínea acrescida pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)

c) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV – em se tratando de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou, na falta deste, o do domicílio do destinatário;

²⁹ **Texto original:** a) o da prestação do serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive de radiodifusão sonora e de sons e imagens, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção de serviço de comunicação de qualquer natureza;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – o do estabelecimento a que a lei atribui a responsabilidade pela retenção do imposto, no caso de mercadoria ou serviço sujeito ao regime de substituição tributária;

VI – o do estabelecimento que emita bilhete, exceto o de passagem, ou forneça ficha, cartão ou assemblhados, necessários à operação ou prestação.

§ 1º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º As hipóteses de conexão e escala não descaracterizam como local da prestação do serviço de transporte de passageiros o do início da prestação, assim entendido aquele onde se inicia o trecho da viagem indicado no respectivo bilhete de passagem.

§ 3º O disposto na alínea c do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra unidade federada, mantidas em regime de depósito no Distrito Federal.

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)

CAPÍTULO VI

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I

Do Contribuinte

Art. 22. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)³⁰

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja sua finalidade; (Inciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)³¹

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

³⁰ **Texto original:** § 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade;

³¹ **Texto original:** I – importe bem ou mercadoria do exterior, ainda que destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – adquira, em licitação pública, mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados; (Inciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)³²

IV – adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§ 2º A condição de contribuinte independe de encontrar-se a pessoa regularmente constituída ou estabelecida, inclusive para os efeitos do art. 48, bastando que configure unidade econômica que pratique as operações ou prestações definidas nesta Lei como fatos geradores do imposto.

§ 3º (Parágrafo revogado pela Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)³³

Seção II

Do Estabelecimento

Art. 23. Para efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I – na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constata a prestação do serviço;

II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III – considera-se também estabelecimento autônomo o veículo empregado no comércio ambulante ou na captura de pescado;

IV – respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

Seção III

Da Responsabilidade

Subseção I

Da Substituição Tributária

Art. 24. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, ainda que situado em outra unidade federada, a:

I – industrial, comerciante, cooperativa ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações antecedentes;

³² **Texto original:** III – adquira em licitação pública mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;

³³ **Texto revogado:** § 3º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos do art. 20, qualquer pessoa não inscrita no cadastro do imposto que, com habitualidade, adquira bens, mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, exceto se demonstrado, na forma do regulamento, haverem sido tributados pela alíquota interna na unidade federada de origem.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – produtor, fabricante, extrator, engarrafador, gerador, inclusive de energia elétrica, industrial, distribuidor, importador, comerciante, adquirente em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, prestadores de serviço de transporte ou de comunicação ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações subsequentes;

III – depositário a qualquer título, em relação à mercadoria depositada por contribuinte;

IV – contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, pelo imposto devido na contratação ou na prestação;

V – órgãos e entidades da Administração Pública, em relação ao imposto devido na aquisição de mercadorias e serviços;

VI – remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a autônomo ou a qualquer outro transportador não-inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

VII – concessionária de energia elétrica e de serviço público de comunicação, pelas operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive o diferencial de alíquota de que trata o art. 20.

§ 2º A atribuição de responsabilidade por substituição tributária será implementada na forma do regulamento, e:

I – poderá ser atribuída a qualquer das pessoas citadas neste artigo;

II – dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos na lista do Anexo Único desta Lei. *(Incluído com a redação da Lei nº 3.123, de 6/11/2003.)*³⁴

§ 3º O disposto no inciso V do caput deste artigo, no que respeita unicamente às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal, condiciona-se à celebração de convênio com a Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 4º O Poder Executivo poderá determinar:

I – a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento;

II – ao adquirente da mercadoria ou do serviço, em lugar do remetente ou prestador, a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em relação às operações ou prestações subsequentes.

³⁴ **Texto original:** II – dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos na lista do Anexo Único desta Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I – à operação ou prestação destinada a contribuinte substituto da mesma mercadoria ou serviço;

II – à transferência de mercadoria para outro estabelecimento do contribuinte substituto, excluído o varejista.

§ 6º A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada no Distrito Federal, fica transferida para a destinatária.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, no Distrito Federal, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

Art. 25. A adoção do regime de substituição tributária a que se refere o artigo anterior, nos casos em que o responsável pela retenção esteja localizado em outra unidade federada, dependerá de acordo específico celebrado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento com a unidade federada envolvida.

§ 1º A responsabilidade pela retenção, nos termos deste artigo, é também atribuída:

I – ao contribuinte localizado em outra unidade federada que realizar operação, destinada ao Distrito Federal, com petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II – às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas ou oriundas de outra unidade federada, desde a produção ou importação até a última operação.

§ 2º Nas operações de que trata o parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final localizado no Distrito Federal, o imposto incidente na operação, devido ao Distrito Federal, será, na forma do artigo anterior, retido e pago pelo remetente.

Art. 26. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos índices aplicáveis à cobrança do imposto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irreversível no processo administrativo de restituição, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá, na forma do regulamento, ao estorno do crédito lançado, também devidamente atualizado e com os acréscimos legais cabíveis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 27. Nos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, por convênio celebrado entre o Distrito Federal e outras unidades federadas, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Subseção II
Da Responsabilidade Solidária

Art. 28. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsáveis:

I – ao leiloeiro, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de arrematação em leilões;

II – ao síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falências, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedade, respectivamente;

III – aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada:

a) na sua saída ou transmissão de propriedade, quando depositados por contribuinte do Distrito Federal;

b) na sua entrega, quando importados do exterior, sem a autorização prevista no § 6º do art. 5º;

c) no seu recebimento para depósito, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

d) na sua entrega a destinatário não-designado no território do Distrito Federal, quando proveniente de qualquer unidade federada;

e) na sua comercialização, no território do Distrito Federal, durante o transporte;

f) na sua aceitação para despacho ou no seu transporte, sem documentação fiscal ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;

g) na sua entrega em local ou para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

IV – os endossatários de títulos representativos de mercadorias;

V – a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, cisão ou incorporação, pelo montante devido pelas pessoas jurídicas originárias ou derivadas;

VI – a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, relativamente ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante cessar a sua exploração e não iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço;

VII – aquele que promover a saída sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, relativamente à operação subsequente com a mesma mercadoria ou serviço;

VIII – aquele que não efetivar a exportação de mercadoria ou serviço recebido para esse fim, ainda que em decorrência de perda;

IX – o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promover a saída de mercadoria ou bem, originário do exterior, com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal ou com destino a estabelecimento diverso daquele que tiver importado ou adquirido em licitação pública;

X – a pessoa que realizar a intermediação de serviço iniciado no exterior, sem a correspondente documentação fiscal ou quando vier a ser destinado a pessoa diversa daquela que o tiver contratado;

XI – o representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação feita por seu intermédio;

XII – a pessoa que, tendo recebido mercadoria ou serviço sem incidência do imposto ou beneficiado por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo, desde que concedidas sob condição, deixar de cumpri-la;

XIII – o estabelecimento gráfico que imprimir documentos fiscais, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos, quando não houver:

a) o prévio credenciamento do referido estabelecimento;

b) a prévia autorização fazendária para a impressão;

XIV – o fabricante ou o credenciado de equipamento emissor de cupom fiscal, bem como o produtor, o programador ou o licenciante do uso de programa de computador (*software*), sempre que, por meio de dispositivos, mecanismos ou funções do equipamento ou programa, colaborarem para a insuficiência ou falta de pagamento do imposto;

XV – aquele que, nas operações ou prestações que realizar, não exibir ou deixar de exigir de outro o respectivo documento de identificação fiscal, se de tal descumprimento decorrer o seu não-pagamento, no todo ou em parte;

XVI – qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a infração com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido. ³⁵
(*Insciso com a redação da Lei nº 4.892, de 5/12/2012.*)

³⁵ **Texto original:** XVI – qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou conluio com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido.



§ 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 4.892, de 5/12/2012.)³⁶

§ 2º A responsabilidade de que trata o inciso XIV abrange também o terceiro que, mediante sua intervenção, por qualquer meio, em equipamento ou programa, concorra para a prática de infração tributária.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso XVI do *caput* deste artigo, presume-se ter interesse comum, com o alienante da mercadoria ou prestador do serviço, o seu adquirente ou tomador:

I – quando a operação ou prestação:

- a) for realizada sem a emissão de documentação fiscal;
- b) quando se comprovar que o valor constante do documento foi inferior ao real;

II – em outras situações previstas no regulamento.

§ 4º A presunção de que trata o § 3º condiciona-se ao efetivo recebimento da mercadoria ou do serviço por parte do adquirente ou do tomador. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.892, de 5/12/2012.)

Subseção III Da Responsabilidade Subsidiária

Art. 29. Responde, subsidiariamente, a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelo imposto relativo ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço.

Art. 30. Salvo disposição regulamentar em contrário, a adoção do regime de substituição tributária não exclui a responsabilidade subsidiária do contribuinte substituído pela satisfação integral ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de erro ou omissão do substituído.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE COMPENSAÇÃO

Seção I Da Não-Cumulatividade

Art. 31. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores, pelo Distrito Federal ou por outra unidade federada.

³⁶ **Texto revogado:** § 1º Presume-se ocorrida a comercialização de que trata a alínea e do inciso III do *caput* deste artigo, na falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Distrito Federal com destino a outra unidade federada, quando exigida, na forma do regulamento, o respectivo documento fiscal de controle de circulação da mercadoria.



Parágrafo único. Considera-se não-cobrada e ineficaz para efeitos da compensação de que trata este artigo a parcela do imposto decorrente de aquisição interestadual de mercadorias ou serviços, quando, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, for concedido, pela unidade federada do remetente ou prestador, qualquer benefício ou incentivo fiscal de que resulte exoneração ou devolução do imposto, total ou parcial, condicionada ou incondicionadamente.

Seção II Do Crédito Fiscal

Art. 32. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração.

§ 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem, salvo disposição desta Lei em contrário. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)³⁷

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o regulamento disciplinará o procedimento simplificado, de cuja opção, pelo contribuinte, resultará a apropriação do imposto recolhido a maior em período anterior, na conta gráfica.

§ 3º Nos casos em que a apuração em lançamento de ofício do ICMS devido seja feita com base nos documentos fiscais de entrada, o direito ao crédito correspondente aos referidos documentos fica condicionado apenas à idoneidade destes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.892, de 5/12/2012.)

Subseção I Da Vedação

Art. 34. Não dão direito a crédito as entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização de serviços:

- I – resultantes de operações ou prestações isentas ou não-tributadas;
- II – que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

³⁷ **Texto original:** § 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – para comercialização ou para atividade de prestação de serviços, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

IV – para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se se tratar de saída para o exterior;

V – quando o contribuinte tenha optado por regime: *(Inciso com a redação da Lei nº 3.168, de 11/7/2003.)*³⁸

a) de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores;

b) em que o montante do imposto devido seja determinado mediante a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, exceto quando diretamente vinculados aos seus objetivos sociais:

I – os veículos de transporte pessoal e as mercadorias ou serviços utilizados na sua manutenção;

II – as mercadorias ou serviços destinados a benefícios sociais de funcionários e seus dependentes, inclusive transporte e alimentação;

III – obras de arte;

IV – artigos de lazer, decoração e embelezamento;

V – outros bens ou serviços previstos no regulamento.

§ 2º Acordo entre o Distrito Federal e as unidades federadas, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação ao crédito prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

§ 3º Operações tributadas posteriores a saídas de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma que dispuser o regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não-tributadas, sempre que a saída isenta ou não-tributada seja relativa a produtos agropecuários.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* do art. 32, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: *(Artigo com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)*³⁹

³⁸ **Texto original:** V – quando o contribuinte tenha optado por regime de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores.
³⁹ **Texto original:** § 4º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 32, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma definida no regulamento, para aplicação do disposto nos §§ 5º a 8º do art. 35.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; *(Inciso com a redação da Lei nº 4.070, de 26/12/2007.)*⁴⁰

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista nos arts. 31 e 32, em livro próprio ou de outra forma definida no regulamento, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

VII – ao final do quadriésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

§ 5º A apropriação dos créditos relativos à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não-tributada, na forma dos incisos III e IV do *caput* deste artigo, será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.⁴¹

Subseção II Do Estorno

⁴⁰ **Texto original:** III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;
Ver também Lei nº 4.719, de 2011.

⁴¹ Ver também Lei nº 4.719, de 2011.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 35. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

I – objeto de subsequente operação ou prestação não-tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II – integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III – utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV – objeto de perecimento, deterioração ou extravio;

V – objeto de operação ou prestação subsequente beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução, salvo expressa disposição em contrário da legislação. (Inciso com a redação da Lei nº 3.273, de 31/12/2003.)⁴³

§ 1º O estorno de que trata este artigo aplica-se:

I – (Inciso revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)⁴⁵

II – à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não-tributada, na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, hipótese em que será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações isentas e não-tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

§ 2º Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.070, de 26/12/2007.)⁴⁴

§ 3º O não-creditação ou o estorno a que se referem, respectivamente, os incisos III e IV do caput do art. 34 e os incisos I a V do caput deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria, na forma que dispuser o regulamento.

⁴³ **Texto original:** V – objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicáveis à saída inferiores à da respectiva entrada, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução ou à diferença.

Texto alterado: V – objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor aplicável à saída inferior ao da respectiva entrada, hipótese em que o estorno será proporcional à redução ou à diferença. (Inciso com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)

⁴⁴ **Texto revogado:** I – a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data de sua aquisição, hipótese em que será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio, sem prejuízo do disposto no § 4º e do estorno do saldo remanescente na data da alienação, se houver;

Texto original: § 2º Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)⁴⁵

§ 5º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)⁴⁶

§ 6º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)⁴⁷

§ 7º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)⁴⁸

§ 8º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)⁴⁹

§ 9º (Parágrafo revogado pela Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)⁵⁰

Seção III

Dos Regimes de Apuração

Art. 36. O regime de apuração normal consiste no cálculo do montante do imposto, por período, o qual resultará da diferença, a maior, entre o devido nas operações e prestações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado, relativamente às operações e prestações anteriores.

Parágrafo único. O valor do imposto relativo ao período de apuração considerado será demonstrado e apurado em livros ou documentos fiscais próprios exigidos na legislação.

Art. 37. Em substituição ao regime de apuração normal mencionado no artigo anterior, o Poder Executivo poderá:

I – determinar que o montante do imposto seja apurado:

a) por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

b) por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação;

c) em função do porte ou da atividade do estabelecimento, por estimativa, fixa ou variável, calculado em relação a cada contribuinte, observados, no que couber, os critérios do § 4º do art. 6º e do art. 14, e seja pago em parcelas periódicas, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento e instaurar o processo contencioso;

⁴⁵ **Texto revogado:** § 4º Haverá estorno dos créditos escriturados na forma do § 4º do art. 34, em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados na comercialização ou na produção de mercadorias ou na prestação de serviços, isentos ou não-tributados.

⁴⁶ **Texto revogado:** § 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o obtido multiplicando-se o referido crédito pelo fator igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das operações e prestações isentas e não-tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

⁴⁷ **Texto revogado:** § 6º Para efeito do cálculo de que trata o parágrafo anterior, consideram-se tributadas as operações ou prestações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior.

⁴⁸ **Texto revogado:** § 7º O quociente de 1/60 (um sessenta avos) será proporcionalmente aumentado ou reduzido, pro rata die, caso o período de apuração adotado seja superior ou inferior a um mês.

⁴⁹ **Texto revogado:** § 8º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º a 7º deste artigo será lançado, como estorno de crédito, na forma prevista no § 4º do art. 34.

⁵⁰ **Texto revogado:** § 9º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 4º do art. 34, o saldo remanescente do crédito será cancelado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – (Inciso revogado pela Lei nº 4.100, de 29/2/2008.)⁵¹

§ 1º Ao final do período de estimativa de que trata a alínea c do inciso I do caput deste artigo, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva, ou a receberá em devolução, sob forma de utilização de crédito fiscal, se a ele favorável.

§ 2º A inclusão de contribuinte no regime de estimativa, salvo disposição regulamentar em contrário, não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 3º (Parágrafo revogado pela Lei nº 4.100, de 29/2/2008.)⁵²

§ 4º No fornecimento de refeição e de congelados de todo tipo, incluídos sorvetes e derivados, café, sucos não industrializados, alimentos semipreparados e sobremesas por hotéis, restaurantes, bares, rotisseries, confeitarias, cafés, lanchonetes e similares, bem como na saída desses produtos realizada por empresas preparadoras de refeições coletivas, exclusivamente quanto às operações registradas em equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, fica estabelecido o regime de apuração de que trata o parágrafo anterior, no percentual de 5% (cinco por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)

Art. 38. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração fixado no regulamento e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, na seguinte forma:

I – as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, acrescido do saldo credor advindo de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II – se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será paga no prazo fixado no regulamento;

III – se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período subsequente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores

⁵¹ **Texto original:** II – facilitar ao contribuinte a opção pelo abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Texto revogado: II – facilitar ao contribuinte a opção pelo abatimento a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores mediante: (Inciso com a redação da Lei nº 2.381, de 20/5/1999.)

a) percentagem fixa sobre o montante das operações e prestações de entradas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto;

b) percentagem fixa sobre o montante das operações e prestações de saídas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto.

⁵² **Texto revogado:** § 3º Em substituição às sistemáticas previstas no inciso II, o montante do imposto devido poderá ser determinado mediante a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.381, de 20/5/1999.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Distrito Federal. (Parágrafo com a redação da Lei nº 2.651, de 27/12/2000.)⁵³

Art. 39. O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos regimes estabelecidos no art. 36 ou no inciso I do art. 37, transfere-se para o período ou períodos subsequentes, segundo o respectivo regime de apuração.

Parágrafo único. O saldo credor de que trata este artigo e o crédito a ser estornado na forma do art. 35 serão também atualizados monetariamente, pelos mesmos índices utilizados, pelo Distrito Federal, na cobrança de seus tributos.

Seção IV Do Rito Especial

Art. 40. (Artigo revogado pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)⁵⁴

Art. 41. (Artigo revogado pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)⁵⁵

Art. 42. (Artigo revogado pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)⁵⁶

Art. 43. (Artigo revogado pela Lei nº 4.982, de 5/12/2012.)⁵⁷

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Da Obrigação Principal

Subseção I

Do Lançamento por Homologação

⁵³ **Texto original:** Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo.

⁵⁴ **Texto original:** Art. 40. A declaração de débito do contribuinte, contida na guia de apuração e informação prevista no inciso XI do art. 47, ou nos livros fiscais próprios, importará confissão de dívida do valor declarado.

Parágrafo único. A retificação da declaração de débito por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir imposto, só será admissível mediante comprovação, perante a repartição fiscal competente, do erro em que se fundamente, na forma do que dispuser o regulamento.

Texto revogado: Art. 40. A retificação da declaração de débito por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir imposto, fica sujeita a posterior comprovação, junto ao Fisco, do erro em que se fundamente, na forma que dispuser o regulamento. (Artigo com a redação da Lei nº 3.714, de 9/12/2005.)

⁵⁵ **Texto revogado:** Art. 41. Quando ocorrer falta ou insuficiência de pagamento do valor declarado na guia de informação e apuração, o imposto ou a diferença apurada e os respectivos acréscimos legais serão inscritos em dívida ativa no prazo do regulamento.

Parágrafo único. As disposições deste artigo, exceto para os efeitos do art. 67, aplicam-se, também, à declaração de débito relativa ao imposto apurado no livro fiscal próprio, ainda que não tenha sido informado em guia própria.

⁵⁶ **Texto revogado:** Art. 42. Antes da inscrição em dívida ativa, o contribuinte será comunicado da homologação dos procedimentos relativos à apuração do imposto declarado e dos encargos e consequências legais decorrentes do lançamento, caso não tenha havido o pagamento do imposto declarado.

⁵⁷ **Texto revogado:** Art. 43. A comunicação de que trata o artigo anterior, pelo órgão competente da Administração Tributária, poderá ser feita por sistema informatizado de processamento de dados, caso em que prescindirá da assinatura do titular do respectivo órgão.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 44. Salvo disposição regulamentar em contrário, fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado.

Parágrafo único. O pagamento efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de posterior homologação.

Art. 45. Quando o crédito tributário for constituído de imposto e demais acréscimos legais, como atualização monetária, juros de mora e penalidades, o pagamento parcial do montante devido, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a cada uma de suas parcelas constitutivas.

Parágrafo único. Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.*)⁵⁸

Subseção II Do Pagamento

Art. 46. O imposto devido será pago na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

§ 1º O imposto poderá, na forma do regulamento, ser exigido por antecipação, inclusive na hipótese de substituição tributária, fixando-se, quando for o caso, o valor da operação ou da prestação que deva ocorrer, considerada, no que couber, a margem de valor agregado de que trata o § 4º do art. 6º.

§ 2º Na hipótese de substituição tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo contribuinte substituto, dentre as seguintes situações, conforme indicado no regulamento:

I – entrada ou recebimento do bem, da mercadoria ou do serviço; (*Inciso com a redação da Lei nº 3.123, de 6/1/2003.*)⁵⁹

II – saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada, inclusive nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 24;

III – saída ou evento que impossibilite a ocorrência de fato determinante do pagamento do imposto;

IV – saída da mercadoria ou de outra situação prevista no regulamento.

Seção II

Das Obrigações Acessórias

⁵⁸ **Texto original:** Parágrafo único. Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais, o qual poderá ser feito na forma do art. 43.

⁵⁹ **Texto original:** I – entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 47. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:

I – inscrever-se na repartição fiscal, na forma do art. 48;

II – comunicar à repartição fazendária as alterações cadastrais, contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como a mudança de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, na forma e prazos estabelecidos no regulamento;

III – obter, na forma do regulamento, autorização prévia da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir os documentos fiscais de que trata o art. 49;

IV – emitir os documentos fiscais relativos a operação ou prestação que realizar;

V – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente ou prestador o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

VI – efetuar a escrituração fiscal, a qual conterá o resumo das operações ou das prestações do período e observará a denominação, a periodicidade, o meio de apresentação e o prazo de entrega previstos no regulamento; (*Inciso com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.*)⁶⁰

VII – manter os livros fiscais devidamente registrados ou autenticados pela repartição fazendária de seu domicílio;

VIII – exibir ou entregar ao Fisco, quando exigidos, livros, arquivos digitais validados relativos ao livro fiscal eletrônico, documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte; (*Inciso com a redação da Lei nº 4.982, de 5/12/2012.*)⁶¹

IX – exigir de outro contribuinte, nas operações ou prestações que com ele realizar, a exibição do documento de identificação fiscal;

X – exibir a outro contribuinte o documento de identificação fiscal, nas operações ou prestações que com ele contrair;

XI – apresentar guia de informação e apuração, com denominação, periodicidade, meio de apresentação e prazo de entrega previstos no regulamento, a qual constitui declaração de débito e conterá o resumo das operações ou prestações do período;

XII – fornecer ao Fisco, sempre que compatíveis com o porte ou a atividade do estabelecimento, informações, em meio magnético, sobre atos e fatos contábeis e fiscais que permitam verificar o cumprimento ou não das obrigações impostas pela legislação tributária;

⁶⁰ **Texto original:** VI – escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto;

⁶¹ **Texto original:** VIII – exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido, os livros e documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;